



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA E ADOÇÃO

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Ana Carolina Holanda Maciel Araujo

Orientadora: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

Número da candidata: 20150232

Fevereiro/2019

Lisboa

*Aos meus pais Cláudio e Ecilma, ao meu marido Lucas, sempre
tão presentes. Em especial ao meu filho Lorenzo, que chegou
para iluminar meus dias.*

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi nada fácil e se hoje comemoro esta conquista, esta se deve àqueles que estiveram ao meu lado em todos os momentos.

Por isso agradeço ao meu Pai Cláudio os ensinamentos de vida, o incentivo, e por me mostrar que não existem desafios que não possam ser superados. Agradeço a minha mãe Ecilma o carinho, a compreensão, o apoio incondicional e por me ajudar a seguir sempre em frente.

Agradeço ao meu marido pelo apoio de sempre.

Não poderia deixar de agradecer à minha orientadora, Professora Doutora Stela Barbas, uma amiga, que se dedicou por inteiro nessa dissertação, me orientando, e fazendo considerações sempre pertinentes e de grande valia.

Por fim, agradeço a Deus, pois sem ele, nada disso seria possível.

RESUMO

As constantes mudanças nos padrões familiares, esta fazendo com que o Direito precise se atualizar rapidamente, a fim de acompanhar as inovações ocorridas. Novas concepções, novos arranjos familiares e com isso, novos dilemas a serem enfrentados.

O Direito, com seus princípios fundamentais norteadores como, por exemplo, da dignidade humana, vem buscando a todo instante se modernizar, se adequar ao novo cenário.

O que se busca nesse novo tempo, é a consagração da família fundada no amor, no afeto e na união, seja ela entre homens e mulheres, homossexual, monoparental, anaparental entre outras, bem como estreitar laços afetivos, tornando a adoção um processo cada vez utilizado, celere e ágil, para que, aqueles que sonham com a filiação, atinjam e celebrem esse lindo ato de amor!

Palavras-chave: Família; Adoção; Igualdade; Preconceito; Legalidade; Afeto.

ABSTRACT

The constant changes in family patterns, this makes the Law needs to update quickly, in order to keep up with the innovations that have occurred. New conceptions, new family arrangements and with this, new dilemmas to be faced.

Law, with its guiding fundamental principles, such as human dignity, has been constantly seeking to modernize and adapt to the new scenario.

What is sought in this new time is the consecration of the family based on love, affection and union, be it between men and women, homosexual, single parent, anaparental among others, as well as strengthen affective bonds, making adoption a process each once used, celere and agile, so that those who dream of filiation, achieve and celebrate this beautiful act of love!

Keywords: Family; Adoption; Equality; Preconception; Legality; Affection.

Sumário

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| I – FAMÍLIA | 12 |
| 1.1 Evolução Histórica da Família | 12 |
| 1.2 Flexibilização do Conceito de Família | 18 |
| 1.3 Evolução e Proteção Constitucional Portuguesa | 21 |
| 1.4 Evolução Legislativa Dos Direitos Familiares no Brasil | 28 |
| 1.5- Princípios Constitucionais | 33 |
| 1.5.1. Conceito | 33 |
| 1.5.2. Princípio Da Dignidade Humana | 34 |
| 1.5.3. Princípio Da Igualdade | 37 |
| 1.5.4. Princípio Da Proporcionalidade | 38 |
| 1.5.5. Princípio Da Pluralidade Das Formas De Família | 40 |
| 1.6- Famílias Tradicionais E Novas Concepções De Famílias | 45 |
| 1.6.1. Tradicional | 47 |
| 1.6.2 União Estável e União de Facto | 49 |
| 1.6.3. Monoparental | 53 |
| 1.6.4. União Homoafetiva | 59 |
| 1.6.5. Anaparental | 62 |
| 1.6.6. Pluriparental (ou recomposta) | 64 |
| 1.6.7. Eudemonista | 66 |
| 1.6.8. Família Transacional | 66 |
| 1.7- A Adoção | 67 |
| 1.7.1. Conceito | 67 |
| 1.7.2. Afeto | 70 |
| 1.7.3. A nova proteção: o princípio jurídico do afeto | 70 |
| CAPÍTULO II – ADOÇÃO EM PORTUGAL | 74 |
| 2.1. Legislação Aplicada | 78 |
| 2.1.1. Constituição da República Portuguesa | 78 |
| 2.1.2- Outras Leis Aplicáveis | 79 |
| 2.2 - Tipos de adoção e requisitos necessários | 81 |
| 2.3 - Serviço de Adoção: Equipe técnica e suas funções | 82 |
| 2.4 - Etapas do processo de adoção | 85 |
| 2.5 - Preparação dos candidatos | 88 |
| 2.5.1 - Construir vínculos seguros | 89 |
| 2.5.2 - Abrir a comunicação na família | 89 |
| 2.5.3 - Comunicar sobre a adoção | 90 |
| 2.5.4 - Lidar com comportamentos problemáticos | 92 |
| 2.5.5 - Preparar a chegada do novo filho na família | 93 |
| 2.6- Novas Concepções De Família e a Permissão Para Adotar. | 93 |
| 2.6.1- União De Facto | 93 |
| 2.6.2 – Monoparental e Anaparental | 95 |
| 2.6.3- Homoafetiva | 95 |
| 2.6.4- Pluriparental ou composta ou mosaico | 97 |
| 2.6.5- Eudemonista | 98 |
| CAPÍTULO III- ADOÇÃO NO BRASIL | 100 |
| 3.1. Legislação Aplicada | 100 |
| 3.1.1 - Constituição Federal | 101 |

| | |
|---|-----|
| 3.1.2 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA..... | 101 |
| 3.1.3 - Outras Leis Aplicáveis | 102 |
| 3.2- Princípios | 104 |
| 3.2.1 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente | 104 |
| 3.2.2 Princípio da convivência familiar..... | 110 |
| 3.3- Normas para adotar um filho | 112 |
| 3.4. Adoção a Brasileira | 113 |
| 3.5- Procedimento para adoção | 113 |
| 3.5.1- Entrevista de intenção | 114 |
| 3.5.2- Formulário..... | 114 |
| 3.5.3- Cursos | 114 |
| 3.5.4- Entrevistas de avaliação | 114 |
| 3.5.5- Entrando na fila de adoção..... | 115 |
| 3.5.6- O aviso sobre a criança aguardada..... | 115 |
| 3.5.7- Conhecer o futuro filho | 116 |
| 3.5.8- A formação de uma nova família | 116 |
| 3.6 – Novas Concepções De Família e a Permissão Para Adoção | 116 |
| 3.6.1- Famílias Monoparental, Anaparental, Pluriparental e Eudemonista..... | 116 |
| 3.6.2- Homoafetiva..... | 119 |
| Conclusão | 123 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 125 |

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC – Código Civil
CCP – Código Civil Português
CF – Constituição Federal
CFB – Constituição Federal Brasileira
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CRP – Constituição da República Portuguesa
CP – Código Penal Brasileiro
DL – Decreto-lei
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família
LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, e Transgênicos
LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OMS – Organização Mundial de Saúde
ONG – Organização Não governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PACS – Pacte Civil de Solidarité
PL – Projeto de Lei
RJPA – Regime Jurídico de proteção a Adoção
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJ – Tribunal de Justiça
UF – Unidade Federativa

INTRODUÇÃO

A família tradicional está se transformando em um retrato na parede.

A família enquanto grupo de convivência comumente modifica-se em diversos aspectos ao longo do tempo. Igualmente, seu papel na vida de cada um de seus integrantes se modifica conforme seu desenvolvimento físico, psicológico e intelectual.

Ao que tudo indica, aquele arranjo formado por um pai, uma mãe e seus respectivos filhos, com tudo no lugar certo e no qual cada um cumpre o seu papel, está fadado a trincar. Em seu lugar surgem novas configurações familiares que desafiam a flexibilidade e a criatividade de seus integrantes. E também geram muitas dúvidas e angústias. Afinal, qual é a forma mais adequada de enfrentar os novos desafios que se estabelecem com tanta novidade debaixo de um mesmo teto?

Recasamentos, famílias monoparentais, uniões homoafetivas com filhos, paternidade ou maternidade socioafetiva são alguns dos nomes das novas configurações familiares formadas pelos portugueses e brasileiros sob a égide do desejo de felicidade e completude.

Os complexos retratos das novas famílias demandam uma atenção especial do Poder Judiciário dos países, que precisam se adaptar e acompanhar a velocidade das mudanças das dinâmicas sociais.

Essas mudanças estruturais são tão aceleradas que a legislação as vezes não consegue acompanhá-las. Na falta de leis específicas para cada caso, as famílias envolvidas em processos judiciais têm no ativismo judiciário a sua única forma de abrigo legal. Isso significa que a Justiça, a partir de princípios constitucionais, vai, aos poucos, agasalhando os novos arranjos familiares.

O objetivo do presente trabalho é abordar os novos arranjos familiares da atualidade e, mais profundamente as famílias reconstituídas. Buscar conhecer a ampliação do conceito de família, além de procurar entender como a sociedade está interpretando essas “novas” demandas, e a busca pela filiação através da adoção.

Buscou identificar através de pesquisa bibliográfica, algumas das transformações sociais que ocorreram e vêm ocorrendo no mundo contemporâneo resultando em modificações na estrutura familiar. Assim, a família não é mais um único modelo, e sim, diversos arranjos familiares encontrados na sociedade.

Na sociedade contemporânea encontram-se diversos arranjos familiares, o que

conduz a seguinte reflexão, de que hoje não é possível considerar apenas um modelo familiar existente na sociedade. Transformações ocorreram como: divórcio, os métodos contraceptivos, o crescimento das indústrias, a entrada da mulher no mercado de trabalho, entre outras tantas mudanças que trouxeram para a família alterações, sendo estas responsáveis pela diversidade de tipos familiares. Deve-se ressaltar que a família não se encontra enfraquecida, pelo contrário, ela vem deixando de ser apenas um único modelo para transformar-se em outros modelos familiares.

O presente trabalho inicia-se fazendo uma evolução histórica da família, desde Roma antiga até a atualidade. Após é realizado uma evolução histórica da Constituição Portuguesa e Brasileira, para se compreender a proteção constitucional das famílias.

Em seguida, foi realizado um estudo dos princípios aplicados ao Direito de Família, uma vez que os "princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis".¹

Ainda no primeiro capítulo foi apresentada as novas concepções de família, com sua conceituação e novas formas e foi apresentado o instituto da adoção. A cada dia, a realidade da adoção aumenta e nutre o desejo daqueles que não podem gerar um filho, a realizar este sonho.

No segundo capítulo foi realizado um estudo sobre a adoção em Portugal. Sua legislação aplicável, os procedimentos adotados, e a possibilidade de adoção pelas novas concepções de família.

No terceiro e último capítulo o estudo sobre a adoção no Brasil, apresentando suas particularidades.

Neste sentido, adianta-se que a temática se mostra por vezes conflituosa não apenas na teoria como também na prática. Isto porque não apenas residem opiniões divergentes quando aos requisitos, pressupostos e possibilidades de adoção. Na concretude, adotar significa reconhecer novos vínculos, que envolvem pessoas muitas vezes oriundas de realidades complementemente diferentes e com personalidades distintas. Mas, logo, restará

¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p 37.

esclarecido que estas dificuldades são naturais de toda e qualquer relação familiar, não havendo porque apontá-las como óbice à questão da adoção.²

² JÚNIOR. Evandro Carneiro Rios. ADOÇÃO MONOPARENTAL. [Em Linha. [Consult. em 10 de set. 2017] Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042881.pdf>

I – FAMÍLIA

1.1 Evolução Histórica da Família

A família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola.

Enveredando-se no surgimento da família ao longo da história, vislumbra-se a sua formação desde as sociedades primitivas, onde era normal a prática da poligamia, pelos homens e da poliandria, pelas suas mulheres, uma vez que as relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo, com isso, consideravam-se comuns os filhos havidos dessas práticas.

Com isso, decorria que sempre a mãe era conhecida, mas o pai nem sempre, o que pode-se afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, uma vez que as crianças ficavam com as mães, que era quem a cuidava e alimentava.

Imperava nessas sociedades, o que Engels³ designou de matrimônio por grupos, de modo que cada mulher pertencia a todos os homens e cada homem a todas as mulheres. O matrimônio por grupos decorria da tolerância entre os machos adultos e da falta de ciúmes desses últimos em relação às suas companheiras.

Com a origem daquele sentimento e da ideia de incesto, práticas antes aceitas passaram a ser combatidas, como o relacionamento sexual entre irmãos e entre pais e filhos. Dessa forma, do estado primitivo de promiscuidade, formaram-se, gradativamente, as famílias consanguínea, punalua, sindiásmica e monogâmica.⁴

Considerada precursora do desenvolvimento familiar, a família consanguínea apresentou como principal característica, a classificação dos grupos conjugais por gerações. Nessa espécie de família, só eram excluídos do regime matrimonial, os ascendentes e descendentes; irmãos e irmãs, primos e primas de diferentes gerações, no limite da família, eram todos considerados irmãos e, por conseguinte, maridos e mulheres, já que se permitia o

³ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.p. 237

⁴*Idem*

casamento entre os mesmos⁵

Da evolução da família consanguínea, surgiu a punaluana, designação advinda do termo “punalua” que queria dizer, companheiro íntimo⁶. Nesse tipo de organização familiar proibiu-se a união sexual entre irmãos carnavais.

A família punaluana indicou os graus de parentesco, apresentando as designações sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, uma vez que não poderia existir união sexual entre irmãos e irmãs.

Acrescente-se, ainda, que nessa espécie de organização familiar, por ser desconhecido o pai, reconheceu-se a descendência por meio da linhagem materna, de modo que eventuais consequências sucessórias se limitariam àquelas decorrentes da relação maternal.⁷

Silvio Venosa faz menção ao ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, onde “aponta que essa posição antropológica que sustenta a promiscuidade não é isenta de dúvida, entendendo ser pouco provável que essa estrutura fosse homogênea para todos os povos.”⁸

Diversamente da punaluana, a família sindiásmica apresentou a extinção do chamado casamento por grupos, como principal característica. Nesse estágio de evolução familiar, cada mulher vivia com apenas um homem, devendo ao mesmo, respeito e fidelidade; a infidelidade conjugal era, por sua vez, apenas um direito dos varões.

Na família sindiásmica, o vínculo conjugal poderia ser dissolvido por ambos os cônjuges com facilidade, sendo que os filhos continuariam a pertencer exclusivamente à mãe.

Outro traço característico dessa família condiz com o matriarcalismo, uma vez que a mulher figurava numa posição central nos antigos clãs, assumindo todas as responsabilidades de chefe daqueles núcleos familiares⁹.

Ante o desenvolvimento de atividades agropecuárias para fins de exploração e não mais apenas para subsistência, a própria importância da propriedade e dos recursos a ela inerentes mudou.¹⁰ Nesse contexto, surge a figura do “pai” como o chefe da casa, responsável pela alimentação e pelo sustento de sua família.

Essa supremacia masculina repercutiu no estado de filiação e, conseqüentemente,

⁵*Idem*

⁶*Idem*

⁷*Idem*

⁸VENOSA, Silvio de Salvo. DIREITO CIVIL. Família. 17^o. ed.São Paulo: Atlas, 2017. P. 3

⁹ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984. 237 p.

¹⁰*Idem*

no direito hereditário, de modo que, os descendentes que outrora somente herdavam de suas genitoras passaram a herdar do genitor. De igual forma, os laços conjugais consolidaram-se, excluindo de ambos os cônjuges, o direito a dissolver o vínculo.

Nesse estágio de evolução familiar, a família matriarcal substituiu-se pela patriarcal, onde o homem apodera-se também da direção da casa e a mulher, por sua vez, vê-se degradada, convertida em servidora, em um mero instrumento de reprodução.¹¹ Esta última etapa foi adotada como forma de manter para si uma esposa, etapa esta caracterizada pelo casamento e pela procriação.

Segundo este mesmo autor, somente ao homem era concedido o direito de romper o matrimônio ou até mesmo repudiar sua mulher, caso esta fosse estéril ou cometesse adultério.

O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos, havendo amplo incentivo à procriação. A finalidade essencial da família era sua continuidade. Para haver a certeza biológica da filiação, valorizava-se a fidelidade da mulher, e ser virgem era sinal externo de respeitabilidade, pureza e castidade. A exigência da virgindade era de tal ordem que o marido tinha o direito de pedir a anulação do casamento se alegasse não ser sabedor de tal circunstância, pois o desvirginamento era considerado erro essencial de pessoa.¹²

O advento do patriarcalismo assinalou a passagem da família sindiásmica à família monogâmica. Nesta fase ascende o predomínio do homem, como procriador dos seus filhos, os quais, quando da morte do seu genitor, tomariam posse dos bens herdados.

Como exemplo dessa família patriarcalista, insere-se a família romana, na qual servos, esposa e filhos deviam submissão ao *pater familias*.

Consoante expõe Engels¹³:

A princípio a família não se aplicava ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. [...] a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob o seu

¹¹*Idem*

¹²*Idem*

¹³*Idem*

poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles¹⁴

Quanto aos filhos, quando crianças, não viviam a infância, considerando que tão logo adquirissem porte físico para trabalhar, misturavam-se aos adultos e partilhavam os afazeres domésticos. Fustel de Coulanges¹⁵ menciona que nessa ocasião os filhos sofriam, ainda, o fato da diferenciação. Prova disso é de que a filha quando casava deixava de fazer parte da família de origem, podendo seu pai amá-la, porém não lhe deixar bens, que cabiam aos filhos homens.

Destarte, percebe-se que, em um primeiro momento, o sistema familiar condizia com uma relação de poder e propriedade, onde seus integrantes estavam subjugados às ordens do *pater familias*.

Com a expansão da doutrina cristã, mormente dos dogmas da Igreja Católica, a família passou a ser vista como aquela constituída através dos laços do casamento. O matrimônio ganhou o *status* de sacramento, o homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável, por meio do qual relacionavam-se sexualmente a fim de gerar filhos. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo.

Frise-se que a conjunção carnal entre homem e mulher só não era considerada pecado, pela Igreja, se praticada após o casamento e com o único fito de procriar.

Insta salientar que a partir deste advento, a Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que alterasse o núcleo familiar. O aborto, o adultério e o concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado, porém de forma discreta.

No decorrer dos anos, com as transformações sociais advindas da expansão capitalista, o conceito de família, anteriormente ligado à figura do homem como chefe da família e da mulher como mera procriadora e responsável pelos cuidados domésticos, começou a fragilizar-se.

Contudo, após esse período, um novo conceito de família formou-se, não unicamente embasada no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto, nascendo a

¹⁴*Ibidem*, p.96

¹⁵COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. v. 2.Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P. 47

família moderna.

A família moderna, ou contemporânea, iniciou-se a partir do século XIX e foi precedido pelas Revoluções Francesa e Industrial, quando, àquela época, o mundo vivia em constante processo de crise e renovação.

Com o advento da Revolução Industrial, impeliu as mulheres a integrarem o mercado de trabalho, a fim de auxiliar no sustento da casa, uma vez que a renda percebida pelo homem já não era suficiente para suprir os anseios da família. Os maridos, por sua vez, em razão do afastamento da mulher dos afazeres domésticos, viram-se obrigados a assumir as atividades domésticas, bem como a ajudar no cuidado dos filhos.

Ademais, a descoberta de métodos contraceptivos, o início dos movimentos feministas, o surgimento das modernas técnicas de reprodução assistida o trabalho nas indústrias e as dificuldades na criação dos filhos trouxeram, também, profundas mudanças no seio familiar, como a necessidade de controle da natalidade.

Desse modo, em virtude da independência das mulheres em relação aos homens, estas começaram a formar famílias sem a presença daqueles, haja vista não mais necessitarem do casamento para sobreviver. Almejaram, portanto, ter filhos e viver somente com eles, independente da figura paterna.

Por outro lado, a desvinculação entre o Estado e a Igreja ensejou no meio social a reformulação dos padrões de moralidade. Noutras palavras:

Os paradigmas estruturadores da organização jurídica sobre a família, o sexo, o casamento e a reprodução desenrolaram-se. Não é mais necessário o sexo para a reprodução e o casamento não é mais a única maneira de se legitimar as relações sexuais.¹⁶

Com efeito, à margem do casamento, começaram a surgir novas famílias, desta vez formadas por pessoas que haviam saído de outros relacionamentos, o que acabou por exigir do Judiciário a criação de alternativas para resolver as contendas advindas desses vínculos.

A partir de então, passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a

¹⁶LEONARDO, M.; PEREIRA, R. da C. **A família na virada do século. In: A FAMÍLIA NA TRAVESSIA DO MILÊNIO**, 1999, Belo Horizonte. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p.7.

cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. Esse é o sentido da família na atualidade.

Com fulcro no instituto do casamento, a doutrina conceituava o Direito de Família de modo que aquele era considerado:

[...] um complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos (sic), que delle (sic) resultam, as relações pessoais (sic) e econômicas (sic) da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais (sic) e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.¹⁷

Percebe-se, desse modo, a influência judaico-cristã no ordenamento jurídico pátrio, mormente no Direito de Família, haja vista atribuir juridicidade somente aos efeitos decorrentes da relação matrimonial.

Insta mencionar que, nem mesmo o surgimento de novos núcleos familiares fora suficiente para promover o reconhecimento dessas relações pelo poder legiferante, posto que subsistia, na época, total aversão aos vínculos surgidos fora do casamento. Nesse diapasão, a fim de evitar possíveis injustiças, os juízes viram-se obrigados a buscar alternativas que solucionassem os conflitos oriundos de relações extramatrimoniais.

Promulgada a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Direito de Família passou por uma grande transformação. Inseriu-se no texto constitucional a expressão entidade familiar, considerada como aquela legitimada não só pelo casamento, mas também por vínculos afetivos outros, como a união estável, e as relações entre um dos ascendentes com a sua prole, sendo estas chamadas de famílias monoparentais.

Outrossim, em face do princípio da igualdade, derrogaram-se as distinções entre homem e mulher, e as referências entre filhos legítimos (considerados os havidos na constância do casamento) e ilegítimos (considerados os havidos em relacionamentos extramatrimoniais, além dos adotivos).

Desse modo, como bem acentua Maria Berenice Dias:

Alargou-se o conceito de família, que, além da relação matrimonializada, passou a albergar tanto a união estável entre um homem e uma mulher como o vínculo de um dos pais com seus filhos.

¹⁷BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo LTDA, 1952. 485 p. v.II.p.7

Para configuração de uma entidade familiar, não mais é exigida, como elemento constitutivo, a existência de um casal heterossexual, com capacidade reprodutiva, pois dessas características não dispõe a família monoparental¹⁸

Subjaz, portanto, que o advento da Carta Magna de 1988 promoveu profundas mudanças na concepção da palavra família. A estrita aceitação do matrimônio na órbita familiar cedeu lugar ao reconhecimento de novas entidades familiares surgidas à margem daquele, legitimando o verdadeiro sentido da família com base nos laços da afetividade, do companheirismo e do respeito.

Vale aquilatar que o Direito de Família é o que mais avançou nos últimos tempos, levando-se em consideração que seu foco são as relações interpessoais e que estas acompanham os passos da evolução social. A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva.

1.2 Flexibilização do Conceito de Família

Ser feliz! O sonho de todos. A própria Constituição Federal tanto do Brasil como de Portugal, ao contemplar os cidadãos um monte de direitos, garantias e prerrogativas, ao fim e ao cabo, visa é assegurar-lhes o direito fundamental à felicidade. Afinal, quem tem vida digna, igualdade, liberdade, acesso à educação, saúde, habitação etc., tem todas as chances de sentir-se feliz.

Entretanto, o ideal de felicidade geralmente corresponde à imagem de um par. O sentido de completude depende de encontrar o outro, a chamada “cara metade”. O ser humano não se resolve em si mesmo e, como é difícil experimentar um sentimento de felicidade solitariamente, está sempre em busca de um estado de harmonia, só capaz de ser encontrado, de maneira mais ou menos estável, a dois.¹⁹

Por isso a família é considerada uma entidade histórica, interligada com os seus

¹⁸DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P.66

¹⁹GIKOVATE, Flávio. **O instinto do amor**. São Paulo: MG Editores, 1998.p.27

rumos e desvios, confundindo-se a história da família com a história da própria humanidade.²⁰

A família pode ser considerada uma instituição humana duplamente universal, uma vez que associa um fato da cultura, construído pela sociedade, e um fato da natureza, inscrito nas leis da reprodução biológica.²¹ O conceito de família se amolda ao cumprimento de sua função social, renovando-se sempre como ponto de referência central do indivíduo na sociedade, uma espécie de aspiração à solidariedade.²² A família é encontrada em quase todas as sociedades, com estruturas bastante variadas, não podendo existir um conceito universal.²³

Afirma a Constituição da República Portuguesa²⁴, na alínea D do artigo 9º, que é tarefa fundamental do Estado “promover o bem-estar e a qualidade de vida” e a Constituição Federal Brasileira²⁵ em seu art. 3.º, inc. IV que a finalidade do Estado é promover o bem de todos. E todos perseguem a felicidade – que todos acreditam, só ser acessível em uma relação a dois.

Talvez por ser considerado um fato natural, nunca houve a preocupação em definir família. Limitam-se as Constituições a elencar alguns tipos de família, sem, no entanto, esgotar as possibilidades de sua estruturação, até porque família é muito mais do que um casamento.

A família é reconhecida pelo contexto social em que está inserida. Altera-se com o passar dos anos. Não há um conceito predeterminado aplicável a todas as épocas e regiões.²⁶ Muito em face da influência da religião no espaço familiar dos séculos passados. Especialmente a religião católica doutrinava que as famílias deveriam ter como modelo a Sagrada Família.²⁷

Só que este modelo não corresponde ao formato da família cobrado pela

²⁰HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. n. 1. p. 7-17. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, abr.-jun. 1999.p.17

²¹ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.p.16

²²TEPEDINO, Gustavo. **A legitimidade constitucional das famílias formadas por uniões de pessoas do mesmo sexo**. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. III.p.326

²³ BORGES, Priscila; LOREA, Roberto; MEINERZ, Nádia; MYLIUS, Leandra; **O direito à homoparentalidade: cartilha sobre famílias constituídas por pais homossexuais**. Porto Alegre: Ed. Vênus, 2006.p.16

²⁴Constituição da República Portuguesa. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

²⁵Constituição Federal Brasileira. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁶MOREIRA, Luana Maniero; TEIXEIRA, Daniele Chaves. **O conceito de família na Lei Maria da Penha**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 2 ed., São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 278

²⁷MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.p.23

sociedade que impunha a virgindade à mulher, obrigava-a à prática sexual, exclusivamente para fins procriativos.

Com a repersonalização da sociedade e a valorização da pessoa humana, a proteção da entidade familiar passou a se justificar para que se programe a tutela avançada de seus integrantes. É a família servindo como instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana e a realização plena de seus membros.²⁸

Esse redimensionamento acabou afastando da família o pressuposto do casamento, que deixou de ser o marco de sua existência e o único sinalizador do estado civil das pessoas. Novos modelos familiares estão quase a desafiar a possibilidade de se encontrar conceituação única para sua identificação. Hoje, as relações de afeto caminham à frente.²⁹

As premissas básicas em que sempre esteve apoiado o Direito de Família – sexo, casamento e reprodução – desatrelaram-se.³⁰ Passou a se admitir uma coisa sem a outra. A união estável é reconhecida como família sem a oficialidade do casamento. Também a evolução da engenharia genética permite a reprodução sem a ocorrência de contato sexual. Tudo isso levou à necessidade de se buscar um novo conceito de família que não mais tenha tais pressupostos como elementos caracterizadores. A família tornou-se um série de relações que muda no tempo, transforma-se com a evolução da cultura, de geração para geração.³¹

Diante deste verdadeiro leque de entidades familiares que vem surgindo com o tempo, o elo comum a todas é o afeto, que gera compromissos, responsabilidades e direitos.

Entre os rumos de transformação das relações familiares, a reestruturação da família do tipo patriarcal para uma organização democrática, igualitária, pluralista, permitiu a ocorrência de importante fenômeno: a desbiologização, a substituição do elemento carnal pelo elemento afetivo ou psicológico.³²

Houve a flexibilização do conceito de família. Seu elemento formador é, antes de

²⁸FARIAS, Cristiano Chaves de. **Obrigação alimentar**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 1 ed., São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 320

²⁹CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Repensando o Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.p.492

³⁰PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos Tribunais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p.62

³¹GROENINGA, Giselle Câmara. **Família: Um caleidoscópio de relações**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.p.125

³²GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e reprodução assistida sob a perspectiva do Direito comparado**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. n. 5. p. 7-28. Porto Alegre, abr.-jun. 2000.p.17

qualquer outro, o afeto.³³ Surgiu à chamada família eudemonista, onde a felicidade individual ou coletiva é considerada como o fundamento da conduta humana. O novo conceito da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, do afeto, da diversidade e do eudemonismo, impondo novo modelo axiológico ao Direito de Família.³⁴ A tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou nas coisas que guarnecem a relação familiar.

A família dos dias de hoje é centrada no conceito de dignidade humana. Corresponde a uma instituição repersonalizada e despatrimonializada que se despe de uma jurisprudência de interesses patrimoniais para atentar aos valores existenciais que privilegiam a pessoa humana.³⁵ Assim, nas famílias pós-modernas, o afeto tornou-se um valor jurídico.

A afetividade, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a solidariedade caracterizam as famílias atuais.³⁶ Podem ser informais, monoparentais, respeitando a diversidade sexual e a igualdade conjugal. Não é mais patrimonialista, pois visa à realização pessoal do ser humano, cujo sonho é a felicidade.³⁷

Todas essas transformações ensejaram a mudanças, mas ainda que mude a história, os homens e os costumes, há a imortalização da ideia de família como lugar em que é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, sendo o caminho para a realização do projeto de felicidade pessoal.³⁸ Como afirma Ana Maria Gonçalves, a família é amada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições. Trata-se de um espaço de compartilhamento de afeto e responsabilidade.³⁹

1.3 Evolução e Proteção Constitucional Portuguesa

As Constituições dos séculos XVIII e XIX consideravam, na fórmula feliz de

³³ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 2 ed., São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 268

³⁴ LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p.162

³⁵ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.p.30

³⁶ MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.p.42

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.p.28

³⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. n. 1. p. 7-17. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, abr.-jun. 1999.p.18

³⁹ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 2 ed., São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 268

GUSTAV RADBRUCH⁴⁰, o indivíduo "sem individualidade" – quer dizer, desligado da sua condição concreta e da inserção em qualquer substrato social. A sociedade ficava à sua margem e, portanto, também a família.

Ao invés, as Leis Fundamentais do século XX, as nascidas depois ou em consequência da primeira guerra mundial, passaram a dar-lhe crescente atenção. Por certo, no Estado social de Direito, direitos fundamentais continuam a ser essencialmente direitos das pessoas, das pessoas singulares, únicas, irrepetíveis, insubstituíveis, mas compaginam-se com diferentes instituições e formações que se desenvolvem na vida económica, social e cultural; assim como, ao lado dos direitos, liberdades e garantias, se consagram direitos sociais.

A Constituição de Weimar de 1919⁴¹, que ficaria como modelo deste regime ou tipo de Estado (bem diferente do Estado marxista-leninista e do corporativo-fascizante), dedicaria à família logo um artigo, que vale a pena transcrever:

Artigo 6 [Matrimônio – Família – Filhos]

(1) O matrimônio e a família estão sob a proteção especial da ordem estatal.

(2) A assistência aos filhos e sua educação são o direito natural dos pais e a sua obrigação primordial. Sobre a sua ação vela a comunidade pública.

(3) Contra a vontade dos responsáveis por sua educação, os filhos só podem ser separados da família em virtude de lei, quando falharem os encarregados da tutela ou no caso de os filhos correrem o risco de abandono por outros motivos.

(4) Toda mãe tem o direito à proteção e à assistência da comunidade. Incumbe ao Estado e às comunas velar pela pureza, pela saúde e pelo desenvolvimento social da família. As famílias numerosas têm direito a medidas de assistência para ocorrerem aos seus encargos.

(5) Para os filhos ilegítimos, a legislação tem de criar as mesmas condições de desenvolvimento físico e espiritual e de posição na sociedade, como para os filhos legítimos.

Inspiração diferente seria a da Constituição Irlandesa de 1937⁴², declarando a família "grupo primário, natural e fundamental da sociedade", "instituição moral investida de direitos inalienáveis e imprescritíveis, anteriores e superiores a qualquer disposição positiva" e "base necessária da ordem social e indispensável ao bem-estar da Nação e do Estado" (art. 41º, nº 1); reconhecendo à mulher que dedica a sua vida à família "um contributo

⁴⁰RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*, 4ª ed. portuguesa, I, Coimbra, 1961, pág. 168.

⁴¹Constituição de Weimar de 1919. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017] Disponível em <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>

⁴²Constituição Irlandesa de 1937. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017]. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_member_state_law-6-ie-maximizeMS-pt.do?member=1

indispensável para a realização do bem comum" (art. 41º, nº 2); e protegendo o matrimónio (art. 41º, nº 3).

Após a segunda guerra mundial, a família entraria em força nas Constituições⁴³.

"A Nação assegura ao indivíduo e à família as condições necessárias ao seu desenvolvimento" (preâmbulo da Constituição francesa de 1946⁴⁴, objeto de recessão pela Constituição de 1958).

Artigo 29º, nº1 da Constituição Italiana, "A República reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada no casamento..."⁴⁵. "É dever e direito dos pais manter, instruir e educar os filhos, ainda quando nascidos fora do casamento [...]" (art. 30º). "A República favorece, com medidas económicas e outras providências, a formação da família e o cumprimento dos respetivos deveres, tendo sobretudo em atenção as famílias numerosas [...]" (art. 31º).

"O casamento e a família gozam de especial proteção [...]. A manutenção e a educação dos filhos constituem um direito natural e um dever fundamental dos pais [...]. A sociedade vela pela sua efetivação [...]. As mães têm direito à proteção da sociedade" (art. 6º da Constituição alemã de 1949⁴⁶).

"A maternidade, a infância e a família estão sob proteção do Estado" (art. 38º, nº 1 da Constituição Russa de 1993⁴⁷).

"À Confederação e aos cantões incumbe, em complemento da responsabilidade individual e da iniciativa privada, [...] proteger e encorajar as famílias como comunidades de adultos e de crianças" (art. 41º, c) da Constituição suíça de 1999⁴⁸. "No âmbito das suas funções, a Confederação toma em consideração as necessidades da família e pode apoiar as medidas destinadas a proteger a família" (art. 116º, nº 1).

"O Estado protege a família como associação natural da sociedade e como espaço

⁴³Para uma visão comparativa, cfr., por exemplo, ROGÉRIO EHRARDT SOARES e DIOGO LEITE DE CAMPOS, A família em Direito Constitucional Comparado, in Revista da Ordem dos Advogados, 1990, págs. 5 e segs.

⁴⁴Constituição francesa de 1946. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017]. Disponível em <http://autodesarrollate.blogspot.com.br/2013/06/1958-constituicao-francesa.html>

⁴⁵Constituição italiana de 1947. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017]. Disponível em <http://www.casacultureivrea.it/costituzione/portoghese.pdf>

⁴⁶Constituição alemã de 1949. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017]. Disponível em <http://www.dw.com/pt-br/1949-promulgada-a-lei-fundamental-alem%C3%A3/a-525432>

⁴⁷Constituição Russa de 1993. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.cer.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=225:constituicao-da-russia-em-portugues&catid=35:construssia&Itemid=63

⁴⁸Constituição suíça de 1999. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017.] Disponível em http://ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf

fundamental para o desenvolvimento integral das pessoas [...]". "As crianças e os adolescentes têm o direito de viver, de ser criados e de se desenvolver no seio da sua família de origem" (art. 75º da Constituição venezuelana de 1999⁴⁹).

"Todos têm direito a constituir e a viver em família" (art. 39º, nº 2). "A maternidade é dignificada e protegida, assegurando-se a todas as mulheres proteção especial durante a gravidez e após o parto e às mulheres trabalhadoras direito a dispensa de trabalho por período adequado, antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias, nos termos da lei (art. 39º, nº 4).

"A família é o nicho fundamental da organização da sociedade e é objeto de especial proteção do Estado, quer se funde no casamento, quer na união de facto, entre homem e mulher" (art. 35º, nº 1 da Constituição angolana de 2010⁵⁰). "O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres" (art. 35º, nº 3). "O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes [...]" (art. 35º, nº 7).

Notas comuns a estes textos (e a outros que poderiam ser citados) a afirmação da família como base ou primeira célula da sociedade e o seu tratamento no âmbito dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, com as inerentes tarefas do Estado.

Em Portugal, seria na Constituição de 1933⁵¹ que a família, pela primeira vez, apareceria, não sem influência de Weimar, no contexto de uma República corporativa baseada, designadamente, "na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis" (art. 5º) – e em 1971, na última revisão, enunciar-se-iam expressamente como elementos estruturais as famílias a par dos cidadãos, das autarquias locais e dos organismos corporativos (§ 3º).

O Estado assegurava a constituição e a defesa da família como fonte de conservação e desenvolvimento da raça (com a revisão de 1959 passar-se-ia a falar em "povo

⁴⁹ Constituição venezuelana de 1999. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017.] Disponível em https://docviewer.yandex.com/view/0/?*=MFMAezBXRqAyLqCqkCuXw8WFcQx7InVybcI6InlhLWRpc2stcH VibGljOi8vZfVhYVkrNi9qbU1TYXhPakRZa05EOWhjdW5rWU5DN2g5dnVJZWQzeTIwdz0iLCJ0aXRzZSI6IkNvbnN0aXR1Y2nDs24gZGUgbGEgUmVww7pibGljYSBCb2xpdmFyaWFuYSBkZSBWZW5lenVlbGEucGRmIiwidWlkIjoiMCIslInlIjoiNzc3ODc5NTg5MTUxMTAwNTQyNyIsIm5vaWZyYW1lIjpmYWxzZSwidHM iOjE1MTEwMDU0MzAzMzZ9

⁵⁰ Constituição angolana de 2010. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017.] Disponível em http://imgs.sapo.pt/jornaldeangola/content/pdf/CONSTITUICAO-APROVADA_4.2.2010-RUI-FINALISSIMA.pdf

⁵¹ Constituição portuguesa de 1933. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017.] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>

português"), como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento de toda a ordem política pela sua agregação e representação na família e no município (art. 11º, depois 12º).

A constituição da família assentava no casamento e na filiação legítima, na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos e na obrigatoriedade do registo do casamento e do nascimento dos filhos (art. 12º). Mas essa igualdade entre os cônjuges ficava diminuída por se ter admitido até 1971 diferenças, quanto à mulher, resultantes da sua natureza e do bem da família (art. 5º, § único).

Entre outras incumbências, o Estado e as autarquias locais tinham as de favorecer a constituição de lares independentes e em condição de salubridade, e a constituição do casal de família, a de proteger a maternidade e a de regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adoção do salário familiar (art. 13º, depois 14º).

Pertencia privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia, através dos respetivos chefes (art. 17º). E também aqui se verificaria a desigualdade entre marido e mulher⁵².

A Constituição de 1976⁵³ retomaria a matéria com orientações bem diversas, embora com alguns resultados convergentes. Orientações diversas, em face da mudança da ideia de Direito e da impregnação democrática dada ao ordenamento. Alguns resultados próximos quanto a certas incumbências do Estado⁵⁴

No plano sistemático sobressai o dualismo de tratamento: por um lado, o art. 36º (e o art. 26º, nº 2), no título dos direitos, liberdades e garantias, e, por outro lado, o art. 67º (assim como outros preceitos, a indicar adiante). Senão vejamos:

- A todos se assegura o direito de se casar, de formar uma família, estabelecendo comunhão plena de vida e com a mesma posição de igualdade aos interessados⁵⁵ (nº 1 –

⁵²Cfr. Jorge Miranda, **A IGUALDADE DE SUFRÁGIO POLÍTICO DA MULHER**, in *Scientia Juridica*, 1971, págs. 1 e segs.; e **SOBRE O PODER PATERNAL**, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 1990, págs. 23 e segs.

⁵³Constituição da República Portuguesa. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

⁵⁴Sobre a fórmula na Constituição de 1976, v. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, I, 4ª ed., Coimbra, 2007, págs. 561 e segs. e 856 e segs.; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, **Constituição Portuguesa Anotada**, I, 2ª ed., Coimbra, 2010, págs. 807 e segs. e 1359 e segs. E ainda, sem ser a título exaustivo, JOÃO DE CASTRO MENDES, Art. 36º, nº 1 (**Família e casamento**), in **Estudos sobre a Constituição, obra coletiva**, I, Coimbra, 1977, págs. 571 e segs.; ANTÓNIO BARBOSA DE MELO, **A família na Constituição da República**, in *Communio*, 1986, págs. 496 e segs.; Noutro plano, cfr. RITA LOBO XAVIER, **A vinculação do Direito da Família aos direitos da Família**, in João Paulo II e o Direito, obra coletiva, Cascais, 2003, págs. 147 e segs.

⁵⁵Constituição da República Portuguesa. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em

preceito este a ser interpretado, por força do art. 16º, nº 2⁵⁶, à luz do art. 16º, nº 1 da Declaração Universal, que se refere a homem e mulher)⁵⁷ ;

- A lei garante mais de uma forma de celebração do casamento, pois ela disciplina quais os requisitos exigidos para o casamento, seus efeitos e formas de dissolução, seja por divórcio ou por morte (nº 2)⁵⁸;

- assegurar a igualdade de direitos civis e políticos dos cônjuges⁵⁹ (nº 3, 1ª parte);

– ambos os cônjuges possuem iguais direitos no que diz respeito às escolhas relativas à educação dos filhos (nº 3, 2ª parte, e nº 5⁶⁰);

- vedação ao tratamento diferenciado e discriminatório aos filhos extraconjugais, ou seja, aqueles que não decorrem do casamento, por esse motivo, proibindo-se, ainda, que os órgãos oficiais usem designações igualmente discriminatórias à filiação⁶¹ (nº 4);

– o direito de os filhos serem mantidos junto aos seus pais, caso em que a separação dos mesmos só se verificará quando os pais não desempenhem seus deveres legais e ainda, quando houver decisão judicial neste sentido⁶² (nº 6).

Encontram-se, no segundo lugar, garantias institucionais:

– A própria família, definida, em lugar menos próprio (o art. 67º, nº 1, 1ª parte) como "elemento fundamental" e na Declaração Universal (art. 16º, nº 3) como "o elemento natural e fundamental" da sociedade⁶³ ;

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

⁵⁶Sobre o art. 16º, nº 2, v. JORGE MIRANDA, **Manual de Direito Constitucional**, IV, 5ª ed., Coimbra, 2012, págs. 183 e segs.

⁵⁷No acórdão nº 121/2010, de 8 de abril (in Diário da República, 2ª série, de 28 de abril de 2010), o Tribunal Constitucional sustentou que o sentido da norma do art. 16º, nº 2 da Constituição era o de alargar a cobertura constitucional de direitos fundamentais e não o de os restringir ou limitar, extensiva ou intensivamente; que funcionava do “lado” jurídico-individual dos direitos fundamentais e não quando conduzisse a uma solução menos favorável aos direitos fundamentais do que a interpretação “endógena” da Constituição. Mas não. Em primeiro lugar, o art. 36.

Mas não. Em primeiro lugar, o art. 36º da Constituição não pode ser visto só do prisma dos direitos fundamentais, também comporta, como se diz no texto, uma menção de garantias institucionais, e é o próprio instituto histórico e dogmático do casamento que está em causa. Em segundo lugar, nada inculca que a interpretação e a integração segundo a Declaração Universal não possa abranger normas limitativas de direitos ou de exercício dos direitos como são os do art. 29º, nº 2 da Declaração.

⁵⁸Cfr. o art. 10º, alínea b) da Lei nº 16/2001, de 22 de junho (lei de liberdade religiosa).

⁵⁹ Constituição da República Portuguesa. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

⁶⁰ *Idem*

⁶¹ *Idem*

⁶² *Idem*

⁶³No entanto, como observa ANTÓNIO BARBOSA DE MELO (*op. cit., loc. cit.*, págs. 498-499), “o texto constitucional está longe de nos apresentar um modelo acabado daquilo que admite ou perfilha como família. (...) Na decisão constituinte, a família, além de ser reconhecida como "elemento fundamental da sociedade", constitui um espaço de "realização pessoal dos seus membros" (nº 1 do art. 67º) onde devem ser satisfeitas certas

- O casamento (art. 36º, nºs 1 e 2);
- O divórcio (art. 36º, nº 2);
- A adoção (art. 36º, nº 7).

Por seu lado, o art. 26º, nº 2 prevê medidas de proteção do Estado: “a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e a utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias”⁶⁴.

Os direitos sociais atinentes à família aparecem sob a forma de incumbências (art. 67º, nº 2).

- “quanto à independência social e económica dos agregados familiares [alínea a)], o que vem a par da de regular os impostos e os benefícios sociais”⁶⁵

- “de harmonia com os encargos familiares”⁶⁶ [alínea f)], e como se lê, já no título do sistema financeiro e fiscal, o do imperativo de o imposto sobre o rendimento pessoal ter em conta “as necessidades e os rendimentos do agregado familiar” (art. 104º, nº 1, 2ª parte);

- “quanto a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família”⁶⁷ [alínea b), 1ª parte];

- quanto a uma política de terceira idade [alínea b), 2ª parte]; – quanto à cooperação com os pais na educação dos filhos [alínea c)];

- quanto a informação e ao acesso aos métodos de planeamento familiar, no respeito da liberdade individual, e à organização das “estruturas jurídicas e técnicas que

exigências organizacionais mínimas (art. 36º). Mas é claro que isto não chega, de acordo com as regras gerais da interpretação/aplicação das normas jurídicas, para operacionalizar na prática o conceito jurídico-constitucional em referência. (...) “Porém, longe de causar uma deficiência do texto constitucional, o silêncio do poder constituinte dá aqui origem a uma virtude da nossa Lei Fundamental. Com efeito, o conceito constitucional de família tem de valer, assim, como um conceito jurídico aberto às ideias, princípios e valores dominantes na consciência ético-jurídica da comunidade nacional, isentando-se, em larga medida, do “decisionismo” dos detentores do poder político por ser determinado em função de vetores culturais indisponíveis para qualquer autoridade constituída. Para integrar em cada caso o exato sentido e alcance deste conceito constitucional os operadores jurídicos da sociedade (os legisladores, os juízes, os juristas) nunca podem deixar de fazer trabalho de intérpretes ou hermeneutas, confrontando *pari passu* as suas próprias hipóteses tentativas de demarcação com as ideias político-jurídicas e ético-jurídicas objetivas, em constante movimento na consciência social (dir-se-ia, as ideias “de toda a gente que não são de ninguém”). O que coloca o conteúdo normativo deste ponto do texto constitucional em larga sintonia com a evolução social, fazendo dele um mecanismo regulativo e moderador da realidade e não um espartilho desta”. Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, págs. 856-857.

⁶⁴ Constituição da República Portuguesa. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

⁶⁵ *Idem*

⁶⁶ *Idem*

⁶⁷ *Idem*

permitam o exercício de uma maternidade e uma paternidade conscientes”⁶⁸[alínea d)];

– quanto à regulamentação da reprodução assistida, de modo a resguardar a dignidade humana de todos os indivíduos envolvidos⁶⁹ [alínea e)];

– quanto a uma política familiar de carácter global e integrado [alínea g), 2ª parte] e à concertação das várias políticas setoriais [alínea f), 1ª parte]⁷⁰.

A relevância da família aparece outrossim, não raro de forma repetitiva, em várias outras disposições.

Tirando as normas do art. 36º, de carácter estatutário, quase todas as demais normas sobre a família reconduzem-se a normas programáticas. Isso não significa porém, que não tenham eficácia jurídica, porque, enquanto integradas na Constituição, gozam da força jurídica a ela inerente⁷¹.

1.4 Evolução Legislativa Dos Direitos Familiares no Brasil

As sucessivas transformações legislativas nesta instituição iniciaram na metade do século passado e depararam-se com o advento da Constituição Federal de 1988. A partir de então, inúmeras leis nasceram para adequação das novas perspectivas da família e da sociedade.

Por consequência desta evolução humana, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a

⁶⁸ *Idem*

⁶⁹ *Idem*

⁷⁰Vale a pena aqui transcrever, de novo, BARBOSA DE MELO (*op. cit., loc. cit.*, págs. 499-500): “Tomado isoladamente, este preceito constitucional poderia ser interpretado como se pusesse o destino da família na inteira disponibilidade do Estados, impondo aos órgãos competentes (Assembleia da República, Governo?) uma verdadeira programação da vida familiar. Porém, tendo em conta a relevância em sede dos direitos de liberdade e o dado constitucional de ela dever ser um espaço de "realização pessoal (portanto, em autonomia) dos seus membros", logo se vê que tal interpretação seria descabida. (...). Enquadrada no sistema constitucional, a al. f) do nº 2 do art. 67º tem de ser entendida no sentido de "a política de família com carácter global e integrado" não comprometer, em caso algum, o conteúdo essencial da autonomia ético-jurídica da família e a sua dinâmica social própria frente ao Estado (isto é, o poder político por excelência). Os conteúdos desta política haverão de se harmonizar e concordar sempre com a posição primordial que a família ocupa na estrutura constitucional. E é nesta linha de pensamento que cobra todo o sentido a incumbência constitucional, constante da al. f) do nº 2 do art. 67º, de o Estado formular de modo global e integrado a sua política de família. A função normativa de tal preceito só pode ser esta: obrigar o Estado a definir claramente em cada período o que se propõe quanto à proteção e apoio da família, de modo que os cidadãos e as instituições sociais, tomando por referência e consciência ético-jurídica da sociedade, possam examinar, criticar e controlar livremente as intenções dele e, se necessário, fazê-las infletir ou anular. Impondo a publicidade à política de família e a concatenação dos respetivos objetivos, a al. f) não só afasta ações do Estado pontuais, esporádicas ou a esmo em relação à família, como também combate a arcana imperii neste domínio, incrementando as chances da argumentação comunicativa (Habermas) e, por isso, a saúde da ordem pública democrática”.

⁷¹Cfr. Manual ..., II, 6ª ed., Coimbra, 2007, págs. 292 e segs.

morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade.

Nesta caminhada evolutiva do Direito é necessário acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta. Em razão dessas mutações, várias foram as situações que urgiram respaldo legal, a exemplo da união estável, a adoção, a investigação da filiação, a guarda e o direito de visitas, a união homoafetiva, o direito a filiação entre outras.

As leis que vigoravam antes da Constituição Federal brasileira de 1988 sistematizavam o modelo da família patriarcal, excluindo da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento. Nesta ambientação, o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto. O marco histórico, no que diz respeito à legislação, foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916⁷² (antigo Código Civil). Este diploma, projeto de Clóvis Beviláqua, era uma obra moldada a sua época, e que vigorou a partir daquela mesma data do ano subsequente.

O autor Luiz Edson Fachin⁷³, frente ao mencionado Código, afirma que ser sujeito de direito representava ser “sujeito de patrimônio”, ter muitos bens e nesta esteira de entendimento, a legislação cível daquela época, totalmente patrimonialista, valorizava mais o “ter” do que o “ser” e direcionava-se aos grandes proprietários, devendo-se frisar que a massa popular não sabia de seus direitos e tampouco que poderia invocá-los.

Àquela época, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal.

No que concerne à filiação, havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação.

Quanto aos bens, conforme o artigo 377 deste Código: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

⁷²Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. [Em linha] [Consult. em 13 de set. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm

⁷³FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 298.

O instituto da guarda estava atrelado à culpa na separação e não no bem-estar da criança, como é na atualidade, sendo aquela atribuída ao consorte não culpado pelo desquite.

Em 1949 entrou em vigor a Lei nº 883⁷⁴, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, através de ação de reconhecimento de filiação, os quais passariam a ter direito, inclusive, a alimentos provisionais, em segredo de justiça, e herança, sendo reconhecida a igualdade de direitos, independente da natureza da filiação.

Este grande avanço foi marcado pela proibição de qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil, deixando para trás a postura preconceituosa na qual o legislador se apoiou para a elaboração da Lei nº 3.071/16⁷⁵.

Noutra vertente, em 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei nº 4.121⁷⁶, que versava sobre a situação jurídica da mulher casada, denominada Estatuto da Mulher Casada. Revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916 e dentre outros direitos, a mulher obteve aquele de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento.

Contudo, essa atividade ainda era bastante restrita, considerando que a redação do parágrafo único do artigo 380, explanava que, caso houvesse divergência entre os pais quanto a realização do pátrio poder, à decisão do pai era soberana. A mãe possuía o direito de recorrer ao juiz para a solução daquele conflito.

Mesmo assim, a posição da mulher no âmago da sociedade e da entidade familiar foi modificada e representou uma das maiores conquistas da classe feminina perante a legislação brasileira, passando, a partir de então, a interferir na administração de seu lar.

No ano de 1977, sob a égide da CFRB de 1967, foram editadas a EC nº 09⁷⁷ e a Lei nº 6.515⁷⁸, sendo que a 1ª possibilitou o divórcio no Brasil, após ter sido obtida a separação judicial e a 2ª disciplinava a matéria viabilizando a ação direta de divórcio, desde que, completados cinco anos de separação de fato com início anterior a 28 de junho de 1977, (artigo 40). E mais. A mencionada lei foi de grande relevância, vez que concedeu o direito à mulher de optar ou não pelo uso do nome de família de seu cônjuge. Outra modificação foi o

⁷⁴Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949. [Em linha] [Consult. em 13 de set. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm

⁷⁵Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. [Em linha] [Consult. em 13 de set. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm

⁷⁶Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. [Em linha] [Consult. em 13 de set. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm

⁷⁷EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_antec09-77.htm

⁷⁸LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm

Regime Parcial de Bens ser considerado regime legal e a possibilidade dos vínculos familiares se encerrarem com o divórcio.⁷⁹

Posteriormente, aprovou-se a Lei nº 6.697/79⁸⁰, que regulava a assistência, proteção e vigilância a menores, denominada como Código de Menores. Este foi criado com o escopo de ajustar a situação dos meninos e meninas encontrados nas ruas dos centros urbanos, que eram ditos como irregulares. Desta feita, a referida Lei atrelou-se a questões de segurança pública e não se pautou integralmente na proteção às crianças que se encontravam em situação de risco.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988⁸¹, a célula familiar foi mais uma vez remodelada; desta vez dando ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Diante deste novo aspecto, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar que, em consonância com o artigo 266, torna-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto.

Esta nova estrutura propiciada pela Constituição Federal de 1988, trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco.

Repise-se que o enfoque da legislação mudou para priorizar a proteção da família e a pessoa dos filhos de forma igualitária em detrimento daquela proteção exacerbada ao casamento e filhos legítimos.

Neste mesmo prisma, as inovações também passaram a conceder proteção integral às crianças e isso se deve ao fato da dificuldade social da época, pela qual estas eram colocadas de lado e marginalizadas. O processo de integração social surgiu da observação do constituinte de 1988, que destinou elástico capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Em 20 de novembro de 1989 foi instaurada a Convenção da ONU⁸² (Organização das Nações Unidas) sobre os direitos da criança e do adolescente, que foi aprovada em

⁷⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

⁸⁰LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm

⁸¹Constituição Federal Brasileira. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸²Convenção da ONU. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>

assembleia geral, ocorrida em Nova Iorque e confirmada pelo Brasil, através do Decreto de nº 99.710/99⁸³. Dessa feita, surgiu uma nova visão de responsabilidade e, na intenção de positivá-la, em 1990 foi editada a Lei nº 8.069⁸⁴, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou enorme avanço no reconhecimento dos direitos destas pessoas em fase de desenvolvimento.

Posteriormente à vigência deste Estatuto, o reconhecimento do estado de filiação transmutou-se, passando a designar um verdadeiro estado de personalidade do indivíduo. Neste sentido, assumiu todas as características que lhes são inerentes, principalmente, a indisponibilidade e a imprescritibilidade, o que significa dizer que poderá ser exercido contra todos, resguardando-se o segredo de justiça, quando necessário.⁸⁵

É indubitoso que foi necessário unir esforços entre a família, a comunidade e o poder público, com o objetivo de efetivar os novos direitos prescritos pelo ECA. Atualmente, observa-se em comunidades pobres que há programas do governo que visam a propiciar às crianças e adolescentes cursos profissionalizantes, preparando-os para o futuro e dando-lhes uma oportunidade.

É importante trazer à tona a inovação contida na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992⁸⁶, que “regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do matrimônio”. A aludida lei concedeu legitimidade ao Ministério Público para ingressar com ação de investigação de paternidade, quando constar do registro civil apenas a filiação materna. E mais. Estas disposições representaram a viabilidade do direito de toda criança ter um pai e uma mãe e de incumbi-los da responsabilidade de criá-la.

Finalmente, a Lei nº 10.406/02⁸⁷, que instituiu o Novo Código Civil brasileiro, entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2002. Sua redação inicial aprovada pela casa de origem foi profundamente alterada, desde sua apresentação até sua apreciação no Senado, que ocorreu aproximadamente 20 anos após e, dessa feita, temos um Código que apesar de novo, à época de sua vigência já estava desgastado, em razão da sociedade se encontrar em constante mutação e os direitos que se diriam novos já haviam sido contemplados pela Constituição

⁸³DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

⁸⁴LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

⁸⁵ *Idem*

⁸⁶LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm

⁸⁷LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

Federal, não representando grande avanço e sim, em alguns aspectos, um retrocesso.

A exemplo disso houve omissão do legislador ao deixar de incluir dispositivos que regulamentassem o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou até mesmo celebração não solene do casamento, tratando-o inexistente. Igualmente o legislador deixou de mencionar na regulamentação a família monoparental e o respeito a esta, apesar das estatísticas mostrarem que vinte e seis por cento dos brasileiros vivem dessa forma.

Gisele Leite⁸⁸ ressalta a mais importante das alterações como sendo aquela que diz respeito à isonomia conjugal, assentando que a partir do casamento, os indivíduos assumem o papel de cônjuges ou consortes, tornando-se responsáveis pelos encargos da família, a saber, fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos, com o adendo do respeito e consideração mútuas.

Por fim, malgrado tenhamos observado toda a evolução histórica das inúmeras transformações na família e propriamente nos seus direitos, boa parte deste progresso é fruto de sólida construção doutrinária e jurisprudencial.

1.5- Princípios Constitucionais

1.5.1. Conceito

É possível compreender os princípios como um conjunto de normas ou padrões de conduta a serem seguidos por uma pessoa ou instituição. Podem ser entendidos como os pontos iniciais sobre determinada questão, designando, assim, verdadeiros mandamentos de otimização do ordenamento jurídico. A palavra se origina do latim *principium* e que significa “origem”, “causa próxima”, ou “início”.⁸⁹

Princípio: 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem (...)
2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. P. ext. Base; germe (...).
6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente,

⁸⁸LEITE, Gisele. **O Novo Direito de Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 9, n. 49, 2008. p. 112

⁸⁹ Significado de Princípios. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em <https://www.significados.com.br/principios/>

como inquestionável. São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas etc.⁹⁰

No âmbito jurídico, os princípios assumem o papel de verdadeiros sustentáculos para todo o ordenamento. Isto porque a base do Direito é eminentemente principiológica. Os princípios funcionam como vetores, fundamentando, informando e orientando a aplicação das normas jurídicas. Para melhor expressar sua importância é possível fazendo uma analogia: os princípios estão para o Direito assim como a coluna vertebral está para o corpo humano.⁹¹

Princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.⁹²

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é um

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁹³

É possível concluir, assim, que os princípios são verdadeiras bússolas do ordenamento jurídico, sendo aplicados de modo orientar e estruturar, de forma lógica e coesa, todo sistema.

1.5.2. Princípio Da Dignidade Humana

O ordenamento jurídico brasileiro aderiu à uma formação vinculada a um estado democrático de direito. Isto significa que além da óbvia adoção dos meios democráticos para escolha dos representantes e da estruturação do Estado, também foram incorporados valores

⁹⁰MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 1998, p. 1697.

⁹¹JÚNIOR. Evandro Carneiro Rios. ADOÇÃO MONOPARENTAL. [Em Linha. [Consult. em 10 de set. 2017] Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042881.pdf>

⁹²REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 304.

⁹³MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 3.ed. São Paulo, Malheiros, 1992, p.230.

atinentes a este regime democrático. Assim, tem lugar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade humana pode (e deve) ser elencado como o mais essencial de todo o ordenamento, pois ele corporifica a noção de que o indivíduo é fim e nunca meio. Mesmo assim, dado a sua amplitude conceituá-lo pode se tornar uma tarefa hercúlea, uma vez que possui feições abrangentes e plurais, fazendo que o conceito precise estar em constante evolução.

Tal situação é fruto não somente dos elementos históricos, já consolidados no tempo e no espaço, mas também está associada ao comportamento e às características atuais da sociedade, os quais passam por reiteradas mudanças.

Falando na pluralidade atrelada a este princípio duas ideias essenciais se destacam. A primeira se refere ao “homem-fim”, em que a dignidade funciona como fomentador da ideia de que o indivíduo deve buscar sua realização pessoal e não servir de mero instrumento para a realização de fins materiais ou utilitários. Outra ideia é a de que independentemente da configuração familiar e das decisões do indivíduo, este deve ser tratado com igual consideração e respeito.

Elevar a noção de dignidade humana à categoria de princípio, o qual frise-se, também é dotado de normatividade, impõe ao Estado o dever de reconhecer o indivíduo como sujeito que merece proteção às suas garantias, de modo que não se coloquem em risco os seus direitos mais fundamentais. Fica vedada assim, a interpretação que toma o mesmo como mero objeto.

É importante destacar que os princípios, embora sejam dotados de normatividade tais como as regras, são mais fluídos, e, portanto, estão sempre em uma construção incessante. Isto significa que os princípios não se acomodam em função do tempo, pelo contrário: reconhecem as pluralidades culturais, sociais e históricas e assim vão se conformando, com respeito às idiosincrasias da sociedade, suas peculiares e potencialidades, constituindo aquilo que reconhecemos como democracia.

Logo, é indiscutível que o princípio da dignidade humana é impregnado de forte viés democrático.

Sobre a incidência do referido princípio como um desdobramento do regime democrático, segue escólio do desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul José Carlos Teixeira Giorgis:

O princípio da dignidade não é um conceito constitucional, mas um dado apriorístico, preexistente à (sic) toda a experiência, verdadeiro fundamento da República brasileira, atraindo o conteúdo de todos os direitos fundamentais.

Assim, não é só um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem econômica, política, cultural, com densificação constitucional.

É um valor supremo, e acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana; a dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, perseguido ou depreciado, sendo norma que subjaz a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade.

Não basta a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica.⁹⁴

A projeção da dignidade humana como valor fundamental em um Estado Democrático de Direito não decorre nem se limita a simples construção doutrinária, havendo inclusão expressa do princípio no artigo 1º da Constituição da República Portuguesa⁹⁵ e no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira⁹⁶.

Dada a amplitude e a eficácia do princípio em questão, é possível classificá-lo como um “super princípio” ou “meta princípio”, pois se encontra em posição elevada em relação aos outros. Além disso, é possível apontá-lo como verdadeiro núcleo valorativo de todo o ordenamento jurídico, o que implica a responsabilidade pela uniformização de todo o corpo normativo.

O direito como ciência eminentemente social é diretamente afetado pelas sucessivas e significativas mudanças, as quais se verificam expressivamente pela análise dos textos constitucionais e do ordenamento como um todo. Nesta toada, também se reestruturou o próprio Direito de Família, o qual incorporou princípios de ordem pública, mesmo em

⁹⁴ IDEF – INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA (Coord.). Homossexualidade: Discussões Jurídicas e Psicológicas. P. 131/132. [Em linha] [Consult. em 01 de out. de 2017]. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/29244282/adocao-por-pares-homoafetivospdf/9>

⁹⁵ Constituição da República Portuguesa. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

⁹⁶ Constituição Federal Brasileira. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

relação a interesses essencialmente privados.

Deste modo, é evidente que o reconhecimento do princípio da dignidade humana culmina no direito de que todo o indivíduo, e, portanto, toda entidade familiar seja tratado de forma digna e que se permite a livre realização da personalidade dos seus membros, cabendo ao Estado o dever de fornecer a proteção que for necessária.

Assim sendo, é possível perceber que pela aplicação do princípio da dignidade humana todas as conformações familiares merecem a proteção estatal, e negar que o indivíduo exerça o direito de formar sua família de forma livre, fere frontalmente o referido princípio. O simples fato da pessoa não ser casada, ou viver com outro alguém ou de o casal postulante à adoção ser do mesmo sexo não pode servir como justificativa para se dificultar o processo. Rejeitar o reconhecimento do afeto, em qualquer forma, é desprezar a existência, o direito e a vontade daquelas pessoas que se sentem preparadas para exercer a paternidade e que estão dispostas a assumir tal responsabilidade.

1.5.3. Princípio Da Igualdade

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁹⁷ representou uma brusca ruptura no sistema político, transformando para sempre milhares de ordenamentos jurídicos.

Logo em seu primeiro artigo previu a igualdade como um dos princípios norteadores, o qual embora já conhecido, faz-se oportuno colacioná-lo na literalidade do artigo 6º da referida declaração, segundo a qual: “todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos, segundo sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.”⁹⁸

Juntamente com outros importantes direitos, tais como liberdade e fraternidade, a da igualdade (ou da isonomia) foi prevista com a intenção de tentar diminuir as arbitrariedades comuns dos governantes da época, colocando então, freios aos Estados tiranos e garantindo, assim, direitos à população. Num período em que predominavam déspotas no poder, partindo do ponto de vista contratualista liberal, os direitos humanos eram reduzidos ao direito de liberdade, propriedade e segurança.

⁹⁷Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: [Em linha] [Consulte em 16 de nov. de 2017]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

⁹⁸*Idem*

Aplicando esta lógica no campo do direito, para que este seja de fato justo, é preciso que seja igual. Isto implica extirpar qualquer ação arbitrária ou desproporcional, evitando a opressão, resguardando a liberdade e a individualidade da pessoa. De igual modo, não se pode aceitar excessos, havendo, em verdade, a necessidade de se aplicar as normas a partir da análise das características individuais, as quais devem ser consideradas e mensuradas, de modo a atribuir-lhes a importância que merecem dada a individualidade de cada um.

Tal o princípio da dignidade, o princípio da igualdade consta expressamente da Constituição Portuguesa e da Brasileira. Isto acarreta não apenas o dever de igualdade formal, mas também o de igualdade material, o que impõe a supressão de condutas discriminatórias, existentes nestas sociedades. Discriminar significa excluir, segregar, restringir, e isso é impedir que indivíduos dotados de características distintas possam usufruir em igualdade de direitos em relação aos demais, tão somente em virtude de suas diferenças, conforme se assenta nos ordenamentos português e brasileiro.

Logo, o Estado exerce papel de destaque na defesa e no desenvolvimento da pessoa, auxiliando na eliminação de discriminações injustificadas e que violem o princípio da dignidade. Sobre a função desempenhada pelo Estado nesta atividade, colaciona-se o pensamento do professor Gustavo Tepedino⁹⁹:

É a pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para estatal, para cuja realização deve convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

[...]

De se abandonar, portanto, todas as posições doutrinárias que, no passado, vislumbraram em institutos do direito de família uma proteção supra-individual, seja em favor de objetivos políticos atendendo a ideologias autoritárias, seja por inspiração religiosa.

Como mencionado acima, é comum a distinção da igualdade em material e formal, de cunho eminentemente doutrinário. Igualdade formal refere-se à um tratamento equânime em função da lei, garantindo que esta possa incidir sobre todos os indivíduos

⁹⁹TEPEDINO. Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 327.

suscetíveis à sua vigência tratado de forma desigual por determinação expressa do ordenamento jurídico. Já para fins de igualdade material (ou substancial), entende-se aquela relacionada à efetiva aplicação e realização da norma, de modo que seja de fato eficaz em relação ao indivíduo, assegurando-lhe tratamento diferenciado se assim for necessário.

Trata-se de um mecanismo que busca alcançar aquilo denominado de igualdade real, que se concretize de fato na vida de todos e não apenas abstratamente na lei. A aplicação da igualdade material permite, inclusive, que haja tratamento diferenciado, desde que tal seja necessário para promover efetiva igualdade (igualdade real ou de fato) ao caso concreto.

Resta evidente, portanto, que a incidência do princípio da igualdade, legitimamente reconhecido tanto no ordenamento português quanto no brasileiro, resulta em um tratamento moderado e pormenorizado das questões de direito. Assim, não é possível admitir tratamento privilegiado tampouco promover perseguições pessoais. O tratamento diferenciado deve se verificar apenas quando se fizer necessário.

Tal princípio, assim, impõe o reconhecimento da situação particular do indivíduo, seja ele solteiro ou casado, hetero ou homossexual, permitindo que todos eles, apesar de suas diferenças, possam exercer em igualdade o direito de adotar, uma vez que em todos os casos prevalece a intenção de criar vínculos e compartilhar o afeto.

1.5.4. Princípio Da Proporcionalidade

Trata-se de mecanismo de controle do excesso de poder do Estado. Isto porque embora os direitos fundamentais sejam essenciais, não são absolutos, e não raras vezes surgem conflitos quanto à sua incidência ou não a determinado caso. Daí surge a incidência de tal princípio, o qual procura adequar de forma mais harmônica os diversos direitos fundamentais existentes, em sua concretude, cada qual com sua especificidade decorrente, aplicando aquele que seja necessário e adequado.

Sobre a ideia de conflito entre princípios, segue a reflexão de Humberto Bergmann Ávila¹⁰⁰:

A própria idéia de ‘conflito’ deve ser repensada. Ora, se o conteúdo normativo de um princípio ‘depende’ da complementação (positiva) e limitação (negativa) decorrente da relação dialética que mantém com

¹⁰⁰ ÁVILA, Humberto. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** In: Revista de Direito Administrativo. (215): 151-179. Rio de Janeiro: Renovar, jan./mar. 1999.

outros princípios, como conceber a idéia de ‘colisão’? Tratar-se-ia de um conflito aparente e não-uniforme, já que a idéia de conflito pressupõe a identidade de hipóteses e campos materiais de aplicação entre as normas que eventualmente se contrapõem, o que no caso dos princípios é previamente inconcebível: os princípios são definidos justamente em função de não possuírem uma hipótese e uma consequência abstratamente determinadas. O problema que surge na aplicação reside muito mais em saber qual dos princípios será aplicado e qual a relação que mantêm entre si.

Desta maneira, o princípio da proporcionalidade tem sua aplicação justificada quando houver uma colisão entre direitos fundamentais. Sua incidência objetiva identificar os limites do poder normativo estatal, bem como o ponto a partir do qual o exercício deste poder se mostra excessivo em relação ao núcleo intangível de algum dos direitos fundamentais em discussão.

Cada intérprete deverá, assim, cotejar os valores e princípios envolvidos no conflito, de modo a obter uma solução justa, adequada e eficaz para a solução da questão.

1.5.5. Princípio Da Pluralidade Das Formas De Família

O princípio da pluralidade das formas de família pode ser entendido como um desdobramento de outro importante princípio, o da dignidade da pessoa humana. Isto porque, como visto, a dignidade da pessoa humana impõe que todo indivíduo seja tratado de forma digna a despeito de qualquer particularidade.

Por sua aplicação, prioriza-se a afetividade como elemento comum à constituição de um núcleo familiar, o que permite reconhecer modelos de família diversos. Aqui, é irrelevante a origem do núcleo familiar: pouco importa se a família decorreu de um casamento, se são irmãos que moram juntos ou se trata de um casal homoafetivo. Qualquer seja a conformação, toda estrutura é merecedora do respeito e da tutela do Estado.

Tanto a Constituição da República Portuguesa, nº 1 do artigo 36 e quanto a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, prevêm expressamente que a família tem especial proteção do Estado, deixando espaço para que se reconheçam infinitos de tipos de formação familiar. Insta salientar, contudo, que este pensamento não unânime, havendo doutrinadores que aderem à ideia de que tal artigo é excludente, de modo que são reconhecidos, apenas aqueles modelos de entidades familiares tradicionalmente previstos.

Ater-se aos modelos tradicionais, isto é, aceitar como legítimas somente famílias procedentes do casamento e afins é ir de encontro a todos os princípios e regras norteadores do Direito. Assim, tal interpretação não deve se sustentar, pois aponta para um resultado que desconsidera por completo a dignidade da pessoa humana, resultando em uma prática preconceituosa, contrária ao Direito e tudo àquilo que é justo. Portanto, uma vez previsto no texto constitucional como princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se imperioso reconhecer modelos diversos do tradicional.

Ao realizar leitura atenta dos dispositivos supramencionados, previstos nas Constituições Portuguesa e Brasileira, percebe-se que, na verdade, não houve disciplina específica sobre nenhum tipo familiar. Pelo contrário, é patente que a intenção do constituinte foi justamente contrária: procurou trazer uma previsão abrangente, como que um “tipo aberto”, de modo a proteger a família, tutelando, pois, qualquer constituição familiar, seja ela homoafetiva, anaparental, etc.

Sobre a “atipicidade” das formas familiares, discorre Paulo Lôbo¹⁰¹

O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse à locução ‘a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos’. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.

Nesse sentido, pode-se concluir que as mencionadas cartas constitucionais, assumiram uma posição aberta no que diz respeito aos modelos familiares aceitos. Logo, desde que presentes os elementos constitutivos essenciais, quais sejam o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e a promoção do afeto, todas as conformações familiares são válidas. Desta forma, não é possível admitir qualquer interpretação excludente, pois, caso contrário, haveria verdadeira afronta aos princípios que sustentam não apenas as relações familiares, mas todo o ordenamento jurídico.

O pensamento pós-positivista trouxe para o direito a normatividade dos princípios, a qual repercutiu fortemente no âmbito do direito civil, sendo assim, extremamente relevante para aquilo que se denominou despatrimonialização do direito civil. Desta maneira,

¹⁰¹ LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira do Direito de Família, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 12, p.44, jan./mar. 2002.

o respeito à dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade se coloca não como uma faculdade, mas um dever do aplicador do direito. Logo, é vedado ao Direito de Família ignorar estes princípios, já que todos são de suma importância para fiel e justa aplicação das normas jurídicas.

Ademais é de se ressaltar que o princípio da pluralidade familiar é não apenas uma decorrência da evolução dos princípios acima mencionados, quais sejam da dignidade humana, da igualdade e da liberdade. Trata-se de um desdobramento do próprio Estado Democrático de Direito, o qual reconhece a diversidade como um de seus elementos característicos mais marcantes.

A pluralidade familiar, portanto, nada mais seria que um reflexo da pluralidade cultural da nossa sociedade e ignorar tal fato, consistiria, na verdade, na própria negação do regime adotado. Neste sentido, calha o pensamento do professor Rodrigo Pereira da Cunha¹⁰²:

Diante da hermenêutica do texto constitucional e, sobretudo, da aplicação do princípio da pluralidade das formas de família, sem o qual estar-se-ia dando um lugar de indignidade aos sujeitos da relação que se pretende seja família, tornou-se imperioso o tratamento tutelar a todo grupamento que, pelo elo do afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura.

Além da normatividade dos princípios, outra questão que deve ser considerada é relativa à interpretação das normas. Dentre os diversos modelos interpretativos existentes, aquele que possui o resultado mais superficial é o da interpretação literal, o qual analisa vagamente a letra da lei e não dá margem para que se façam as ponderações devidas, se necessário for. Em sentido diverso, um modelo de interpretação normativa, sobretudo o que leva em consideração as disposições constitucionais, tende a ser mais eficaz. Isto porque o intérprete, ao analisar a norma à luz do caso concreto, irá ampliar ao máximo seu conteúdo.

Aplicando tais espécies de interpretação na prática o seguinte cenário se configuraria: no primeiro caso, o da interpretação literal seria admitida tão somente os modelos familiares previstos na lei e na constitucional, sendo rechaços quaisquer outro; já em se aplicando uma interpretação arrojada, com fundamento constitucional, seria possível ter como legítimos todos os diversos modelos de formação das famílias, tratando-se de hipótese

¹⁰²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2016, p.44.

verdadeiramente inclusiva.

Assim, não restam dúvidas que o entendimento que limita e exclui as mais diversas formas de família vai de encontro aos princípios constitucionais ora incidentes. Logo, a interpretação literal não deve ser a adotada, por não conseguir determinar de modo preciso o sentido e alcance da norma.

É preciso se ter em mente que o direito como ciência social aplicada não se coaduna com soluções estáticas, inflexíveis ou imutáveis. Pelo contrário, deve ser reconhecido seu caráter eminentemente dinâmico, flexível, mutável, multifacetado, de forma que o resultado da interpretação das normas deve ser inclusivo e não excludente como ocorre caso se aplique uma interpretação meramente literal.

A partir da aplicação do critério interpretativo adequado será possível legitimar sob a ótica do direito tantos modelos familiares quanto existentes, haja vista que esta diversidade de composição não é novidade. Trata-se, pois, a família não de um fim perseguido pelo indivíduo, mas de um meio através do qual construirá sua felicidade, com fulcro, principalmente, na afetividade entre os membros do núcleo familiar.

Nesta toada é que se pode afirmar que uma vez presente o princípio da pluralidade familiar, não mais pode subsistir o modelo único e excludente da família matrimonial tradicional, qual seja matrimonial, não mais subsiste. Pelo contrário, o ordenamento jurídico rechaça esta padronização e reconhece sim outros modelos que não o tradicional matrimonial, restando mais uma vez evidente que é o afeto o elemento que constrói, de fato, os laços familiares.

Segundo pontua Rodrigo da Cunha Pereira¹⁰³:

Pouco relevante á a obediência a uma padronização, mesmo porque, quando se trata de afeto, isso é impensável. Necessário é compreender que a sociedade comporta a pluralidade de família, num movimento histórico, a partir das demandas íntimas de cada indivíduo. Ao se relacionar e afeiçoar-se a alguém, não deveria fazer parte da preocupação das pessoas a titulação que será dada a este elo. O importante é verificar se há ali um núcleo familiar compondo uma estrutura psíquica, seja com alguém de seu sexo ou de sexo oposto, com filhos ou sem filhos, para se ter uma nova vivência afetiva, não obstante a dor de um rompimento anterior.

¹⁰³*Ibidem*, p.171.

Como já salientado, a pluralidade familiar é uma decorrência lógica da adoção do um Estado Democrático de Direito. Trata-se de um Estado cujo maior traço característico é a promoção da cidadania, o respeito às diferenças e o objetivo de que a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade sejam garantidas indistintamente a todos os indivíduos.

Desta forma, como desdobramento do modelo democrático adotado, não se mostra coerente restringir as diferentes formas de famílias com base nos artigos supracitados da Constituição Portuguesa e Brasileira. Pela pluralidade democrática deve prevalecer o entendimento que todo membro social tem garantido o direito de constituição e manutenção de vínculo familiar, sem que haja qualquer forma de discriminação.

Assim, em virtude de todas as mudanças sociais ocorridas é necessário reconhecer que novamente o Direito Civil transmudou, fazendo surgir também um novo direito de família, o da família plural e eudemonista. Consiste em modelo que valoriza o afeto, a pluralidade, a diversidade e quebra os rigores da família tradicional-matrimonial-sanguínea. Nesse sentido, esclarece Edson Fachin¹⁰⁴:

[...] o Direito não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível, família como sendo o mosaico da diversidade, ninho da comunhão no espaço plural da tolerância, valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias de um renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos. Tolerância que compreende o convívio de identidades, espectro plural, sem supremacia desmedida, sem diferenças discriminatórias, sem aniquilamentos.

Finalmente, a afirmação de que a família é vista como uma instituição em si mesma não pode mais prosperar. A família não deve ser vista como fim, mas sim como meio. Trata-se, na verdade, do instrumento através do qual o indivíduo desenvolve sua personalidade e sua identidade, assegurando assim, a dignidade de seus membros. Somente com o respeito à normatividade dos princípios e à aplicação de uma interpretação inclusiva é que será este fim alcançado, respeitando-se assim os limites e os direitos determinados pela adoção de um estado democrático.

¹⁰⁴FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.306.

1.6- Famílias Tradicionais E Novas Concepções De Famílias

Diante das mudanças trazidas especialmente pela necessidade da sociedade globalizada, como o grande e rápido fluxo de informações, o avanço tecnológico para tratamento de fertilização artificial, a “facilidade” trazida pelas novas legislações em divorciar-se, fez com que o número de rearranjos familiares também crescesse.

Fala-se, portanto, em famílias, não mais subsistindo o conceito único e indissociável da família atrelada ao sistema patriarcal, mas sob o fundamento da dignidade humana e no direito fundamental à liberdade de constituir família, novos grupos familiares surgem, ilustrando não mais a figura de um poder eminente central, vertical e opressor, mas poderes mútuos, horizontalizados, fazendo da família um ambiente democrático.

A vastidão das mudanças políticas, econômicas e sociais anteriormente mencionadas, produziu reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se para à proteção da pessoa humana.¹⁰⁵

Mas, diante de todas as referidas mudanças ocorridas, a forma como a pluralidade familiar se estabelece é definida pelos costumes de determinada sociedade. A Constituição Portuguesa, por exemplo, no capítulo destinado aos direitos, deveres e garantias, defende a liberdade de constituir família. A brasileira, por sua vez, é expressa na previsão da família monoparental, aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, também considerando a união estável como entidade familiar, sendo esta última considerada, pela legislação portuguesa, como entidade parafamiliar, temas que serão abordados mais profundamente a seguir.

Contudo, em relação às famílias brasileiras, as espécies de arranjos familiares não se esgotam por aí. O conceito de família não tem matiz único, sendo que a Constituição brasileira consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda de que forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos.¹⁰⁶

Pela multiplicidade das formas familiares que despontam após os tempos

¹⁰⁵DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 39.

¹⁰⁶GAGLIANO. Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p.42.

modernos, o conceito de família se torna mais amplo, no entanto, encontram dificuldades alguns doutrinadores no sentido de que certos arranjos ainda são desconsiderados por aqueles que negam a existência de que grupos de pessoas possam ser considerados família, a exemplo da família composta por casais do mesmo sexo.

A família se torna, portanto, “um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas, políticas.”¹⁰⁷

Para Giddens, citado por Giselda Hironaka¹⁰⁸:

[...] os relacionamentos familiares contemporâneos- quer no nível da conjugalidade, quer no nível da parentalidade - se baseiam na primazia do amor e suas características principais poderiam ser assim enumeradas: a) são relações que se valorizam por si mesmas e não por condições exteriores da vida social e econômica; b) são relações que primam pelo que podem trazer de bom para cada um dos membros do núcleo familiar envolvidos; c) organizam-se pelo viés reflexivo, no qual a comunicação é aberta e tem base contínua; d) são relações que tendem a se verem mais focadas na intimidade, na cumplicidade e na confiança mútua; e) são relações que transformam a obrigação do contato constante em compromisso ético entre os seus partícipes.

Reconhecer as mudanças pelas quais a família passou, e vem passando, não requer abnegação do passado, tampouco a desconsideração da família tradicional. As novidades nos arranjos familiares refletem nada menos que as novas relações sociais, novas interações entre as pessoas, novas necessidades trazidas com novas mudanças, seja nos valores, seja nos relacionamentos.

O fato é que, a exemplo do que ocorre no Reino Unido, se for levado em consideração o conceito mais neutro de família, pôde-se constatar, através da pesquisa realizada pelo British Social Attitudes Survey¹⁰⁹, que, em 2010, 29% dos lares eram compostos por pessoas que viviam sozinhas; 28% de casais sem crianças; 27% de casais com

¹⁰⁷GIDDENS, ANTHONY. Apud HIRONAKA, Giselda. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade**. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 65.

¹⁰⁸*Idem*

¹⁰⁹HERRING, Jonathan; PROBERT, Rebecca; GILMORE, Stephen. Great debates family law. United states: Palgrave Macmillan, 2012. p. 2. Traduzido. [Em Linha] [Consult. em 01 de nov. de 2017]. Disponível em: file:///C:/Users/AnaCarolina/Downloads/1505-8745-1-PB.pdf

filhos; 10% de família composta por apenas um dos pais com filhos; 3% dos lares com dois ou mais adultos sem vínculo parental; 1% de casas multifamiliares.

E, levando em conta as casas com filhos, 63% dos casais eram casados; 13.4% de companheiros não casados, em regime de coabitação; 23.6% com a presença de um dos pais, apenas. A partir de 1989, as mudanças na família do Reino Unido se deram de forma mais radical. Reconheceu-se, na referida pesquisa, a família composta por um dos pais como entidade familiar (77% das pessoas entrevistadas acreditam nessa possibilidade de arranjo) e de igual forma, verifica-se que casais do mesmo sexo podem sim, compor um arranjo familiar (59% dos respondentes da pesquisa) e 36% dos casais com filhos deveriam ser casados para que se configurasse família

Em Portugal, o que justifica a multiplicidade das formas de família está relacionado às mudanças ocorridas na sociedade lusa desde 1864, quando, a partir daí, passaram a existir decisões do tipo casar, não casar, pôr fim a um casamento, entrar numa união de facto ou voltar a casar, após ficar divorciado ou viúvo, criando e recriando milhões de famílias¹¹⁰.

Definitivamente, não existe um tipo único de família, sendo diversos tipos e formas de famílias, todas elas válidas e com direitos a serem protegidos, salvo quando ditas formas familiares atentem contra os direitos de seus integrantes.

E, diante da multiplicidade das relações familiares presente em Portugal, no Brasil e em todo o mundo, passaremos ao estudo e características das formas pelas quais os arranjos familiares se apresentam.

1.6.1. Tradicional

No entendimento de Maria Helena Diniz¹¹¹, é este tipo de família que recebe o conceito restrito, sendo o “conjunto de pessoas unidas pelo laço do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.”

A base da família tradicional é o casamento, que possui inúmeras definições. O Direito Romano refere-se a ele como um instituto perene e divino. Já o cristianismo o tem como dignidade de um sacramento, pelo qual um homem e uma mulher se unem de maneira

¹¹⁰ALBUQUERQUE, Rachel. **O que moldou as famílias portuguesas desde 1864**. 2013. [Em Linha] [Consult. em 10 de nov. de 2017]. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/estado-civil-os-numeros-dos-ultimos-147-anos-1584148?page=3#follow>.

¹¹¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**.v.5. Direito de Família.28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p 24.

indissolúvel, mediante a manifestação de vontade dos nubentes. Portanto, foi o cristianismo que o definiu como uma união heterossexual que não se pode dissolver.

Lafayette definiu o casamento como “[...] um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”.¹¹² Outra definição clássica desse instituto é a de Clóvis Beviláqua: “O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer”.¹¹³ Essa definição acaba conceituando o casamento como um contrato, além de enfatizar a comunhão de vida e o dever relacionado à prole.

Atualmente, é cediço que a referência à prole não é essencial. A falta de filhos não afeta o casamento, a família tradicional, visto que pessoas que têm idade avançada ou algum problema de saúde podem se casar, embora não possam ter filhos.

No casamento há o consentimento (ato de vontade), através do qual cada um dos cônjuges se compromete publicamente com o outro. É um ato solene e público, em que homem e mulher se unem para estabelecerem uma comunhão de vida, a partir da qual surgirão direitos e deveres recíprocos. Dessa forma, apesar de o casamento ter sua base no ato de vontade (no consentimento), os nubentes estão submissos às normas imperativas, as quais limitam a vontade individual, direcionando a vida do casal e dos filhos. Assim, impedimentos, definição de pressupostos para o fim da sociedade conjugal, regime de bens e outras questões cercam o casamento, impondo-lhes obstáculos na defesa da família, para evitar que manifestações egoísticas possam ferir os seus interesses.¹¹⁴

Na família tradicional do direito clássico, havia ainda o elemento da hierarquia e do poder supremo do pai, conforme antes mencionado. O que difere, portanto, da família tradicional dos tempos modernos, é que passa a existir maior inter-relacionamento, diálogo, participação dos membros do grupo familiar, local de desenvolvimento da personalidade das crianças, cuidados e proteção também aos idosos, enfim, ambiente de promoção da dignidade das pessoas.

Este tipo de arranjo é previsto constitucionalmente, sem maiores complexidades

¹¹²PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família: anotações e adaptações ao Código Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos S.A, 1956. p. 47.

¹¹³BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 8ª ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos S. A., 1956.p. 34.

¹¹⁴BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. V. II, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1994. p. 1031.

para a compreensão da sua estrutura. Ocorre, todavia, também neste âmbito doméstico, ampla possibilidade da adoção, trazendo, como consequência, alguns aspectos da multiparentalidade, que será melhor definido posteriormente.

1.6.2 União Estável e União de Facto

Situações análogas ao casamento, essas uniões ocorrem quando da convivência pública, ostensiva, duradoura, com intensão de constituir família, embora sem as formalidades do matrimônio.

No Brasil, constitucionalmente prevista como união estável, recebendo a denominação união de facto em Portugal e, como nos dois países apresentam semelhanças e discrepâncias, serão abordadas separadamente.

De início, tem-se que o legislador brasileiro reconheceu a união estável como entidade familiar, sendo possível sua conversão em casamento. Não se tratam, por esta razão, a união estável e o casamento de dois institutos iguais, tampouco hierarquizados, todavia a lei dá tratamento diferenciado por se referirem a entidades familiares instituídas de formas diversas.

Explicita a dicotomia dos conceitos dos institutos, Raphael Arnaud¹¹⁵:

Fato é que foi do conceito de concubinato “vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com aparência de casamento” que se extraiu o conceito de união estável, o que justifica sua tão estreita relação com o aquele instituto (o casamento) e uma quase dependência doutrinária da primeira figura para com a segunda quando de seu estudo.¹¹⁶

Pode-se até falar em evolução do conceito de concubinato que decorreu na

¹¹⁵ ARNAUD, Raphael. **O NEGÓCIO JURÍDICO E A UNIÃO DE FACTO/ESTÁVEL**. Relatório apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, relativamente à disciplina Direito Civil I/II, componente obrigatória do Mestrado Científico em Ciências Jurídicas. 2013, p.32. Continua o autor constatando a inexistência de hierarquia sobre o casamento e as uniões de fato/facto: “Posicionamos pela não hierarquia entre casamento e união de facto. A decisão de contrair matrimônio é pessoal, viver em família sem fazê-lo não deve diminuir a tutela estatal para com a principal célula da sociedade, apenas por ser oriunda de uma união não chancelada. Não se pode, porém, permitir, como alguma parcela deseja, uma “analogia pela metade” tratando a união de facto igualmente ao casamento no lhe é benéfico, e como uma união livre e desprotegida no que lhe é desvantajoso. Ser objetivamente favorável a igualdade hierárquica entre casamento e união estável, não é o mesmo que ser favorável a igualdade de direitos e deveres, pois, como é sabido, a igualdade jurídica nasce muitas vezes de uma desigualdade formal, sem a qual, acabaríamos por desaguar na injustiça.” *Op. Cit.* p. 36.

¹¹⁶ ARNAUD, Raphael. **O negócio jurídico e a união de facto/estável. Relatório apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, relativamente à disciplina Direito Civil I/II, componente obrigatória do Mestrado Científico em Ciências Jurídicas.** 2013.p. 32

instituição da união estável como entidade familiar, isto porque as uniões não formais entre casais eram consideradas uniões concubinárias. Hoje, devido ao surgimento do conceito de união estável, diferencia-se da relação concubinária porque nesta, não há reconhecimento como entidade familiar, e sim uma sociedade de fato; os conviventes são pessoas casadas, não separadas de fato, ou judicialmente, ou ainda divorciadas, o que impede, por esta razão, a identificação da união estável em si e, em caso de dissolução da união concubinária, como caracterizada como sociedade de fato, não há direito a alimentos, tampouco direito sucessório, sendo a “meação” patrimonial resolvida em vara cível, e não em varas de família, como ocorre com a união estável.

Diante das considerações que diferenciam a união estável do concubinato, podemos concluir que a primeira, considerada entidade familiar no direito brasileiro, uma vez revestida pelos critérios de ostensibilidade, tempo razoável de duração e *animus familiae*, decorrem consequências no direito de família a exemplo do direito a alimentos, meação patrimonial, tendo em vista que o regime de bens que irá reger a união é o da comunhão parcial, ou seja, divisão do que foi constituído por ambos os conviventes na constância da união e de forma onerosa, é divisível, e ainda o direito real de habitação (artigo 7º da lei 9278/96¹¹⁷) conferido ao companheiro.

Há que se fazer, todavia, a distinção entre a união estável e o casamento e daí verificar que existem diferenças substanciais porque, primeiramente, neste, para sua constituição, necessita-se da habilitação dos nubentes, celebração solene, declaração de vontade do par e declaração do celebrante que realiza o ato e, por último, o registro público, que comprova juridicamente o matrimônio e seus efeitos, quando a declaração deles for necessária.

Na união estável, esses procedimentos não existem. Daí a importância da sua comprovação somente poder ser efetuada mediante interpelação judicial. Nos dizeres de Paulo Lôbo, são institutos “inteiramente distintos, principalmente em virtude dos fatos que lhes dão origem. Sem ato não há casamento; sem ato há união estável¹¹⁸.”

Já as semelhanças entre os institutos se dão em relação aos deveres dos companheiros. Assim como ocorre com o casamento, também estão previstos na lei civil,

¹¹⁷LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996. [Em linha] [Consult. em 10 de agost. De 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm

¹¹⁸LÔBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais.** [Em linha] [Consult. em 10 de agost. De 2017] Disponível em: www.ibdfam.org.br

diferindo no que diz respeito ao dever de fidelidade, estatuído para o casamento, enquanto na união estável prevê-se a lealdade, além da mútua assistência, seja material, moral, sexual, patrimonial, enfim, também sendo necessários o sustento, educação e guarda dos filhos.

Em se tratando do direito das sucessões, é que se verificava a maior diferença entre os companheiros e os cônjuges. O primeiro tratamento desigual, “justificável”, já que se tratam de institutos desiguais, embora em nosso entendimento, seja inconstitucional- é que o cônjuge concorre para a herança na primeira linha de sucessão, ao lado dos descendentes, e o companheiro, por sua vez, pode concorrer com os colaterais até o quarto grau, por exemplo, com um tio-avô, sobrinho-neto.

Desta norma, extrai-se que, uma pessoa que convive com outra, como se casada fosse, cumprindo com todos os deveres do casamento, prestando ao convivente assistência moral, material e afetiva, desferindo cuidados, apoio nos momentos difíceis, superando as dificuldades do dia-a-dia com cumplicidade, respeito, dedicação, não tem o tratamento legal do cônjuge, pela ausência de um procedimento que formaliza a união. Ou seja, o dever do casal, um para com o outro, seja no casamento, ou na união estável, só era tutelado no direito das sucessões para aqueles cuja convivência se caracterizava pela formalização do matrimônio.

Muitas ações já foram intentadas com fim de declarar o inciso III artigo 1790 do Código Civil Brasileiro¹¹⁹, inconstitucional, com gritante ofensa à dignidade do companheiro que se vê de fato como cônjuge, mas não recebia o reconhecimento para fins de sucessão, principalmente quando se tratava da concorrência com colaterais até o quarto grau .

Até que em 10 de maio de 2017, o STF finalmente encerrou o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 1790 do código civil brasileiro. Assim, conforme consta da publicação inserida no Informativo n. 864 da Corte¹²⁰,

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis, seja a convencional, seja a homoafetiva. Frisou que, após a vigência da Constituição de 1988, duas leis ordinárias equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável

¹¹⁹**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

¹²⁰ Informativo nº 864 da Corte. [Em linha] [Consul. Em 16 de set. de 2017] Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>

(Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso.

Em Portugal, reconhece-se a união de facto como uma entidade parafamiliar. Em 1999, deferiu-se tutela às uniões heterossexuais e apenas em 2001, com a lei 7/2001 de 11 de maio¹²¹ estendeu-se aos casais homoafetivos.

Considera-se comunhão de habitação, mesa e leito, o que, por esses requisitos, pode trazer maior confiabilidade à estabilidade da relação perante terceiros, estendendo-se, inclusive, à união de facto, a responsabilidade dos cônjuges casados em relação às dívidas que por ventura sejam contraídas durante a convivência.

Ressalte-se, por oportuno, que a existência da convivência deve ser superior a 2 anos, sendo, por esta razão, considerada contínua, duradoura, não eventual. E como no casamento, não deve suportar os impedimentos como o da idade núbil inferior à permitida por lei, e o companheiro já ser casado, por exemplo. Deve obedecer aos princípios relativos ao matrimônio, como a monogamia, a proibição do incesto, e liberdade no consentimento.

Em relação aos efeitos pessoais aos companheiros em união de facto em Portugal, não é permitido o acréscimo do nome (apelido) do outro companheiro, como também não se obriga ao casal em proceder com os deveres atinentes ao casamento, quais sejam, o respeito, a fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. Também é possível o agendamento de férias conjuntas entre os conviventes que trabalhem no mesmo serviço público da Administração.

Para a dissolução da união de facto portuguesa, é necessária a vontade das partes, ou morte de um dos conviventes. Ao sobrevivo, cabe o pedido de alimentos da herança e, havendo arrendamento de imóvel para coabitação, é permitida ao companheiro supérstite a continuação do referido arrendamento, com a ressalva de que a convivência no imóvel arrendado tenha sido estabelecida há mais de um ano (levando-se também em conta o período

¹²¹Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO. [Em linha] [Consul. Em 16 de set. de 2017] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

da união, que deve ser superior a 2 anos).

Há, ainda em Portugal, o que é convencionado se chamar de concubinato duradouro, devendo ser distinguido da união de facto. Naquela, não existe a comunhão de habitação, mesa e leito, mesmo no caso de os concubinos se encontrem em um lugar específico e certo.

Ao redor do mundo, a união estável é reconhecida em países como os Estados Unidos, pela maioria dos estados americanos. Recebe a denominação de *living together*, *common law marriage*, e recebem, por analogia o tratamento das normas ao casamento legalmente constituído. No Canadá, são celebrados contratos de vida em comum, no qual podem fazer parte regras atinentes aos direitos e obrigações dos conviventes.

Na França, o artigo 230 do Código Civil de Napoleão¹²², a redação original previa “si les concubins se passent de la loi, le droit se désintéresse d’eux.” Somente com o advento da lei 99.944/99 criou-se o Pacto Civil de Solidariedade¹²³ (Le Pacte Civil De Solidarité - Pacs), contrato constituído por duas pessoas físicas e maiores, de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, para organizarem suas vidas em comum. Tem como requisitos serem os agentes capazes, o consentimento de ambos e o desejo da vida em comum. Uma vez celebrado, o pacto é devidamente registrado surtindo efeitos em relação a alimentos, patrimônio. Uma vez celebrado um pacto paralelo, o anterior é automaticamente extinto, não cabendo pactos concomitantes na França.

1.6.3. Família Monoparental

Trata-se de modelo que carece de previsão normativa específica, sendo resultado de uma construção doutrinária. Por família monoparental entende-se aquela formada por um dos pais e seu(s) descendente(s). Embora não se aponte com precisão seu surgimento na história, há tempos são comuns as famílias formadas unicamente por mães solteiras e seus filhos, por exemplo¹²⁴.

A sua origem, nas palavras de Eduardo de Oliveira Leite¹²⁵:

¹²² Código Civil de Napoleão. [Em linha] [Consul. Em 16 de set. de 2017] Disponível em <https://www.infoescola.com/direito/codigo-napoleonico/>

¹²³ Pacto Civil de Solidariedade. [Em linha] [Consul. Em 20 de set. de 2017] Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-carta-internacional-de-protecao-dos-direitos-humanos,44101.html>

¹²⁴ JÚNIOR, Evandro Carneiro Rios. ADOÇÃO MONOPARENTAL. [Em Linha. [Consult. em 10 de set. 2017] Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042881.pdf>

¹²⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 21-

Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu, assim como o concubinato - se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico. O primeiro país a enfrentar corajosamente a questão foi a Inglaterra (1960), que, impressionada com a pobreza decorrente da ruptura do vínculo matrimonial e com as consequências daí advindas, passou a se referir às one parent families ou loneparent families, nos seus levantamentos estatísticos. Dos países anglo-saxões, a expressão ganhou a Europa continental, através da França que, em 1981, empregou o termo, pela primeira vez, em um estudo feito pelo Instituto Nacional de Estatística e de estudos Econômicos (INSEE). O INSEE francês empregou o termo para distinguir as uniões constituídas por um casal, dos lares compostos por um progenitor solteiro, separado, divorciado ou viúvo. Daí, a noção se espalhou por toda a Europa e hoje é conhecida e aceita no mundo ocidental como comunidade formada por quaisquer dos pais (homem ou mulher) e seus filhos.

Até pouco tempo, conforme afirmado por Guilherme de Oliveira¹²⁶, as famílias monoparentais “eram um acidente, resultado de mortes precoces ou das pequenas taxas de divórcio. De lá para cá, a explosão das taxas de divórcio gerou um aumento nunca visto do número de crianças que vivem só com um dos progenitores, por todo o mundo”.

Nas últimas décadas o número de famílias monoparentais aumentou significativamente. O divórcio possibilitou àqueles que não viviam bem, a dar outro rumo a sua vida. Além disso, para aqueles que buscavam no casamento um meio para gerar um filho, encontraram no avanço da ciência esta possibilidade, como na reprodução independente e assistida, na adoção de barriga de aluguel, no uso de técnicas de fertilização in vitro, dentre tantas outras.

A família monoparental se consagra quando homens ou mulheres desempenham solitariamente o poder familiar. Aqui não se mostra relevante o fato de o pai ou a mãe viver em casa própria ou com outros parentes (como no caso em que vivem avós, mãe e neto, por exemplo). Tal circunstância não é suficiente para descaracterizar a família como

22.

¹²⁶OLIVEIRA, Guilherme. **Transformações do direito de família. In: Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977.** Coimbra: Coimbra Editora. 2004, p. 775.

monoparental. Embora o cenário envolvendo a família monoparental muitas vezes envolve seu convívio isolado – genitor e filho, este não necessariamente precisará ocorrer¹²⁷

A noção de monoparentalidade se contrapõe tão somente à biparentalidade. Trata-se de questão comum, por exemplo, aos casos em que alguém fica viúvo, quem se divorcia, às pessoas solteiras que viviam numa união estável, dentre outros, etc. cumpre observar aqui que a questão envolvendo a monoparentalidade vem se modificando, eis que antes se tratava de uma questão acidental e hoje, não raras vezes, consiste em uma verdadeira opção do indivíduo. Veja o caso de mulheres que decidem ser mães solteiras: trata-se de legítimo caso de monoparentalidade voluntária, em que por vontade própria têm seus filhos sem a necessidade de um companheiro.¹²⁸

A mãe solteira, que pode ser voluntária ou involuntária; a viuvez; a adoção, possível para o solteiro, separado, divorciado ou viúvo, além da separação e do divórcio. Todas essas situações geram tipos de famílias monoparentais.¹²⁹

O arranjo familiar monoparental é expressamente reconhecido pela Constituição Federal brasileira, não requerendo, por esta razão, maiores discussões acerca da sua aceitação.

A referência constitucional, conforme Sérgio Domingos¹³⁰:

[...] vem ao encontro de uma realidade social cada vez mais corriqueira daquelas pessoas que puseram termo ao seu relacionamento, por ausência de afeto, e não mais pretendem dar início a um outro, ou mesmo daquelas pessoas que por opção não pretendem unir-se a outras, mas contam com filhos biológicos ou mesmo adotivos.

Herrera¹³¹ distingue dois aspectos da monoparentalidade: a originária, quando este núcleo social nasce sendo monoparental, nos casos de inseminação artificial de mulher solteira, ou adoção unilateral, e a derivada, uma vez que a estrutura familiar se constitui sob a estrutura de outra tipologia de família, e dentro da qual falece um dos cônjuges ou

¹²⁷ JÚNIOR, Evandro Carneiro Rios. ADOÇÃO MONOPARENTAL. [Em Linha. [Consult. em 10 de set. 2017] Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042881.pdf>

¹²⁸ *Idem*

¹²⁹ FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. **Monoparentalidade e biodireito. In: Afeto, família e ética e o novo código civil.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Belo horizonte: Del Rey, 2004, p. 437.

¹³⁰ DOMINGOS, Sérgio. **A família como direito fundamental da criança. In: Família e jurisdição II.** BASTOS, Eliane Ferreira; FERNANDEDES DA LUZ, Antônio.(coords.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.263.

¹³¹ HERRERA, Marisa. **Filiación, adopción y distintas estructuras familiares en los albores del siglo XXI.** In: BASTOS, Eliane Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). *Op. Cit.* p.175.

companheiro, também podendo se dar pela ruptura da relação matrimonial ou da convivência, ou ainda por situações de hospitalização, encarceramento, emigração, trabalho, etc.

Há, ainda, a subdivisão do núcleo monoparental em típico e atípico, sendo aquele constituído por qualquer dos pais e seus filhos, o que equivale à classificação originária supra mencionada, e o atípico composto por um ascendente, “em grau superior ao de pai ou mãe”¹³², como o avô ou avó e seus descendentes.

Independentemente do caráter classificatório que se dê a este arranjo familiar, o fato é que a ocorrência da quebra dos laços de convivência- seja por falecimento, seja por separação dos cônjuges ou abandono- entre pais e filhos sempre existiram e não estão fadados à extinção, principalmente a partir das legislações que permitiram o divórcio legal.

O período de maior estigma direcionado aos pais solteiros se deu com maior monta após o advento da lei do divórcio, no ano de 1975, em Portugal¹³³, com o Protocolo Adicional à Concordata assinada entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940, e no Brasil, em 1977, sendo a ruptura conjugal considerada um escândalo aos olhos da sociedade tradicional.

Já, em relação às mães solteiras, eram vistas como más influências às mulheres casadas, e consideradas, pelo seu estado civil, rejeitadas e mal-amadas. Todavia, com o crescente avanço nas ciências e fluxo de informações emergidos com o fenômeno globalizatório anteriormente referidos, a independência feminina e a posterior desnecessidade da existência de um parceiro, já que existem bancos de sémen com fins de doação às mulheres solteiras, para fins de reprodução, em decorrência das técnicas de procriação assistida, somando-se a isto, a possibilidade da adoção unilateral, mais a inserção e maior participação das mulheres no mercado de trabalho, contribuíram de forma indiscutível para o fortalecimento do “sexo frágil”.

A partir desse contexto de modificações, que interferiram na estrutura dos lares, as famílias compostas por mulheres com filhos representam 12,2% dos domicílios brasileiros, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada no Censo demográfico de 2010, enquanto apenas 1,8% das famílias monoparentais são chefiadas

¹³²STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. Volume 6. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2013. p. 515.

¹³³Decreto Lei nº 261/75 de 27 de maio. [Em linha] [Consul. Em 20 de set. de 2017] Disponível em http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf1614/dl-261-1975/downloadFile/file/DL_261_1975.pdf?nocache=1181136985.37

por homens com filhos. Esse arranjo representou um crescimento de 0,6% nos lares compostos por mães solteiras e filhos, em relação à mesma pesquisa realizada em 2000.¹³⁴

O resultado da referida pesquisa aponta para a maioria dos lares monoparentais formados por mulheres, isso porque, sendo a monoparentalidade resultado de vários aspectos como, a viuvez, o divórcio ou a separação provisórios ou definitivos, os recasamentos ocorrem com maior frequência entre os homens, isto porque, conforme acrescenta Paulo Lôbo¹³⁵, as causas da pouca participação dos homens nas famílias monoparentais estão a desafiar os especialistas; entende o autor que há grande probabilidade para os varões em constituírem novas uniões com outras mulheres, pois “para eles o envelhecimento não é obstáculo, em nossa cultura, enquanto para as mulheres o passar do tempo reduz suas possibilidades em proporção geométrica.”

Ainda acerca supremacia da monoparentalidade feminina, continua Eduardo de Oliveira Leite¹³⁶:

No nível pessoal, a monoparentalidade gera uma solidão que atinge tanto o físico, como o psíquico. A vida sexual da mulher sozinha – ao contrário do que ocorre com o homem – fica reduzida a zero, ou porque se estabelece uma grande dependência afetiva entre a mãe e o filho [...] ou porque a sexualidade é vivida como uma preocupação menor [...] ou porque é necessário “respeitar a criança” [...] ou, porque a mãe se torna fiel a um pai mítico [...] ou porque, finalmente um processo de proibição social é interiorizado de tal forma, que as mães se instalam numa “respeitabilidade” de costumes capaz de proteger a imagem da criança no meio social [...].

Acreditamos que a frequência dos lares monoparentais serem compostos por mulheres em seu maior número se mostre devido à grande presença ainda de uma cultura monogâmica, ou seja, são fortes ainda os ideais machistas e resquícios da família patriarcal, na qual a traição do homem era “justificável”, enquanto a feminina era inaceitável (muito embora estejamos vivendo em tempos pós-modernos, com leis civis que permitem o divórcio e os recasamentos).

¹³⁴Censo demográfico de 2010. [Em linha] [Consul. Em 20 de set. de 2017] Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf

¹³⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 89.

¹³⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 112.

Em Portugal, os números das pesquisas do Censo 2011¹³⁷ também indicam o crescimento do número de lares compostos por um dos pais. O país possui hoje 480 mil famílias monoparentais, sendo 86% desse total, de lares constituídos por mães e filhos. Só na região da Madeira, esse tipo de arranjo familiar representa 19,7% do total, seguida da capital, Lisboa, com 18,2%, sendo, portanto, o país europeu que se encontra acima da média do restante do continente (5,7%), que conta com 5,6% de lares monoparentais.

Nos dados do European Social Survey, o Sul da Europa aparece com percentagens elevadas de monoparentalidade em especial a Espanha e a Itália (9,2% e 8,3% respectivamente), que ultrapassam os países do Norte e Centro da Europa, quais sejam, o Reino Unido, Alemanha, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Suíça e Irlanda (em média com 6,7% de famílias monoparentais) e os países escandinavos, Noruega, Suécia, Finlândia e Dinamarca (em média, com 5,8%). De todos os países, a Irlanda e a Hungria são os países que têm mais famílias monoparentais (10,3% e 9,7%), contrastando com a Suíça e a Holanda (com 4,6% e 4,3% respectivamente)¹³⁸.

Além dos números das famílias monoparentais acima expostos, há ainda que se falar nos deveres dos pais em relação aos filhos, como a autoridade parental, alimentos, etc. Em nada o núcleo monoparental difere dos lares compostos pela presença de ambos os pais. In casu, o poder dos genitores em relação aos filhos será exercido por um deles apenas, na ausência do outro.

Para a situação de menores que convivam com um dos pais, em circunstância de divórcio, o poder familiar, assim como a guarda, deve ser compartilhada entre os dois, bem como o dever de sustento.

A situação de monoparentalidade se encerra, por sua vez, havendo novos casamentos ou falecimento do único genitor, ou dos filhos, ou ainda quando estes últimos saem de casa. Este tipo de núcleo familiar muitas vezes é transitório, dada a constituição de novos arranjos familiares que se estabelecem, seja com recasamentos, seja com uniões estáveis, decorrendo o que se chama de famílias recompostas, tema que remeteremos ao tópico próprio.

¹³⁷Censo Português 2011. [Em linha] [Consult. em 20 de set. de 2017] Disponível em http://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_publicacao_det&contexto=pu&PUBLICACOESpub_boui=73212469&PUBLICACOESmodo=2&selTab=tab1&pcensos=61969554

¹³⁸BRITES, Rui; LAPA, Tiago; MENDES, Rita; TORRES, Anália. **Famílias no contexto europeu: alguns dados recentes do European Social Survey.** [Em linha] [Consult. em 18 de set. de 2017]. Disponível em: <http://www.analiatorres.com/pdf/Familiasnocontextoeuropeu.pdf>.

1.6.4. União Homoafetiva

Muito se fala em uniões entre pessoas do mesmo sexo. E fala-se mais ainda nas causas que possivelmente podem dar origem aos enlaces homossexuais. Há vertentes que tentam explicar a existência de um possível “homossexualismo” através da genética, outros, pelas experiências sociais, a exemplo do convívio com outras pessoas e grupos compostos por pessoas gays.

O fato é que desde tempos antigos nas civilizações gregas, tem-se notícia de relacionamentos dessa natureza. Para o presente estudo, prescinde-se em provar as causas, se biológicas ou sociais, das relações entre gays, mas quais as consequências que elas trazem ao mundo do Direito.

Destarte, desde a época do poder imperioso do homem, ditador do lar, jamais se poderia aceitar a ideia de filhos ou filhas gays. O tradicionalismo da época – que ainda hoje existe, alimentou (e alimenta) um preconceito que não mais merece prosperar, e os motivos são vários, dentre eles, o direito fundamental à inviolabilidade à vida privada.

De início, o vínculo entre Estado e igreja, o que tornava o casamento como um sacramento religioso, união do homem com a mulher, de forma indissolúvel e eterna, com fins de procriação, por si só, já excluía qualquer possibilidade de aceitação da união entre pessoas do mesmo sexo.

Até mesmo após o rompimento da Igreja com o poder estatal, o estigma que as relações entre pessoas do mesmo sexo sofrem é de tal forma que já foram relatados casos de agressões a homossexuais com resultados fatais¹³⁹. E o que se conclui é que, mesmo com todo o fundamentalismo religioso que “justificava” o não reconhecimento das uniões homoafetivas, esses enlaces são cada vez mais corriqueiros nas sociedades modernas, diluindo todo o preconceito que existia, e que ainda persiste.

Todavia, diante de uma realidade que retrata um fato cada vez mais comum, a exemplo do convívio entre pessoas do mesmo sexo, muitos países passaram a reconhecê-lo como casamento, ou uniões civis¹⁴⁰, como nova forma de constituir uma família, já que não é

¹³⁹Notícias de homicídio praticado contra pessoas homossexuais ocorrem diariamente na realidade brasileira, fato este que incita a tipificação do crime de homofobia, ainda não regulamentado no país.[Em linha] [Consulta em 18 de set. de 2017] Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/05/morte-de-gay-agredido-em-boate-no-rio-sera-investigadacomo-homofobia.html>.

¹⁴⁰O primeiro país a reconhecer a união civil entre pessoas do mesmo sexo foi a Dinamarca em 1989, seguido da Holanda, em 2001; Bélgica, em 2003; Espanha e Canadá, em 2005; África do sul, em 2006; Noruega e Suécia, em 2009; Portugal, Islândia e Argentina, em 2010; Brasil, em 2011; Uruguai, Nova Zelândia e França, em 2013. Nos Estados Unidos, 12 dos 50 estados permitem a união gay, são eles: Connecticut, Iowa, Massachusetts,

somente a união do homem com a mulher necessária para a formalização e reconhecimento do matrimônio.

Em Portugal, há, contudo, uma Recomendação do Parlamento Europeu, de fevereiro de 1994, na qual prevê o direito à igualdade entre homens e mulheres homossexuais, devendo pôr termo à exclusão de pares homossexuais da instituição do casamento ou de um enquadramento jurídico equivalente, devendo igualmente salvaguardar todos os direitos e benefícios do casamento, incluindo a possibilidade de registro de uniões e todas e quaisquer restrições impostas aos direitos que assistem aos homens e mulheres homossexuais à paternidade, à adoção ou à educação de crianças¹⁴¹.

Além disso, a discriminação por orientação sexual é proibida no artigo 13º, nº 2 na Constituição da República. Seguindo na linha da não exclusão às uniões entre homossexuais, a esse respeito, seria considerada inconstitucional uma lei que não permitisse ao homossexual casar-se, perfilhar ou declarar a maternidade, adotar, ou que lhe recuse, só por ser homossexual, o exercício do poder paternal ou o direito de visita¹⁴².

O Código Civil Português trazia no Artigo 1577º “que o casamento é contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”¹⁴³.

Determinava ainda em seu Artigo 1628º, al. “e”, que “o casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo deveria ser tido como inexistente”¹⁴⁴.

No ano de 2010, a Assembleia da República Portuguesa, aprovou a Lei nº 9/2010, de 31 de Maio, que permitiu aos homossexuais o instituto do casamento civil.¹⁴⁵

Assim, questões relativas ao próprio conceito do que é casamento, a (in) eficácia da promessa de casamento, bem como a legitimidade do cônjuge para contrair dívidas em favor da família foram esclarecidas.¹⁴⁶ Cumpre notar ainda que a disposição que tratava como

Maryland, Maine, New Hampshire, Nova York, Vermont, Washington, Delaware, Rhode Island e Minnesota, além do Distrito de Columbia. [Em linha] [Consult. em 18 de set. de 2017] Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/veja-quais-paises-jaaprovaram-o-casamento-gay.html>.

¹⁴¹COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. **Curso de direito de família**. vol. I. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 201.

¹⁴²*Ibidem*. p. 203.

¹⁴³DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. **Código Civil Português**. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=

¹⁴⁴*Idem*.

¹⁴⁵ LEI Nº 9/2010, DE 31 DE MAIO. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1249&tabela=leis

¹⁴⁶*Idem*.

inexistente o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi expressamente revogada¹⁴⁷

No Brasil, o enlace homoafetivo sofreu uma batalha árdua no judiciário sendo equiparada à união estável heterossexual em 2011. Até então, essas famílias eram consideradas como sociedades de fato, uma vez que, nos casos de dissolução e divisão do patrimônio, a competência para o processo e julgamento dessas causas seriam das varas cíveis comuns, não dizendo respeito aos juízos de família. Eram tratadas como ramo do direito obrigacional, excluindo, por completo, qualquer rastro de afetividade que pudesse ter havido nesses “casamentos”. Com a evolução dos conceitos de família e maior aceitação das convivências homossexuais, o judiciário brasileiro evoluiu, considerando-as como uma nova forma de constituir família.

Seria a união homoafetiva, portanto, o núcleo estável formado por duas pessoas do mesmo sexo, com objetivo de constituição de família¹⁴⁸, mesmo não havendo, no Brasil, lei expressa que tutele a união homoafetiva. A solução para seu reconhecimento e fundamento seria hermenêutico, pois que:

[...] além de necessário e justo, respeita o fato jurídico da união estável em si, uma vez que, por se afigurar como um fenômeno social eminentemente informal, fruto da simples convivência fática – e independente de solenidades sacramentais típicas do casamento- não se subordina a uma formal observância de diversidade sexual com pressuposto da sua própria existência.¹⁴⁹

Sendo uma forma de arranjo familiar, as consequências do casamento homoafetivo refletem efeitos de forma análoga à união heterossexual, já que esses efeitos não dependem dos sexos dos cônjuges. Assim, em relação aos efeitos pessoais, existem os direitos e deveres de ambos os cônjuges, como o dever de lealdade, respeito, solidariedade, assistência etc; já os efeitos patrimoniais residem na garantia da prestação de alimentos, partilha de bens, e demais efeitos sucessórios.

Mesmo não havendo ainda sistema normativo expresso e específico no sentido de tutelar a família homoafetiva, não se nega que se trata de uma família que prima pela liberdade de relacionar-se sem ter em conta a diversidade de sexos, somente interessando o afeto das

¹⁴⁷ *Idem*

¹⁴⁸ STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. volume 6. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2013. p. 484.

¹⁴⁹ *Ibidem*. p. 488.

pessoas envolvidas. Reconhece-se a convivência plena e irrestrita através de diversas formas (sociedades de direito, união civil, parcerias domésticas, parcerias registradas, pacto de solidariedade e matrimônio).¹⁵⁰

Muito há ainda que se fazer para que a tutela da família homoafetiva se dê de forma mais efetiva. Isso porque o preconceito que permeia as relações entre pessoas do mesmo sexo ainda é elevado. Mesmo a procriação não sendo mais o fim último do matrimônio, não se verifica, no direito moderno, nenhuma exclusão ao direito de se constituir família, principalmente e, sobretudo, pelo direito de liberdade inerente aos cidadãos, dignos de escolher a forma pela qual deseja instituir o seu arranjo familiar.

A opção sexual do indivíduo não o torna melhor ou pior que o outro. São indivíduos com sentimentos, desejos, sonhos, dificuldades e que almejam, sobretudo, a felicidade. Logo, não há fundamento fático para o preconceito às uniões homoafetivas. Resta claro, então, que as uniões homoafetivas devem ser reconhecidas como entidades familiares, sem qualquer empecilho. Um argumento contrário a tal reconhecimento é o da impossibilidade de procriação. Porém, como sabemos a procriação não é a única função da família – não é mais o objetivo primordial da família constitucionalizada.

1.6.5. Anaparental

A evolução dos conceitos e dos costumes das famílias pós-modernas não se esgotam apenas nas formas previstas constitucionalmente, quais sejam, as famílias tradicionais ou monoparentais, nas uniões de fato, como ocorre com a Constituição brasileira, mas, sobretudo, na diversidade das famílias implicitamente consideradas, que, não menos importantes, devem ser tuteladas.

Essa entidade familiar é cada vez mais frequente em nossa sociedade e adquire diversas configurações. Ela se caracteriza pela convivência entre parentes ou mesmo entre pessoas que não são parentes, que possuem os mesmos propósitos e se unem em razão do afeto que há entre elas. A convivência longa e duradoura sob o mesmo teto entre duas irmãs que formam um acervo patrimonial comum, ou até mesmo duas amigas idosas que resolvem viver juntas, compartilhando suas aposentadorias, são exemplos de família anaparental.

¹⁵⁰ROSPIGLIOSI, Enrique. **Tratado de derecho de familia: la nueva teoria institucional y jurídica de la familia. TOMO I.** Lima: Gaceta jurídica: 2013. p.73.

Para Sérgio Resende de Barros¹⁵¹:

[...] as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois “ana” é prefixo de origem grega indicativo de “falta”, “privação”, como em “anarquia”, termo que significa falta de governo.

No caso das duas irmãs que convivem juntas, por exemplo, se uma delas falece, não parece justo dividir os bens de forma igualitária entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, conforme a ordem de vocação hereditária. Também não é justo reconhecer mera sociedade de fato com fundamento na súmula 380 do Supremo¹⁵², para dar à sobrevivente somente a metade dos bens que ela ajudou a adquirir.¹⁵³ Ainda sobre o tema, Maria Berenice Dias enfatiza:

A solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na ordem de vocação hereditária. Ainda que inexistam qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional.¹⁵⁴

Logo, não é qualquer agrupamento que pode ser considerado família anaparental, mas somente aquela que possui afetividade, estabilidade e ostensibilidade.¹⁵⁵

Neste diapasão, a família anaparental é facilmente apresentada e identificada, sendo também exemplificada pela convivência entre tios e sobrinhos, ou avós e netos.

¹⁵¹BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos e direito de família**. 2003. [Em linha] [Consult. em 10 de out. de 2017] Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>.

¹⁵²Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.[Em Linha] [Consult. em 9 de set. de 2017] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>

¹⁵³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9 ed. Rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

¹⁵⁴*Idem*.

¹⁵⁵LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 66.

1.6.6. Pluriparental (ou recomposta)

Essa entidade familiar surge com diversos nomes, tais como pluriparental, recomposta, reconstituída e família mosaico. Ela se caracteriza pela união de um casal, no qual um dos cônjuges ou companheiros, ou ambos, têm filhos de relacionamentos anteriores, bem como em havendo viuvez.

Decorrente de uniões anteriores, as famílias recompostas se perfazem compreendendo os integrantes de um núcleo familiar anterior, conjugados com os membros de um novo arranjo familiar que se forma em decorrência dos recasamentos. É o que Maria Berenice Dias convencionou chamar de “os meus, os teus, os nossos.”¹⁵⁶

Deriva, na maioria dos casos, de resquícios de um lar monoparental, no qual, uma pessoa, solteira em decorrência da viuvez, divórcio, separação, casa-se novamente, ou passa a conviver em regime de união estável, com um novo companheiro, ou companheira, também com relacionamentos anteriores rompidos, com ou sem filhos.

Parece um tanto complexa tal relação, mas o fato é simples: recombinação familiar, na qual os cônjuges levam para a nova família seus filhos advindos das relações anteriores. Não se trata, pela nova união, de perda da essência monoparental de um genitor para com seus filhos. O que se altera, é a estrutura domiciliar, que se amplia.

Por envolver filhos não comuns do casal, essa relação fica aparentemente conturbada porque há, por exemplo, um pai biológico vivendo em outro lugar, que exerce forte influência sobre o filho, que agora está no convívio do padrasto. Há dois núcleos de influência, pois o divórcio não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.¹⁵⁷

Outra questão importante é que as famílias reconstituídas têm filhos com experiências e criações diferentes, que possuem comportamentos distintos e têm expectativas diversas quanto à conduta apropriada dentro da própria família, surgindo então, opiniões conflitantes.¹⁵⁸ Então, há dificuldades de convivência familiar num primeiro momento, mas não podemos perder de vista que ao longo do tempo, as crianças e todos os membros da família recomposta assumem cada um o seu papel, sendo que fica evidente que o elemento que realmente importa e prepondera nessa relação é, mais uma vez, o afeto.

¹⁵⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9 ed. Rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 56

¹⁵⁷ **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm

¹⁵⁸GIDDENS, A. **Sociologia**. Trad. Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2005. p. 159

Entretanto, dentro deste contexto, estabelecem-se relações entre padrasto/madrasta e enteados, relações que muitas vezes resultam consequências relevantes, como a construção de fortes vínculos de afeto, bem diferentes das imagens rotuladas nas histórias infantis de indisposições entre madrastas e enteados, decorrendo, daí direitos e obrigações cujas consequências mais relevantes serão melhor abordadas em tópico específico.

Verifica-se também na família recomposta, o resultado da “evolução” da família tradicional. Matrimonial, ou extramatrimonial, recompõem-se os vínculos dissolvidos das uniões anteriores para formação de um novo núcleo, que, por vezes pode ser até maior que o anterior. Essa nova roupagem da família tradicional deriva da reorganização da estrutura familiar e do seu conceito, pois deixa de assegurar a “sobrevivência e a manutenção de condições econômicas favoráveis e passa-se a consolidar o afeto como suporte do casamento, uma vez que, ao desaparecer o sentimento de amor, torna-se aceitável o rompimento e a constituição de um novo vínculo.”¹⁵⁹

Apesar dessa realidade, essas famílias ainda parecem ser invisíveis ao direito das famílias no Brasil e em Portugal. Isso se deve porque este foi construído em torno do casamento. No entanto, a realidade agora é outra, o número desse arranjo familiar é cada vez maior e a sociedade clama por proteção a ela. Essa proteção das famílias recompostas, como entidades familiares pode ser obtida por intermédio dos princípios constitucionais. A jurisprudência já tem atuado nesse sentido, admitindo, em razão do princípio da solidariedade, o direito de visitas do padrasto/madrasta. Também há decisões que permitem o acréscimo do sobrenome do padrasto, o que não exclui o poder familiar do genitor.

Paulo Lôbo defende que devem ser reconhecidas decisões ao padrasto no interesse do filho/enteado, tais como as relativas à educação, saúde, lazer, legitimidade processual para defesa do menor, preferência para adoção, direito de visitas no caso de separação ou divórcio, nomeação do enteado como beneficiário de seguros e planos de saúde, dentre outros. Lógico que tudo isso deve ser reconhecido sem reduzir o poder familiar do pai originário (biológico ou por adoção).¹⁶⁰

A terminologia mosaico, também utilizada para designar as famílias recompostas, justifica-se, portanto, diante da pluralidade de possibilidades dentro de um núcleo familiar, novas relações de parentalidade dentro da nova família, transformando-se num lugar de

¹⁵⁹BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da autora, 2001, p. 9

¹⁶⁰LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 74.

exercício da afetividade.

1.6.7. Eudemonista

Essa nova concepção de família, identificada pelo seu envolvimento afetivo denomina-se família eudemonista. Ela se caracteriza pela busca individual da felicidade, onde cada integrante busca na família o seu próprio bem-estar, a boa convivência e a realização pessoal. Dessa forma, sendo bem realizada no seio familiar, a pessoa conviverá de maneira mais eficaz, atuante e harmônica com toda a sociedade.

A família eudemonista tem, portanto, como prioridade a tutela do ser humano, a proteção de sua dignidade. Reconhecer uma relação interpessoal como entidade familiar, tendo em vista o afeto existente entre seus membros é respeitar a dignidade da pessoa, uma família eudemonista. Como exemplo dessa forma de família, podemos citar as uniões homoafetivas, as famílias recompostas e as famílias anaparentais.

1.6.8. Família Transacional

Os fluxos migratórios facilitaram em muito a inserção de pessoas das mais variadas culturas em muitos países em todo o mundo. “O impacto das identidades interseccionais e o fato da diversidade têm sido normatizado e continua a afetar a vida da família contemporânea.”¹⁶¹

A dificuldade em compreender tal diversidade se dá no impacto que a união de diversas culturas diametralmente opostas traz à vida familiar. Crer que os valores construídos por uma pessoa nascida em 1950 possam ser os mesmos de outra que conhece a sociedade a partir da década de 90, é incidir em crassa ignorância a respeito dos novos fatos sociais globais.

As famílias transnacionais, influenciadas pelo multiculturalismo, constroem-se quando um, ou vários membros da mesma entidade familiar, deixa seu país de origem, instala-se em outro local, deixando para trás seus demais familiares. No lugar de destino, firma vínculos com pessoas locais, formando um novo arranjo familiar.

As pessoas que constituem uma família transnacional também podem não possuir qualquer vínculo sanguíneo, desenvolvendo elo afetivo dentro de uma relação de igualdade, solidariedade e assistência mútua, a exemplo dos estudantes que saem do seu país de origem

¹⁶¹BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da autora, 2001, p. 15

para qualificar-se profissionalmente em outros locais.

O que pode ser observado que há de pior nessa massa migratória é a prática da xenofobia, violência doméstica contra as mulheres, especialmente às mulheres afegãs. De outro lado, os benefícios são vários, incidindo numa política para sociedades multiculturais inclusivas, integrando, ainda mais o conceito das entidades familiares plurais.

Desenvolvem-se, nesta dimensão de multiculturalidade, vínculos socioafetivos que originam famílias de diversas culturas e costumes, fazendo do mundo global, cada vez mais diversificado e democrático à recepção das novas culturas.

1.7- A Adoção

1.7.1. Conceito

A adoção constitui uma das formas de colocação em família substitutiva admitidas no direito brasileiro e no português. Trata-se de medida excepcional, só aplicada quando esgotadas as tentativas de manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural ou extensa. A palavra “adoção” em si possui diversas acepções, sendo tratadas no presente trabalho três delas. A princípio, será tratado o conceito geral, presente no dicionário Aurélio. Em seguida, será retomado um breve histórico conceitual. Por fim, será tratado o significado no mundo jurídico brasileiro.

Vejamos a definição segundo Aurélio Buarque de Holanda¹⁶², o qual conceitua adoção como “ação ou efeito de adotar”:

Adotar. [do lat. *adoptare*.] V.t.d. 1. Optar ou decidir-se por; escolher, preferir: “Entre mandar a carta ao destinatário e entregá-la a Sofia, adotou afinal o segundo alvitre” (Machado de Assis, *Quicas Borba*, p. 183). 2. Seguir, abraçar: Adotou a carreira do pai. 3. Tomar, assumir. 4. Aceitar, acolher, seguir: adotar um conselho. 5. Pôr em prática, em uso; praticar, aplicar: A nova república adotou o regime democrático. 6. Atribuir (a um filho de outrem) os direitos de filho próprio; perfilhar, legitimar. 7. Usar de, ou passar a usar de; tomar, assumir: “Invisivelmente adotei um tom de cerimônia.” (Domingos Monteiro, *Contos do Dia e da Noite*, p. 18.) T.d.ei. 8. Aprovar; outorgar. Transobj. 9. Admitir, aceitar; reconhecer: Adotei-o por filho; Adotarei a criança como minha neta. 10. Recorrer a valer-se de: Adotou a

¹⁶²FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 54-55.

passividade como defesa. Int. 11. Jur. Tomar por filho; perfiar, legitimar. [Pret. imperf. ind.: adotava, ...adotáveis, adotavam, Cf. adotáveis, PL. de adotável.]

Para o direito romano o termo adoção era dotado de duas acepções: a adoção propriamente dita (*adoptio*) se assemelhava à noção moderna de adoção e significava colocar uma pessoa sob a *pátria potestas*, o que pode recair sobre pessoa alheia (*alieni júris*). Já a *adoção lato sensu* consistia numa forma de se reconhecer capacidade jurídica a alguém, de modo que passasse da classe dos *plebeus* para a dos *patrícios* e pudesse praticar, por si, os atos da vida civil (*sui júris*).

No direito brasileiro, como já mencionado consiste a medida em se colocar uma criança ou adolescente numa família substituta, apagando os vínculos existentes com a família originária (exceto, quanto aos impedimentos matrimoniais). Sobre esta modalidade de colocação em família substitutiva, merece lembrança a reflexão da ilustre Maria Berenice Dias¹⁶³:

É permitida a colocação de crianças e adolescentes no que é chamado de família substituta, não sendo definida a conformação dessa família. Limita-se a Lei a definir o que seja família natural, não se podendo afirmar que esteja excluída de tal conceito a família homoafetiva. De qualquer modo, diante da definição da família natural, descabe concluir que a família substituta deve ter a mesma estrutura.

O instituto se concretiza após procedimento judicial, o qual no final, com uma sentença de procedência se reconhecem os sujeitos como pai/mãe e filho. A partir da sentença, o adotante assume para si a responsabilidade civil em relação a um indivíduo antes estranho, mas com o qual construirá uma família.

A adoção pode ser do tipo bilateral, isto é, exige o assentimento de ambos os cônjuges ou os companheiros que passarão a ser responsáveis pela criança ou adolescente. Já a adoção é do tipo unilateral quando enseja a manifestação de vontade de apenas um interessado, como é o caso, da adoção do filho daquele que é pai ou mãe divorciado, por exemplo. Assim, tendo em vista as manifestações de vontade envolvidas, alguns doutrinadores comparavam este instituto a um contrato. Mas, há que se ressaltar que, a

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 215.

adoção, pode decorrer tanto de um ou de duas manifestações de vontade.

Sobre a classificação da adoção como ato unilateral ou bilateral, entende Antônio Chaves¹⁶⁴:

Podemos então defini-la como ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeito limitado e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

Há parcela da doutrina que trata a adoção como verdadeiro instituto, o qual é responsável pelo reconhecimento do parentesco do tipo civil, criando laços de pais e filhos, direitos e deveres decorrentes da mesma. De qualquer modo, é inegável se tratar de ato jurídico que incide sobre dois indivíduos, criando uma ligação civil de paternidade e de filiação.

Ainda sobre a natureza jurídica da adoção, assevera a jurista Maria Helena Diniz¹⁶⁵ que:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

A adoção é um ato disciplinado pela ordem pública, dada a proteção constitucional assegurada às crianças e adolescentes, com caráter de soberania supranacional, sendo que mesmo na adoção internacional, deve ser aplicada a legislação doméstica em detrimento das leis estrangeiras, sempre que conferirem maior proteção do adotado.

Com base nas definições ora tratadas, verifica-se que tal instituto versa, em regra, sobre um ato jurídico bilateral e solene, apto a estabelecer entre adotante e adotado um laço de filiação legítima, a partir da qual nasce também a relação de parentesco, unido pelo afeto.

¹⁶⁴CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p.23

¹⁶⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2002. p. 283.

1.7.2. Afeto

Atualmente não é possível falar de família e não mencionar a palavra afeto. Como visto, os laços que a constituem não mais se limitam aos sanguíneos, sendo na verdade, o afeto o grande aglutinador dos núcleos familiares.

A palavra afeto tem origem do latim *affectus*, cujo significado é afligir, atingir, abalar. Segundo Aurélio Buarque de Holanda trata-se de “um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções ou sentimentos e acompanhados da impressão de prazer ou dor, satisfação ou insatisfação, agrado ou desagrado, alegria ou tristeza”.

É notável, de pronto, que o afeto se relaciona à psique do indivíduo, atraindo assim também interesse para as áreas da psicologia e da psicanálise. A psicóloga austríaca Melanie Klein¹⁶⁶ preceitua que o afeto pode ser compreendido como "núcleos internos atribuidores de significado às vivências e às relações enquanto estas estão ocorrendo". Já para a psicanálise, nos dizeres de Luiz Alfredo Garcia-Roza¹⁶⁷, a afetividade estaria relacionada à evolução da libido, ocorrendo em diferentes etapas da vida humana, cujo maior precursor foi Sigmund Freud e que analisava a afetividade sob o ponto de vista do interesse sexual, da sexualidade.

O afeto, portanto, embora possa ser entendido como algo demasiadamente subjetivo, é um traço de grande relevância para as relações humanas e, conseqüentemente, de todas as conseqüências jurídicas delas decorrentes.

1.7.3. A nova proteção: o princípio jurídico do afeto

O afeto antes designado como um sentimento do indivíduo passou então a ser considerado princípio jurídico. A afetividade como princípio vem sendo cada vez mais aceita pelos juristas, tratando-se de tema transformador, de modo a superar as barreiras patrimoniais e biológicas. Por esta lógica, a verdadeira paternidade deveria estar associada não ao ato de procriação, mas antes de mais nada aos vínculos afetivos.

Entende Paulo Lôbo¹⁶⁸ que o princípio da afetividade está previsto constitucionalmente de forma implícita, decorrendo dos princípios que regem o direito de

¹⁶⁶KLEIN, Melanie. **Edição Especial Melanie Klein**. Revista Viver Mente & Cérebro, São Paulo: Ediouro, n. 3, 2005.p.7

¹⁶⁷GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **FREUD e o inconsciente**. 21. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.p.104

¹⁶⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. P.48

família e que estão expressos no texto constitucional.

A Constituição Brasileira¹⁶⁹, em seu artigo 227, parágrafos quinto e sexto, trazem o seguinte texto: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” e “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”; e o n° 4 do artigo 36° da Constituição Portuguesa traz que “os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.” Assim, é coerente elencar que em ambos os diplomas, ainda que implicitamente, o elemento comum e que estabelece os vínculos de filiação é não outro senão o afeto.

Sobre a afetividade, continua Paulo Lôbo¹⁷⁰ :

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações (...) assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

(...)

Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência.

O afeto, indiscutivelmente, deve ser tratado como princípio jurídico, já que mudou até mesmo a perspectiva sobre a sexualidade nas relações, passando a valorizar mais o sentimento em detrimento das questões físicas. Pode-se perceber, assim, que com a juridicidade reconhecida ao afeto, houve relevante alteração da conformação familiar como um todo.

A relação de afeição pode ser comparada às relações contratuais. Há previsão de direitos e deveres para ambas as partes, por isso, num primeiro momento estas relações se

¹⁶⁹ Constituição Federal Brasileira. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. P.48

assemelhariam. Porém, esta comparação é perigosa, pois dá margem a uma concepção de afeto limitada a características patrimoniais. O afeto é muito mais complexo e não se restringe a uma simples relação contratual, no sentido de interesse patrimonial. Contudo, embora o afeto seja de fato muito mais abrangente que meras concessões patrimoniais, há que se pontuar que já existe entendimento reconhecendo um dever de reparação pela falta de afeto, como por exemplo, no caso do abandono afetivo. A semelhança que deve preponderar diz respeito ao dever no cumprimento de uma obrigação para com o outro: o dever de afeto.

Sobre a comparação da liberdade de afeto às liberdades contratuais, completa Sérgio Resende de Barros¹⁷¹ :

Ambas são inerentes ao relacionamento social. Se negadas – ou tolhidas fora do bem comum – implicam a desfiguração do Estado Democrático de Direito e das liberdades a ele fundamentais. Sonegar essas duas liberdades – ainda que não declaradas expressamente – é renegar ao regime e aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito exigido pelo art. 1º da Constituição. É negar a Constituição jurídica do Estado brasileiro desde o princípio. Inegável, pois, que – embora afeto não seja contrato – o direito ao afeto, como o direito ao contrato, é liberdade individual implícita na Constituição.

(...)

O afeto está presente nas mais diversas relações humanas. Destacadamente, nos relacionamentos de natureza sexual, nos quais, atualmente, o Estado brasileiro deixou de respeitar a vontade dos indivíduos, quanto à definição do alcance do afeto nascido entre eles. Para celebrar ou criar uma relação, inclusive para fins patrimoniais, pode-se casar ou tornar evidente uma união estável. Mas ninguém pode optar por simplesmente viver um vínculo afetivo independente da intervenção estatal, vale dizer, sem seqüelas de ordem patrimonial. A patrimonialização da união estável é forçada – e reforçada – pela legislação estatal. O que solapa o vínculo afetivo. Amedronta os que só querem se amar. Gera expedientes – como: "fazer um contrato", "não morar juntos", "evitar manifestações de afeto por escrito", etc. – para não tipificar união estável.

Dentre as mudanças sofridas nas relações familiares, a juridicidade do afeto tem

¹⁷¹BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto**. [Em linha] [Consult. em 19 de set. 2017] Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>

grande impacto. Antes, apenas os vínculos sanguíneos eram legitimamente reconhecidos, importando, por exemplo, a exclusão, dos filhos extraconjugais do convívio familiar simplesmente por “não compartilharem do mesmo sangue”. Com a adoção, o parentesco estabelecido pela lei civil forma laços familiares igualmente legítimos, ainda que não haja a mesma origem sanguínea.

O reconhecimento jurídico do afeto reverbera por toda a legislação, como uma evidência da despatrimonialização do direito civil, trazendo diversos efeitos, seja ao consagrar igualdade entre os filhos, ou ainda, ao reconhecer a relação de pai e filho dois indivíduos com base não apenas em origem sanguínea, mas principalmente na vontade em se constituir uma família.

CAPITULO II – ADOÇÃO EM PORTUGAL

Art.º 1974º, n.º1 do Código Civil - A adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre adotante e adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.¹⁷²

A prática da adoção está presente ao longo da história na maior parte das sociedades humanas. A mais antiga lei escrita data de 2800 a.C. - Código de Hammurabi – o que mostra que esta é uma realidade mais antiga do que se pensa¹⁷³. De acordo com Azevedo e Moura, a concessão e a prática da adoção foram sempre acompanhando as evoluções da sociedade. Referem ainda que em Portugal, os primeiros registos da adoção remontam às Ordenações Afonsinas e Manuelinas, designada por perfilhamento, que se destinava a conceder ao adotando a qualidade de herdeiro. Contudo, é no séc. XIX que a adoção renasce como parte integrante do Direito, isto é, é vista como uma perspectiva que contempla as necessidades do adotado, nomeadamente a sua proteção e necessidade de afeto, bem como a impossibilidade de alguns casais terem filhos biológicos¹⁷⁴.

Segundo estas mesmas autoras, nos períodos da I e II Grande Guerra, juridicamente, surgem três pontos essenciais que viriam a integrar a legislação sobre a adoção, esses pontos são: a atribuição do estatuto de filho legítimo; a possibilidade de adoção por pais já com filhos biológicos; e a importância dada a um período pré-adotivo de adaptação e integração. No séc. XIX, o direito português optou por não introduzir a adoção no Código Civil de 1867, uma vez que o seu autor – Visconde Seabra - “considerava que a adoção não tinha razão de ser, considerando-a aberrante para a natureza humana não podendo os pais adotivos nutrir qualquer afetividade pela criança”¹⁷⁵. Com a Reforma de 1977 passa-se a considerar também as crianças sujeitas a abandono afetivo e a privilegiar a adoção plena. A

¹⁷²DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. **Código Civil Português**. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

¹⁷³AZEVEDO, A. S. & Moura, M. **Outros filhos, os mesmos direitos**. Gráfica Maiadouro. 2000.p 17

¹⁷⁴*Idem*

¹⁷⁵*Idem*, p.18.

adoção passa a ser estabelecida no interesse prioritário da criança, no entanto, na maioria dos casos e por questões de certeza e de segurança, exige-se o consentimento dos pais biológicos, o que, muitas vezes se torna um obstáculo o desenrolar do processo de adoção. O Art.º1978º do Código Civil diz-nos que:

[...] com vista a futura adoção, pode ser declarado pelo tribunal em estado de abandono o menor cujos pais tenham revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer a subsistência dos vínculos afetivos próprios da filiação, durante pelo menos o ano que preceder o pedido da declaração.

No Código Civil de 1977 inseriu-se a obrigatoriedade de se proceder à realização de um inquérito sobre a situação do menor e sobre os casais candidatos a “incidir, especialmente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade dos adotantes para criar e educar o adotando, a situação familiar e económica dos adotantes e as razões determinantes do pedido de adoção.”¹⁷⁶ O Decreto-Lei n.º 274/80 de 13 de agosto¹⁷⁷ veio impor a qualquer pessoa que desejasse adotar a obrigação de comunicar essa intenção ao organismo da segurança social da sua área de residência. (Art.º 1º - “(...) qualquer pessoa que, nos termos da lei, queira adotar um menor, deverá comunicar diretamente essa intenção ao organismo da segurança social da área da sua residência”). Com o Decreto-Lei n.º 185/93 de 22 de Maio¹⁷⁸ foi introduzida a confiança do menor com vista à futura adoção, esta confiança resulta de uma maior conscientização da importância das relações afetivas ao longo da primeira infância e tem como objetivo a defesa do menor evitando que se prolonguem situações de risco.

Segundo estas autoras, e de acordo com o Código Civil, de maneira a promover a adoção num clima de reserva e serenidade, instituíram-se no Artigo 1985º, nº 1 que “(...) a identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais do adotado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação” e Artigo 1985.º, nº 2 que “(...) os pais naturais do adotado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adotante”.

Consoante os adotantes e as crianças residam no mesmo país ou em países

¹⁷⁶ DECRETO LEI Nº 120/98, de 08 de Maio. [Em linha] [Consult. em 23 de out. de 2017] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=557&tabela=leis

¹⁷⁷ Decreto-Lei n.º 274/80 de 13 de agosto. [Em linha] [Consult. em 23 de out. de 2017] Disponível em https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/282517/details/maximized?p_p_auth=j6W2cM94

¹⁷⁸ Decreto-Lei n.º 185/93 de 22 de Maio. [Em linha] [Consult. em 23 de out. de 2017] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=553&tabela=leis

diferentes, poderemos estar perante uma adoção nacional ou internacional. A adoção internacional caracteriza-se pela deslocação de uma criança do seu país de residência para outro país em consequência da sua adoção ou com vista a ser adotado por pessoas aí residentes. Envolve sempre dois países: o país de origem – significa que há crianças em situação de adotabilidade residentes em Portugal que podem ser adotadas por famílias residentes no estrangeiro, e o país de acolhimento – há famílias residentes em Portugal que pretendem adotar crianças oriundas do estrangeiro (Segurança Social).

A Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional¹⁷⁹ é o instrumento internacional que regula a cooperação entre os Estados Membros com o objetivo de garantir que as adoções internacionais se processem no respeito dos direitos das crianças e de evitar o rapto, a venda e o tráfico de crianças.

A presente Convenção tem por objeto: a) estabelecer garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional; b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção - Art.º 1.º da Convenção de Haia

Estima-se que existam cerca de 15.000 crianças e jovens em risco, sendo esta uma realidade que requer resposta e impõe a necessidade de soluções alternativas que assegurem o desenvolvimento biopsicossocial destas crianças e jovens de um modo harmonioso. Na crença que a adoção assume grande importância e reforça um dos maiores recursos na resposta à situação de risco da criança e jovem, avançou-se com a sua revisão através do Decreto-Lei n.º 120/98 de 8 de maio¹⁸⁰, onde introduziram algumas modificações importantes:

[...] relativamente à questão do consentimento, estabelece-se a possibilidade de se alargar o consentimento prévio a outros familiares

¹⁷⁹Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. [Em linha] [Consult. em 23 de out. de 2017] Disponível em file:///C:/Users/49210-199623-1-PB.pdf

¹⁸⁰ DL n.º 120/98, de 08 de Maio. [Em linha] [Consult. em 23 de out. de 2017] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=557&tabela=leis

ou tutor a quem a criança esteja confiada (...) e como alteração inovadora surge a possibilidade das instituições particulares de solidariedade social poderem atuar como organismos de segurança social no desenrolar dos processos de adoção.

A adoção é definida como “(...) um processo gradual que leva a uma pessoa, individualmente considerada, ou um casal se tornem pai, mãe ou pais de uma ou mais crianças, permitindo a estas concretizar o seu direito fundamental de crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”¹⁸¹ (Segurança Social)

Segundo Diniz¹⁸², a adoção tem a ver com: infância, sentimento de pertença a uma família, com imagens de satisfação e insatisfação, de bons ou maus pais. Tem ainda a ver com o que cada um pensa que pode fazer para resolver o problema da infância dos outros.

Gueiros¹⁸³ define a adoção como um ato solene pelo qual alguém assume como filho pessoa que geralmente lhe é estranha. Sá et al.¹⁸⁴ referem que a adoção surge, para muitas crianças, como a derradeira esperança de conquistarem novas cores, fugindo às nuances do tom agreste do abandono. A adoção destina-se a dar uma família a uma criança que dela carece, considerando que é melhor para a criança ser adotada do que viver em situações transitórias.¹⁸⁵

Adoção: ato deliberado de uma pessoa que deseja tomar legalmente por filho ou filha uma criança não concebida por ela. A adoção pratica-se na maioria das sociedades humanas. (...) o comportamento adotivo existe, inclusivamente nos animais, onde há fêmeas que cuidam assiduamente de crias que não são suas. (...) Desde há uns anos a esta parte, os pedidos de adoção aumentam sem parar; o seu número supera, inclusivamente, o de sujeitos suscetíveis de serem adotados.¹⁸⁶

No ano de 2011, registou-se um total de 2243 candidatos a adotantes para um total de 561 crianças em situação de adotabilidade. Em 2012, registou-se um total de 1917

¹⁸¹GERSÃO, Eliana. **A CRIANÇA, A FAMÍLIA E O DIREITO. DE ONDE VIEMOS.ONDE ESTAMOS. PARA ONDE VAMOS?** 1ª.Ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2014.p.78

¹⁸²DINIZ, J. S. **Este meu filho que eu não tive.** Porto, Edições Afrontamento. 1993

¹⁸³GUEIROS, D. A. **Adoção consentida do desenraizamento social da família à prática da adoção aberta.** São Paulo, Cortez Editora.2007

¹⁸⁴SÁ, E. et al. **Abandono e adoção.** Coimbra, Edições Almedina.2005

¹⁸⁵DINIZ, J. S. **Este meu filho que eu não tive.** Porto, Edições Afrontamento. 1993. P.37

¹⁸⁶GUEIROS, D. A. **Adoção consentida do desenraizamento social da família à prática da adoção aberta.** São Paulo, Cortez Editora.2007. p.181

candidatos a adotantes em lista de espera para um total de 494 crianças em situação de adotabilidade.

2.1. Legislação Aplicada

2.1.1. Constituição da República Portuguesa

A Constituição da República Portuguesa (cf. Artº 9º e Artº 36º, Artº 67º e Artº 69º) confere ao Estado a missão de proteger as crianças. Se por um lado, pretende em certos casos capacitar as famílias para cuidar devidamente das suas crianças, em outros casos é o próprio Estado que as retira às respetivas famílias, ocupando a sua posição, por manifesta incapacidade destas em assumir as suas tarefas básicas, através da sua colocação em lares de adoção.

A adoção é abordada na Constituição da República Portuguesa mais especificamente em seu artigo 36 que estabelece como direito e garantias fundamentais a família, casamento e filiação, determinando na alínea 4 que não podem ser objetos de discriminação os filhos nascidos fora do casamento.

Artigo 36.º

Família, casamento e filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve

estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.¹⁸⁷

2.1.2- Outras Leis Aplicáveis

Nem sempre na história do direito português foi dada a mesma atenção que é hoje dada no Código Civil, com cerca de 30 artigos, sistematização que se manteve desde o Código Civil de 1966. Este Código tem como uma inovação muito importante o reconhecimento da adoção como fonte de relações jurídicas familiares – as famílias de adoção.

O Código de Seabra de 1867 tinha ignorado a adoção, permanecendo esta omissa até à chegada do Código Civil de 1966, altura em que viria a ser introduzida, embora com particular prudência, no nosso sistema jurídico.

O reconhecimento da importância do instituto e a sua tímida consagração, ocorreu à luz de um novo espírito, privilegiando a proteção da criança desprovida de meio familiar e, com primazia, os interesses do adotado.

Anteriormente, a adoção centrava-se na pessoa do adotante e ao serviço do seu interesse de assegurar, através da adoção a perpetuação da família e a transmissão do nome e do património, para além de tentar resolver um problema dos casais de incapacidade natural para procriarem, causando um grande vazio e frustração nas suas vidas.

Em 1977, o Código Civil foi alvo de uma Reforma, realizada pelo Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de novembro, começando a produzir efeitos em 01 de abril de 1978.

Em seguida, o Decreto-Lei nº 185/93, de 22 de maio de 1993¹⁸⁸, aprova o novo regime jurídico da adoção, o qual contempla a colocação no estrangeiro de menores residentes em Portugal com vista à sua adoção bem como a situação inversa e a intervenção dos organismos de segurança social no processo de adoção. Igualmente altera o Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei 47344 de 25 de novembro de 1966, na versão dada pelo Decreto Lei nº 496/77, de 25 de novembro de 1977¹⁸⁹, relativamente ao Instituto da Adoção, nomeadamente no que se refere à alteração da idade prevista para adotantes e adotados, a uma maior clareza no que diz respeito a questões que se prendem com o consentimento, segredo da identidade do adotante e dos pais naturais, carácter secreto do processo de adoção, além da problemática sobre o nome do adotado por efeito da adoção. Por fim, introduz alterações na

¹⁸⁷Constituição da República Portuguesa. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

¹⁸⁸Decreto-Lei nº 185/93, de 22 de maio de 1993. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=553&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

¹⁸⁹Decreto Lei nº 496/77, de 25 de novembro de 1977. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=781&tabela=leis

Organização Tutelar de Menores¹⁹⁰.

Em 1998, o Decreto-Lei n.º 120/98 de 8 de maio¹⁹¹, operou nova modificação no regime jurídico da adoção, porque veio permitir uma precoce convivência entre o menor e o candidato a adotante.

Posteriormente, em 2003, surgiu a Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto¹⁹² que visou, além do mais, tornar mais célere a adoção e consagrou o interesse superior da criança como critério fundamental para decidir sobre adoção.

Mais recentemente, em 2015, nasceu a Lei 143/2015 de 08 de setembro, que dispõe sobre o Regime Jurídico da Adoção, e “altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção”.¹⁹³

Em 2016, entrou em vigor a Lei 02/2016 de 29 de fevereiro, trazendo as mais recentes modificações ao tema, eliminando

[...] as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.¹⁹⁴

Foi operada uma modificação profunda no instituto da adoção, mormente no que diz respeito ao adotante, procurou-se aumentar o leque de pessoas que podiam adotar, através da diminuição dos requisitos mínimos de idade dos adotantes e de duração do casamento, com a inovação de permitir que a adoção fosse concedida a uma só pessoa, independentemente do seu estado civil. Deixou, igualmente, de constituir um entrave à constituição da relação

¹⁹⁰Decreto-Lei n.º 314/78 de 27 de outubro. **ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES.** [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=550&tabela=leis

¹⁹¹Decreto-Lei n.º 120/98 de 8 de maio. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=557&tabela=leis

¹⁹²Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=546&tabela=leis

¹⁹³Lei 143/2015 de 08 de setembro. **REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO.** [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2423&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

¹⁹⁴Lei 02/2016 de 29 de fevereiro. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2515&tabela=leis&so_miolo=

adotiva a existência de filhos do casal adotante.

Relativamente ao adotando, procurou-se alargar o número de crianças adotáveis, permitindo a adoção de menores abandonados e daqueles que residissem há mais de um ano com o adotante ou adotantes e se encontrassem a seu cargo.

2.2 - Tipos de adoção e requisitos necessários

A lei previa dois tipos de adoção: a plena e a restrita. O Artigo 1986.º, n.º 1 do Código Civil previa que “Pela adoção plena o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais (...)”¹⁹⁵. O Artigo 1994.º do Código Civil estabelecia como adoção restrita que “(...) o adotado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei”¹⁹⁶

Atualmente, a Lei 143/2015, de 08 de setembro¹⁹⁷, alterou o Código Civil e o Código de Registo Civil [artigo 69.º], e aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adopção (RJPA), eliminou a modalidade de adoção restrita, pois, considera-se que a adoção plena é a que melhor defende os interesses da criança, permitindo-lhe a integração numa família em tudo semelhante à família biológica, adquirindo o seu sobrenome e tornando-se seu herdeiro legítimo.

De acordo com Azevedo e Moura¹⁹⁸, é importante distinguir duas formas de proceder à adoção: Situações de Raiz e Situações de Facto. Entende-se por Situações de Raiz os casos em que os candidatos à adoção formalizam a sua candidatura junto do organismo da Segurança Social da sua área de residência. As Situações de Facto, dizem respeito aos casos em que o casal já tenha a seu cargo uma criança e que solicite posteriormente ao Serviço a elaboração do estudo e relatório social com vista à sua adoção.

Para que a adoção possa ser decretada têm que estar assegurados alguns requisitos. Assim, a adoção deve respeitar os seguintes requisitos gerais:¹⁹⁹

- “Apresentar reais vantagens para o adotando” - que tanto podem ser de

¹⁹⁵DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. **Código Civil Português**. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

¹⁹⁶*Idem*

¹⁹⁷Lei 143/2015 de 08 de setembro. **REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO**. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2423&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

¹⁹⁸AZEVEDO, A. S. & Moura, M. **Outros filhos, os mesmos direitos**. Gráfica Maiadouro. 2000.p 25

¹⁹⁹DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. **Código Civil Português**. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

ordem patrimonial como não patrimonial; (n.º1, Art.º 1974.º do C.C.)

- Existir legitimidade de motivos.
- “Não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante” - n.º1, Art.º 1974.º do C.C;
- “Supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação” – n.º 1, Art.º 1974.º do C.C;
- “O adotando deverá ter estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo” - n.º 2, Art.º 1974.º do C.C.

De acordo com o Artigo 1979.º n.º1 - “podem adotar plenamente duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos”; n.º2 - “pode ainda adotar plenamente quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos”; n.º3 - “Só pode adotar plenamente quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado (...), sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos”.

Relativamente a quem pode ser adotado plenamente, o Artigo 1980.º diz-nos que – n.º1 - “podem ser adotados plenamente os menores filhos do cônjuge do adotante e aqueles que tenham sido confiados ao adotante (...)” e que – n.º2 - “ o adotando deve ter menos de 15 anos à data da petição judicial de adoção; poderá, no entanto, ser adotado quem, a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante”.

2.3 - Serviço de Adoção: Equipe técnica e suas funções

Tendo consciência de que todas as crianças têm o direito a crescer numa família e direito à satisfação das suas necessidades básicas, a intervenção do Serviço de Adoções (SA) centra-se no acolhimento de crianças oriundas de famílias ausentes ou disfuncionais numa família alternativa. De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Crianças²⁰⁰:

Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e

²⁰⁰Convenção sobre os Direitos das Crianças. [Em linha] [Consult. em 19 set. De 2017]. Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf

os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. - n.º2 do art.º 3.º

É da competência do SA estudar e preparar os candidatos à adoção. Toda esta intervenção tem subjacente a defesa do superior interesse das crianças, procurando fazer coincidir as expectativas e disponibilidades das famílias candidatas com as necessidades das crianças. É ainda da competência deste Serviço acompanhar e apoiar estas famílias durante o período de pré-adoção e elaborar o Relatório Social a enviar ao Tribunal.

Quanto a equipa técnica do SA do Instituto da Segurança Social do Centro Distrital do Porto (ISS – CDP), neste momento é constituída por três Assistentes Sociais, quatro Psicólogas e uma jurista. Esta última dá apoio somente quando solicitado. No entanto este Serviço dispõe de um Diretor, o qual tem a palavra final sobre qualquer decisão que precise ser tomada. Toda a equipa reúne-se semanalmente para discutir aspetos relativos aos processos que têm em mãos, tendo sempre um *feedback* quer dos colegas quer do Diretor.

O SA trabalha através de uma metodologia própria. Esta incide em duas vertentes: a primeira é relativa ao estudo da situação de adotabilidade das crianças (em articulação com outras instituições) e a segunda diz respeito ao estudo e preparação dos candidatos²⁰¹. Contudo, apenas será aprofundada a segunda vertente, uma vez que não tivemos em contato com a segunda.

Em relação à vertente avaliação e acompanhamento dos candidatos, esta se divide em três fases: a) Processo de Avaliação/Seleção; b) Do Parecer à Inserção da Criança; e c) Acompanhamento durante o Período de Pré-Adoção.²⁰² Quanto à primeira fase, é importante que o modelo de seleção adotado permita desenvolver procedimentos e seguir critérios objetivos e claros, de modo a que se selecione a família mais adequada para uma determinada criança, que lhe possa proporcionar um desenvolvimento equilibrado num clima afetivo compensador.

Por cada processo, existem duas técnicas responsáveis pelo mesmo, sendo uma com formação em Serviço Social e outra em Psicologia. Estas técnicas vão focando vários aspetos ao longo das entrevistas que poderão ser analisados com maior ou menor profundidade dependendo de cada caso: i) motivação para a adoção; ii) características da

²⁰¹Adoção em Portugal. [Em linha] [Consult. em 25 out. De 2017]. Disponível em <http://www.seg-social.pt/>

²⁰²*Idem*

personalidade dos candidatos; iii) relacionamento entre o casal; iv) motivação face à adoção; v) criança desejada, entre outros.²⁰³ Estes aspetos interrelacionam-se, sendo trabalhados pela equipe em diferentes momentos do processo de seleção. “Conhecer, avaliar e selecionar candidatos com vista a uma futura adoção implica que o Serviço tenha sempre presente estes critérios de análise”²⁰⁴. Durante este processo, é importante explorar a verdadeira motivação dos candidatos e o percurso que fizeram na decisão de adotar, bem como a aceitação da adoção como alternativa à filiação. O desejo de ter um filho faz parte de um projeto de vida individual e de casal e em que a constatação de uma impossibilidade fragiliza o bem-estar pessoal e familiar, é então importante que façamos uma análise cuidadosa quer da vivência da infertilidade, quer do relacionamento do casal.²⁰⁵

Ao longo das entrevistas as técnicas vão procurando conhecer melhor a personalidade dos candidatos, assim como as atitudes que estes possuem face à adoção, as suas ideias pré-concebidas e atitudes perante a origem da criança. Assim, procura-se também conhecer a criança desejada pelos candidatos, quanto à raça/etnia, sexo, idade e saúde. É ainda importante analisar em conjunto com os candidatos as suas capacidades e atitudes educativas valorizadas, por vezes sugerindo-lhe que reflitam numa perspectiva crítica sobre os modelos com que foram educados, analisando o modelo que pretendem adotar enquanto educadores.²⁰⁶

As mesmas autoras referem²⁰⁷ que é de igual modo, importante conhecer o relacionamento que os candidatos estabelecem com a sua família alargada, a sua proximidade/afastamento afetivo e geográfico, e de que modo veem a integração da criança a adotar, uma vez que esta pode constituir uma fonte de apoio ao casal. Faz parte ainda deste processo, analisar a situação sócio económica, habitacional e cultural dos candidatos, como por exemplo: habilitações literárias; atividades profissionais; ocupação dos tempos livres. Sendo ainda, as condições de saúde um requisito de ordem legal, são solicitados aos candidatos atestados médicos comprovativos do seu estado de saúde.

²⁰³ *Idem*

²⁰⁴ AZEVEDO, A. S. & Moura, M. **Outros filhos, os mesmos direitos**. Gráfica Maiadouro. 2000.p.34

²⁰⁵ GERSÃO, Eliana. **A CRIANÇA, A FAMÍLIA E O DIREITO. DE ONDE VIEMOS.ONDE ESTAMOS. PARA ONDE VAMOS?** 1ª.Ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2014.p.80

²⁰⁶ AZEVEDO, A. S. & Moura, M. **Outros filhos, os mesmos direitos**. Gráfica Maiadouro. 2000.p.35-36

²⁰⁷ *Idem*

2.4 - Etapas do processo de adoção

Qualquer pessoa ou casal que deseje candidatar-se à adoção pode contactar o Serviço, pessoal ou telefonicamente, onde serão informados dos requisitos básicos (mencionados no ponto 2.1.4.) que terão que reunir e da Sessão Informativa, sendo importante a sua comparência, pois será entregue um certificado necessário para juntar à candidatura. Esta formação visa informar os candidatos sobre: os objetivos da adoção; o que é necessário para poder adotar (requisitos e condições gerais a cumprir); o processo de adoção.²⁰⁸

Os documentos necessários do(s) candidato(s) a adotante(s) são: certidão de nascimento; fotocópia do documento de identificação válido (e.g., cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte); certidão de casamento ou atestado da Junta de Freguesia, se viver em união de facto; registo criminal (especificamente para efeitos de adoção); atestado médico comprovativo do estado de saúde (especificamente para efeitos de adoção); fotocópia do recibo do último vencimento ou declaração da entidade patronal ou fotocópia da última declaração do IRS; fotografia e número de identificação da Segurança Social (NISS). Caso já existam filhos, é necessária a fotocópia da cédula ou do bilhete de identidade.

Após comparecerem na Sessão A os candidatos dispõem do tempo necessário, conforme cada pessoa individual ou casal necessite para interiorizar toda a informação recebida, para formalizarem a candidatura. Assim que a decisão estiver tomada os candidatos dirigem-se ao SA do ISS-CDP e entregam a candidatura que deverá conter: os formulários preenchidos, os documentos necessários e o certificado da comparência na Sessão A. A partir desse momento os candidatos ficam inscritos no processo de adoção, sendo assim atribuído um número de processo e integrados na Lista Nacional de Adoção (LNA) como Inscrito.²⁰⁹ De acordo com o artigo 11.º- B do Código Civil²¹⁰ estas listas:

[...] devem existir, no âmbito dos organismos da segurança social, listas nacionais dos candidatos selecionados para a adoção, bem como das crianças e dos jovens em situação de adotabilidade, por forma a aumentar as possibilidades de adoção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adotantes e dos menores que lhes sejam confiados para a adoção.

²⁰⁸Adoção em Portugal. [Em linha] [Consult. em 25 out. De 2017]. Disponível em <http://www.seg-social.pt/>

²⁰⁹*Idem*

²¹⁰DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. **Código Civil Português**. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

Dependendo de como se desenvolve o processo, a situação dos candidatos vai modificando na LNA, como por exemplo: inscritos – selecionados – a aguardar proposta.

Depois da formalização da candidatura, a equipe (Assistente Social e Psicóloga) que receber a mesma procederá à avaliação do/a candidato/a, ou candidatos, através de entrevistas (normalmente são realizadas 3: social, psicológica e visita domiciliária). Esta avaliação decorrerá no prazo de aproximadamente 6 meses, sendo o espaçamento entre as entrevistas de mês e meio/dois meses, tendo uma de duração de aproximadamente duas horas e meia.²¹¹

A primeira entrevista é a da avaliação social. É nesta que os candidatos expressam as suas expectativas quanto à criança a adotar, normalmente ainda um pouco idealizadas. Neste contato, os conteúdos abordados são: história, funcionamento e composição do agregado familiar; características do sistema familiar; apoio social; projeto de adoção; perfil da criança e expectativas sobre a adoção/compreensão do seu papel de adotantes. Nesta entrevista de avaliação social é entregue uma ficha relativa ao “Perfil da Criança” onde é solicitado aos candidatos que a levem para casa e reflitam sobre todos os itens, pois este instrumento será objeto de estudo em todas as entrevistas. Pode ainda utilizar-se outro instrumento: cálculo da capitação.²¹²

Este último “(...) permite conferir à avaliação uma dimensão de mensurabilidade e pode ser particularmente útil nos casos em que existam dúvidas acerca da capacidade económica da família que se propõe adotar. O cálculo deve ser feito, naturalmente, projetando a integração da(s) criança(s) no agregado familiar”²¹³.

Existem ainda mais dois instrumentos aos quais a técnica pode recorrer: ecomapa – destina-se a avaliar os recursos familiares e a identificar as relações e ligações com a rede social envolvente. Avalia a força de ligação, que pode ser intensa e positiva ou débil, e a sua qualidade, por exemplo, se se trata de uma relação stressante, conflituosa ou positiva e; escala de Graffar – é um sistema internacional que se baseia no estudo das características sociais da família: profissão do pai, nível de instrução, as fontes de rendimento familiar, conforto do alojamento e aspeto da zona onde a família vive.²¹⁴

A segunda entrevista é da competência da psicóloga, que após leitura do registo da

²¹¹Adoção em Portugal. [Em linha] [Consult. em 25 out. De 2017]. Disponível em <http://www.seg-social.pt/>

²¹²*Idem*

²¹³*Idem*

²¹⁴*Idem*

primeira entrevista irá focar os pontos que não foram totalmente abordados na primeira. É nesta fase que a técnica aprofunda todos os itens que constam na ficha do “Perfil da Criança”. Os pontos abordados são: motivação do pedido de adoção; história, funcionamento e composição do agregado familiar; características do sistema familiar; capacidade parental e expectativas sobre a adoção/compreensão do seu papel de adotantes.

De acordo com Azevedo e Moura,²¹⁵ a concretização destas duas entrevistas complementam-se, sendo prática do SA proceder à partilha de informação e privilegiar o trabalho em equipa, avaliando os candidatos nos diferentes olhares que as diferentes áreas do saber permitem. Depois da primeira entrevista e antes da terceira, realiza-se um segunda Sessão – Formação B tem como objetivo essencial: contribuir para a definição do projeto de adoção a partir do modelo de necessidades-capacidades.

O terceiro momento de avaliação corresponde à visita domiciliária, realizada em conjunto pela Assistente Social e pela Psicóloga. Nesta entrevista aprofundam-se algumas questões já abordadas anteriormente e “(...) constatam-se aspetos relacionados com as condições habitacionais, formas e estilos de vida, relações com os vizinhos e perspectivas quanto ao futuro e à integração da criança, quer familiar quer social”²¹⁶

Durante esta entrevista, as técnicas informam os candidatos que irão receber um parecer por escrito sobre a sua candidatura, no entanto estas podem adiantar o seu feedback. Após a elaboração do parecer os candidatos têm um longo caminho mais ou menos longo de espera, dependendo da sua pretensão e das disponibilidades. No entanto, durante este período de espera os candidatos devem contactar periodicamente (no final de 18 meses) o Serviço, para mostrar que mantém a decisão ou informar sobre alguma alteração. Contudo, são informados sobre a Formação C – Formação Integrada no Período Pós-Seleção (Manual de Procedimentos sobre a Adoção, 2013) antes da integração da criança - que é constituída por 5 sessões, abordando vários temas: construir vínculos seguros; abrir a comunicação na família; comunicar sobre a adoção; lidar com comportamentos problemáticos e situações de adoção particulares e preparar a chegada do novo elemento da família. A próxima fase é a da proposta da criança, realizada em conjunto pelas técnicas responsáveis pelo processo, podendo ainda estar presentes técnicos da instituição onde se encontra a criança. São fornecidas informações existentes sobre a história familiar e social, as características pessoais e

²¹⁵AZEVEDO, A. S. & Moura, M. **Outros filhos, os mesmos direitos**. Gráfica Maiadouro. 2000. P.36

²¹⁶*Idem*

questões relacionadas com a saúde e o desenvolvimento da criança.²¹⁷

Após o(s) candidato(s) decidir(em) que quer(em) conhecer a criança, inicia-se o período de transição, estes primeiros contatos são realizados no local onde a criança está acolhida. Neste processo os técnicos assumem um papel pouco interveniente. Dependendo de cada caso, esta fase pode durar uma semana e alguns dias.

No último dia da fase de transição, a criança já pernoita em casa dos candidatos, dando-se assim início ao período de pré-adoção. Durante este período as técnicas acompanham os candidatos e a criança durante 6 meses. Durante esse período são feitas visitas domiciliárias, aproximadamente, uma vez por mês. Estes contatos realizam-se de maneira a observar como vai evoluindo a integração da criança na família, e noutros contextos, como a escola. Este período é finalizado com a elaboração de um relatório social a enviar ao tribunal, onde deverão constar dados relativos à integração da criança, identificação da família adotante e da família biológica, aspetos legais e o parecer dos técnicos face à integração. Para finalizar todo o processo, a família terá que se submeter à decisão judicial que permitirá efetivar, ou não, o seu desejo de ter um filho.²¹⁸

2.5 - Preparação dos candidatos

De acordo com o Manual de Procedimentos (2013)²¹⁹, cada uma das formações têm objetivos específicos e dinâmicas diferentes (apresentadas nos respetivos pontos, posteriormente), no entanto, todas visam a preparação dos candidatos para que quando se confrontarem com diversas situações saibam lidar com elas de maneira consciente e responsável.

Esta formação é designada por Formação C, intitulada por “Formação integrada no período pós-seleção antes da integração da criança” e, é dividida em cinco sessões. Todas elas têm uma duração de cerca de 3h, realizando-se de quinze em quinze dias. Este tipo de formação é apenas dirigida a candidatos que já tenham sido selecionados, ou seja, encontram-se a aguardar proposta. O grupo é constituído por cerca de 15/16 pessoas. Em seguida, serão apresentados os objetivos e as dinâmicas de cada uma das sessões.

²¹⁷Adoção em Portugal. [Em linha] [Consult. em 25 out. De 2017]. Disponível em <http://www.seg-social.pt/>

²¹⁸*Ibidem*.p.377

²¹⁹*Idem*

2.5.1 - Construir vínculos seguros

De acordo com o Manual de Procedimentos (2013)²²⁰, a sessão C.1, tem como objetivo principal facilitar o acesso à experiência emocional das crianças com vista a promover a responsabilidade parental e com ela a construção de uma relação segura. Os objetivos específicos são:

- integrar os participantes no grupo;
- explorar expectativas em relação à formação;
- conhecer conteúdos do nível C do plano de formação à adoção (PFA);
- procurar aceder às vivências das crianças;
- aumentar a sensibilidade às necessidades da criança na chegada à família de adoção (FA);
- identificar os comportamentos das crianças e as suas necessidades sócio emocionais;
- promover comportamentos de responsabilidade parental.

As atividades desenvolvidas durante a sessão passam pela apresentação de cada um dos candidatos ao grupo, visionamento de alguns vídeos com testemunhos de famílias que também adotaram.

2.5.2 - Abrir a comunicação na família

De acordo com o Manual de Procedimentos (2013)²²¹, o objetivo geral consiste em promover uma comunicação aberta e fluída, favorecedora do bem-estar e crescimento dos seus elementos, bem como da complexa integração de histórias de vida. Os objetivos específicos da sessão C.2 passam por:

- promover a comunicação aberta e fluída na família;
- explorar competências específicas de facilitação da expressão pessoal;
- facilitar o estabelecimento de uma relação de compreensão e empatia com a criança;
- compreender o direito das crianças conhecerem a sua condição adotiva;

²²⁰ *Idem*

²²¹ *Idem*

- conhecer a evolução da compreensão que as crianças podem ter sobre a adoção e o processo de interação dinâmico entre a compreensão e a comunicação acerca da adoção.

No que diz respeito às atividades, inicialmente começa-se por uma apresentação da sessão, seguida por uma abordagem do tema “comunicação aberta na família”. É ainda nesta sessão que se aborda o momento da revelação (explicitado no ponto 1.1.4.). No entanto, passamos alguns testemunhos de outras famílias sobre os temas presentes na sessão.

2.5.3 - Comunicar sobre a adoção

De acordo com o Manual de Procedimentos (2013)²²², o objetivo essencial desta sessão é manter sempre em aberto a comunicação sobre a adoção e o passado da criança, dentro e fora da família, com vista a aumentar a segurança no convívio com os outros e a construção da identidade. Os objetivos específicos consistem em:

- refletir e procurar estratégias úteis para a comunicação da informação dolorosa sobre o passado da criança;
- experimentar os sentimentos da criança perante a reação dos outros à sua situação de adotada;
- refletir sobre estratégias parentais que possam promover o bem-estar da criança quando confrontada com reações menos positivas por parte dos outros;
- explorar atitudes e atuações parentais que promovam a integração da criança noutros contextos, em particular na escola e grupo de pares.

Inicialmente começa-se por se falar dos conteúdos das duas sessões anteriores; dar uma explicação breve do conteúdo da presente sessão e os objetivos desta mesma. Após concluída esta pequena introdução inicia-se a 1ª atividade: jogo de papéis – este jogo torna-se importante para que os candidatos possam perceber ambos os lados (pais e filhos). Durante este jogo, os candidatos vão manifestando as suas opiniões e discutindo entre si as diferentes ideias que vão surgindo. Estes admitem que por vezes irá ser difícil a sua posição

²²²*Idem*

relativamente aos pais biológicos do(s) futuro(s) filho(s), isto é, algumas vezes existe uma certa vontade de denegrir a imagem dos pais biológicos, mas ao mesmo tempo sabem que esse não é o caminho que deve ser seguido.

Para que haja uma comunicação aberta sobre a adoção na família, é importante ter em conta alguns aspetos: saber adequar o discurso à criança/jovem; não culpar a criança ou os pais biológicos, mas situar a culpa na situação; e é importante começar por fazer perguntas à criança para se estabelecer um diálogo e para que esta chegue ao ponto que se pretende. Após feito este jogo de papéis é apresentado um diálogo que tem como objetivo passar a mensagem aos candidatos daquilo que não devem fazer enquanto pais adotivos, como por exemplo evitar falar sobre os pais biológicos.

Enquanto pais adotivos devem explicar às crianças que o descontrolo dos pais biológicos talvez se deva à falta de aprendizagem ou até mesmo ao facto de eles não terem tido um modelo positivo. Mas que elas podem aprender outras formas de lidar com obstáculos, com as divergências. Relativamente à 2ª atividade, as técnicas apresentam dois casos e fazem a divisão dos candidatos em dois grupos, ficando cada grupo com um caso (duas crianças vítimas de abandono e negligência e outra com anticorpos de hepatite C). Esta atividade é bastante importante pois promove a interação entre os candidatos e proporciona o debate de algumas ideias/opiniões.

A 3ª atividade diz respeito à busca das origens, aqui as técnicas mostram um vídeo com um testemunho de uma candidata que adotou uma criança com síndrome genética: Cornélia de Lange. Neste vídeo a jovem manifesta vontade de conhecer os irmãos, tendo o apoio da mãe e recusa falar da mãe biológica ou em vê-la. É notável a dificuldade que existe, por parte dos pais adotivos, na separação dos irmãos.

A busca das origens é uma necessidade pessoal para a construção de uma identidade saudável. Existem dois tipos de busca das origens, a interna – o adotando quer conhecer/saber mais do seu passado, mas fica por aí, não passa ao ato; e a externa – o adotando manifesta o desejo de conhecer/saber mais sobre si, passando mesmo ao ato.²²³

A 4ª e última atividade é relativa à reação dos outros, aqui as técnicas sugerem aos candidatos que façam um teatro. Neste teatro participam 5 candidatos, constituindo assim um grupo de amigos onde temos: um adotado (que revela após uma conversa “banal”), um contra o facto do amigo ser adotado (acusa-o de se ter aproveitado dos seus pais adotivos), um que

²²³GERSÃO, Eliana. **A CRIANÇA, A FAMÍLIA E O DIREITO. DE ONDE VIEMOS.ONDE ESTAMOS. PARA ONDE VAMOS?** 1ª.Ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2014,p.78

apoia, um que questiona tudo (se os pais do amigo gostam tanto dele com os seus pais biológicos gostam de si, por exemplo) e um último que sente pena (refere que é muito triste, que tem pena dela e que está ali se ela precisar de alguma coisa). A opinião geral dos candidatos relativamente a este teatro é que “ estas opiniões existem na realidade, talvez existam de uma forma não verbalizada, existem no pensamento e quando verbalizada é nas costas”.²²⁴

2.5.4 - Lidar com comportamentos problemáticos

De acordo com o Manual de Procedimentos²²⁵, o objetivo essencial desta sessão é aprofundar as estratégias educativas face a comportamentos problemáticos, bem como, face a situações particulares da adoção, com vista a ajustar as práticas parentais. Os objetivos específicos consistem em:

- abordar aspetos gerais das práticas educativas parentais;
- explorar o ajustamento de práticas educativas face a comportamentos problemáticos, de acordo com a especificidade da parentalidade adotiva;
- especificar as exigências, recursos e estratégias próprias da adoção de crianças mais velhas, de irmãos e de crianças com doenças crónicas e/ou incapacidades.

A 1ª atividade diz respeito a estudo de casos, as técnicas dividem o grupo inicial em dois grupos dando a cada grupo um caso para que estes reflitam e identifiquem os problemas, as causas, as estratégias adequadas e as estratégias inadequadas. Os casos em estudo mostram situações de hiperatividade e desobediência.

Após terminar a primeira atividade, passa-se a uma apresentação de alguns testemunhos. Estes testemunhos têm por base a adoção de duas crianças separadamente e a adoção de uma só criança. Em seguida, fala-se sobre a adoção de crianças mais velhas e a adoção de irmãos. Apresentando, juntamente com os candidatos, quais os riscos, as vantagens e as estratégias.

²²⁴Adoção em Portugal. [Em linha] [Consult. em 25 out. De 2017]. Disponível em <http://www.seg-social.pt/>

²²⁵*Idem*

2.5.5 - Preparar a chegada do novo filho na família

Segundo o Manual de Procedimentos (2013)²²⁶, o objetivo essencial desta sessão é fazer uma síntese integrativa dos conteúdos trabalhados nas sessões anteriores, tendo em vista a preparação para o ciclo de vida da família adotiva desde os primeiros contatos entre os pais, e a chegada da criança à família. Os objetivos específicos consistem em:

- identificar a informação relevante acerca da criança no momento da proposta, de modo a permitir refletir sobre o ajustamento entre o projeto familiar e a criança;
- planejar os primeiros contatos e preparar a chegada da criança;
- abordar a externalização como estratégia para lidar com problemáticas emocionais que dificultem a adaptação;
- refletir sobre as mudanças a realizar no sistema familiar associadas à chegada da criança e sobre os recursos disponíveis;
- conhecer aspetos específicos das diferentes fases do ciclo de vida da família adotiva.

Relativamente às atividades, há uma apresentação de alguns testemunhos de famílias que adotaram e seguidamente um debate sobre os mesmos. Fazem-se ainda alguns exercícios de projeção no futuro. Por último, dá-se por terminada a Formação C, ficando assim, os candidatos a aguardar proposta.

2.6- Novas Concepções De Família e a Permissão Para Adotar.

2.6.1- União De Facto

União de facto é um vínculo sentimental de tipo romântico que une duas pessoas. Dentro daquilo que se entende por relação de facto surgem o noivado, o concubinato e o matrimónio.

Uma união de facto por ser formada por um homem e uma mulher, por dois homens ou por duas mulheres. Durante muitos anos o matrimónio esteve limitado aos casais heterossexuais; porém, nos últimos tempos, vários países aprovaram as uniões civis e os matrimónios homossexuais. O registo e a formalização da relação de facto são muito

²²⁶Adoção em Portugal. [Em linha] [Consult. em 25 out. De 2017]. Disponível em <http://www.seg-social.pt/>

importantes já que têm consequências legais e são chaves para a adoção, a inscrição em obras sociais, a distribuição de bens, etc.

As características das uniões de facto dependem de cada cultura e da época. Hoje em dia, é frequente que os casais continuem a namorar durante vários anos antes de casarem ou que até optem por não contrair matrimónio. Décadas atrás, no entanto, a convivência/vida em comum sem matrimónio costumava ser condenada a nível social.

O artigo 1º da Lei nº 7/2001 de 11 de Maio²²⁷, determina o reconhecimento da união de facto entre duas pessoas que vivam em união há mais de dois anos, independentemente do sexo. Trata-se da regulamentação de uma situação fática, a fim de atribuir a ela efeitos jurídicos.

Uma grande vitória conseguida pelos casais que vivem em união de facto, é o direito a adotar.

A Lei nº 2/2016 de 29²²⁸ de fevereiro eliminou

[...] as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei nº 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei nº 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro.

O artigo 2º da citada lei adota medidas de proteção as uniões de facto, alterando o artigo 7º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio²²⁹ a, qual passou a ter a seguinte redação:

Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.²³⁰

²²⁷Lei nº 7/2001 de 11 de Maio. **PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO.** [Em linha] [Consult. em 10 out. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

²²⁸Lei nº 2 de 29 de fevereiro de 2016. [Em Linha] [Consult. em 12 de nov. de 2017.] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2515&tabela=leis&so_miolo

²²⁹Lei nº 7/2001 de 11 de Maio. **PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO.** [Em linha] [Consult. em 10 out. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

²³⁰Lei nº 2 de 29 de fevereiro de 2016. [Em Linha] [Consult. em 12 de nov. de 2017.] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2515&tabela=leis&so_miolo

Ou seja, é permitido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto o direito de adotar uma criança desde que cumpram as regras gerais, quais sejam, estarem unidas de facto há mais do que quatro anos; tenham mais do que 30 anos ou, caso adote o filho do cônjuge, mais do que 25 anos; e não pode ter mais do que 60 anos, sendo que casos quando a adoção se efetivar o adotante possuir mais de 50 anos de idade, a diferença de idade entre adotante e adotado não poderá exceder 50 anos.²³¹

2.6.2 – Monoparental e Anaparental

Em Portugal, a adoção monoparental e anaparental, surgiu com a reforma do Código Civil Português²³² em 1977 e, com sua disseminação, passou a ser a procurada por pessoas solteiras, movidas pelo desejo de serem pais. A adoção monoparental se verifica também quando há vontade de se adotar o filho do cônjuge ou companheiro, em vista da situação de facto vivida.

O texto do 1979º do Código Civil Português permite a adoção plena e o artigo 1992º do mesmo diploma legal permite a adoção restritiva.²³³

Artigo 1979.º - (Quem pode adotar)

[...]

2. Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.

2.6.3- Homoafetiva

Em análise à reforma do Código Civil Português²³⁴ ocorrida no ano de 1977, foi possível verificar uma inovação legal no que tange a adoção Homoafetiva. Merece destaque a possibilidade de adoção unilateral por uma pessoa homossexual, ao possuir mais de vinte e cinco anos de idade, nos casos do adotando ser filho do cônjuge do adotante. Outro requisito seria a necessidade de um inquérito sobre a idoneidade do adotante, bem como uma análise de sua situação econômica e familiar antes de proferida a sentença, com fulcro no art. 1973, nº 2 do Código Civil Português.

Os companheiros ou cônjuges homossexuais não podem ser privados do direito

²³¹ *Idem*

²³²DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. **Código Civil Português**. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=

²³³ *Idem*

²³⁴ *Idem*

referente à adoção, uma vez que o art. 13º, número 2 da Constituição da República Portuguesa²³⁵, prevê o impedimento de qualquer pessoa ser privada de algum direito em razão do seu sexo, dentre outras características determinadas em referido dispositivo legal. Pois se assim o fosse, haveria inconstitucionalidade no âmbito da análise do casamento civil.

A adoção homoafetiva encontra algumas barreiras para a sua não realização, sendo que um dos fortes argumentos empregados contra esse tipo de adoção consiste no fato da criança necessitar, de forma invariável, de uma referência materna e outra paterna. Entretanto, esse tipo de argumento é bastante frágil, uma vez que vai de encontro com o que estabelece a norma legal²³⁶, pois, assim sendo, não seria possível considerar as famílias monoparentais como entidades familiares.

A impossibilidade de adoção por um casal homossexual faz com que crianças e adolescentes percam o direito de sair da institucionalização, sendo privadas de experimentar o amor da forma mais genuína, como também faz com que casais se privem de exercer o direito à parentalidade. Isso, por conta de discriminações inconsistentes e que ferem o próprio conteúdo da Constituição da República Portuguesa.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 278/XII²³⁷, aprovou a coadoção por homossexuais, ficando autorizado ao cônjuge, ou ao membro da união de facto, heterossexual e homossexual, a adotar o filho de seu companheiro ou companheira, sendo essa, uma importante conquista, que veio derrubar as infundadas privações a referido direito.

Imperioso se faz destacar que a adoção é um encontro de amor, a oportunidade de uma escolha, uma nova situação de vida, que vai além de uma questão meramente jurídica, onde prevalece a pureza de um desejo em se ter um filho pelo adotante, e a possibilidade de se integrar a uma nova família pelo adotado. Sendo que tais circunstâncias não dependem e não se vinculam à orientação sexual dos envolvidos.

A jurista Maria Berenice Dias acredita que no decorrer dos anos, a homoafetividade vem lentamente obtendo a aceitação social. Em consequência, os homossexuais vêm procurando concretizar o sonho de constituírem o seu próprio núcleo familiar. Pois toda criança tem o direito à convivência familiar, seja ela composta por pessoas

²³⁵ Constituição da República Portuguesa. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

²³⁶ Lei nº 7/2001 de 11 de Maio. **PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO**. [Em linha] [Consult. em 10 out. de 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

²³⁷ Projeto de Lei nº 278/XII [Em linha] [Consult. Em 12 de out. de 2017]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37202>.

de qualquer gênero.²³⁸

Uma grande conquista foi a aprovação da adoção por casais do mesmo sexo, na especialidade do Parlamento, através da Comissão de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, que ocorreu em 18 de dezembro de 2015, mas que infelizmente sofreu o veto presidencial de Aníbal Cavaco Silva em 25 de janeiro de 2016.²³⁹

Posteriormente, em reanálise ao assunto em voga, foi aprovado pelo Parlamento, com cento e trinta e sete votos a favor e setenta e três contra, o Decreto que fora vetado pelo presidente em oportunidade anterior. Tal decisão originou a Lei 2/2016 de 29 de fevereiro.²⁴⁰

A inovação legal trazida pela Lei 7/2001, de onze de maio, e da Lei 9/2010 de trinta e um de maio, abrangeu o fim da discriminação aos casais homossexuais na adoção, bem como uma medida que provém de um projeto de lei que requer a alteração do Código de Registo Civil.²⁴¹

O art. 3º da Lei 9/2010 de trinta e um de maio foi alterado pelo art. 3º da Lei 2/2016 de vinte e nove de fevereiro, a qual passou a admitir a adoção, em qualquer das suas modalidades, podendo ocorrer independentemente da orientação sexual dos envolvidos.

É de extrema valia, ter a consciência de que, a ausência de pais de sexos distintos, não influencia no desenvolvimento da identidade sexual e psicológica da prole, uma vez que o infante pode ter suas referências masculinas e femininas exercitadas por outras pessoas de sua convivência. À vista disso é o fato de existirem pessoas homossexuais em famílias heterossexuais, pois a orientação sexual de um filho independe da orientação sexual de seus pais.

2.6.4- Pluriparental ou composta ou mosaico

Como já ensinado, família pluriparental ou composta ou mosaico, é aquela formada dos componentes oriundos de outras famílias já formadas anteriormente.

Temos como exemplo o casal que se separa de fato ou se divorcia e após isso forma uma nova família com um novo cônjuge. Após essa segunda união o casal na maioria

²³⁸DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**. [Em linha]. Revista dos tribunais, [Consult. 03 Mar. 2016]. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br>.

²³⁹SILVA, Aníbal Cavaco. **Veta adoção por casais do mesmo sexo e alterações à lei do aborto**. [Em linha]. [Consult. 20 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dn.pt/portugal/interior/cavaco-silva-devolveu-ao-parlamento-diploma-da-adocao-por-casais-do-mesmo-sexo-4997912.html>.

²⁴⁰Lei 2/2016, de 29 de Fevereiro. [Em linha] [Consult. Em 12 de out. de 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2515&tabela=leis&so_miolo=

²⁴¹*Idem*

das vezes tem filhos em comum, agregando a família então, filhos da primeira união e da segunda, sendo todos os filhos irmãos tanto bilaterais quanto unilaterais.

Dessa forma, Dias²⁴² caracteriza essas famílias da seguinte forma:

São famílias caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência.

O código civil português não faz qualquer menção à possibilidade de adoção por esse nova entidade familiar, mas em decorrência do estudo realizado, acredita-se que não há qualquer empecilho se um dos conjugues quiser adotar o filho do outro, ou se esse novo casal quiser adotar uma criança ou adolescente que será filho dos dois, desde que cumprida as exigências legais para adoção, de acordo com já citado artigo 1979º do Código Civil Português²⁴³.

2.6.5- Eudemonista

Quando se trata da família eudemonista, acredita-se que todas as famílias se encaixem nesse perfil, pois o eudemonismo se caracteriza como a busca da felicidade, objetivo principal do sujeito quando decide formar sua família.

Por esse motivo, Dias²⁴⁴ define o eudemonismo da seguinte forma:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando da instituição para o sujeito [...].

Mas uma vez a legislação portuguesa possui uma lacuna em relação a adoção pelas novas concepções de família.

Em relação à família eudemonista, o que se pode pensar é que há a possibilidade da adoção, desde que realizada por uma única pessoa da família, adoção singular, ou por um

²⁴²DIAS, Maria Berenice (a). **A mulher no código civil**. In: Maria Berenice Dias. P.56. [Em linha] [Consult. Em 19 de out. de 2017]. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf

²⁴³DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro. **Código Civil Português**. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=

²⁴⁴DIAS, Maria Berenice (a). **A mulher no código civil**. In: Maria Berenice Dias. P.58. [Em linha] [Consult. Em 19 de out. de 2017]. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf

casal casado ou que viva em união de facto, mesmo que esta relação seja homossexual.

CAPÍTULO III- ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, adotar já foi um processo muito mais longo, burocrático e estressante. Hoje, com o apoio da legislação e o advento dos Juizados da Infância e da Juventude, está muito mais fácil e rápido adotar um filho, apesar de todas as exigências e tramites legais.

Para que haja o deferimento da adoção de uma criança e adolescente é imprescindível que o adotante atenda aos requisitos exigidos pela lei. Rossato²⁴⁵ afirma que é necessário que o candidato à adoção preencha os requisitos objetivos e subjetivos.

No que tange ao requisito subjetivo, é indispensável à inequívoca vontade de adotar além, é claro, da verificação da idoneidade do adotante. Para proceder a tal verificação será fundamental levar em consideração as razões que fundamentaram o pedido de adoção, ou seja, por que se quer estabelecer vínculos tão íntimos com alguém²⁴⁶.

No que se refere aos critérios objetivos, à legislação brasileira que versa sobre adoção está espalhada pela Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Adoção.

3.1. Legislação Aplicada

A história legal da adoção no Brasil nos remete ao início do século XX. O assunto é tratado, pela primeira vez, em 1916 no Código Civil Brasileiro. Depois dessa iniciativa tem-se ainda a aprovação em 1957, da Lei nº. 3.133²⁴⁷; em 1965, da Lei nº. 4.655²⁴⁸; e em 1979 da Lei nº. 6.697²⁴⁹, que estabelece o Código Brasileiro de Menores.

Atualmente a legislação vigente que se debruça sobre esse assunto é a seguinte: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Código Civil Brasileiro; e, Lei nº. 9.656/98.

²⁴⁵ROSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei nacional da adoção- lei 12. 010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais:** Lei 12. 003 e Lei 12.004. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.p.51

²⁴⁶*Idem*. P.52

²⁴⁷**LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm

²⁴⁸**LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm

²⁴⁹ **LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.** Institui o Código de Menores.[Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm

3.1.1 - Constituição Federal

A adoção é abordada na Constituição Federal em seu artigo 227 que estabelece como dever da família da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescente seus direitos básicos. O § 6º deste artigo além de proibir “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, em casos de adoção, estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos.²⁵⁰

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3.1.2 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Em 1990 com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA através da Lei n.º 8.069/90²⁵¹, os processos de adoção foram facilitados. O documento põe em evidência os interesses do adotando (filho) e estabelece como principal objetivo do processo de adoção assegurar o bem estar deste conforme dispõe o artigo 43: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”

Conforme consta no ECA, através do ato de adoção os requerentes, ou seja, os pais, conferem ao filho adotado os mesmos direitos dos filhos naturais. Ressaltando-se que uma vez concluído o processo de adoção esta é irrefutável, a não ser em caso de maus tratos pelos pais. Nesse caso, assim como ocorreria com os pais “de sangue”, os pais adotivos perdem o pátrio poder e o Estado se responsabiliza pela guarda dos filhos encaminhando-os a uma instituição para menores desamparados até definir sua situação, ou os coloca sob a guarda de um parente que tenha condições de acolhê-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente assume o ônus de tutelar as crianças e adolescentes como sujeitos como dignos das garantias fundamentais correspondentes.

São vários os direitos garantidos pelo ECA e a convivência familiar é um dos

²⁵⁰ Constituição Federal Brasileira. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁵¹ **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

mais relevantes. Deve-se assegurar o direito da criança e do adolescente de desfrutarem da convivência familiar, independente de ser a entidade familiar natural ou substituta. Trata-se de diretriz indisponível, pois, como visto, é no seio da família que a pessoa estabelece seus primeiros vínculos afetivos, desenvolve sua personalidade e identidade e incorpora valores que repercutirão por todas outras relações que venham a construir.²⁵²

No que diz respeito à adoção, para que a criança ou o adolescente seja adotado, num primeiro momento é imprescindível o consentimento dos pais ou do seu representante legal. No entanto, caso os pais tenham sido destituídos do poder familiar, tal medida só será aplicada se restar comprovado à imperiosa vantagem para o adotando, aplicando-se então o melhor interesse da criança ou do adolescente²⁵³

O procedimento adequado para adoção é regulado pelos artigos 39 a 52. Destaca-se aqui, que tal regramento se aplica tanto aos adotantes nacionais quanto aos adotantes internacionais, desde que domiciliados e residentes no Brasil.²⁵⁴ Tal disposição pode ser entendida como um reflexo da igualdade de tratamento garantida aos residentes e não residentes previstas na CF de 1988. É lícito que aqueles brasileiros que moram no exterior, gozam de igual proteção, tendo o mesmo direito daqueles que se encontram residentes no país.²⁵⁵ Neste ponto o critério para determinar qual a norma aplicável reside no fato de o adotante residir ou não no país.

3.1.3 - Outras Leis Aplicáveis

O Código Civil Brasileiro aprovado em 2002²⁵⁶ por meio da Lei nº. 406/2002 reproduz o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à adoção.

Além desta há ainda a Lei nº. 9.656/1998²⁵⁷, que trata dos planos de saúde, mas que vai se debruçar sobre a problemática da adoção quando estabelece a “cobertura

²⁵² JÚNIOR. Evandro Carneiro Rios. ADOÇÃO MONOPARENTAL. [Em Linha. [Consult. em 10 de set. 2017] Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042881.pdf>

²⁵³ **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.** Dispõe sobre adoção. [Em linha] [Consult. em 26 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm

²⁵⁴ **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

²⁵⁵ JÚNIOR. Evandro Carneiro Rios. ADOÇÃO MONOPARENTAL. [Em Linha. [Consult. em 10 de set. 2017] Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042881.pdf>

²⁵⁶ **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

²⁵⁷ **LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.** Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. [Em linha] [Consult. em 29 out. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm

assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto”. Também assegura a este a inscrição no plano de saúde “como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção” e ainda a “inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante”.

Em 2009, foi publicada a Lei Nº 12.010258, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção.

Para agilizar os processos de adoção, o Ministério da Justiça²⁵⁹ lançou em 2016 uma consulta pública com propostas para alterar a Lei da Adoção, sancionada em 2009. As sugestões alteram o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para regulamentar os prazos para adoção, regras para a entrega voluntária e adoção internacional, assim como o direito à convivência familiar.

As propostas foram enviadas ao Congresso Nacional, e devem ser incorporadas a outros projetos que tramitam na Casa à respeito do tema.

O Projeto de Lei 5850/2016 foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, e possui “Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

”²⁶⁰

As alterações legislativas supracitadas são reflexo direto da aplicação do princípio da igualdade, assegurado constitucionalmente. Assim, a previsão de medidas tais como estabilidade provisória no emprego para quem obtiver guarda provisória de criança ou adolescente, ou licença-maternidade para adotante de adolescente demonstram a preocupação do legislador em dispensar tratamento igualitário.²⁶¹

Uma das propostas da consulta pública é que a mãe biológica tenha até dois meses

²⁵⁸ **LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.** Dispõe sobre adoção. [Em linha] [Consult. em 26 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm

²⁵⁹ Consulta Pública. [Em linha] [Consult. em 30 agost. De 2017]. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/lei-da-adocao-podera-ser-modernizada>

²⁶⁰ Projeto de Lei 5850/2016. [Em linha] [Consult. em 30 agost. De 2017]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542313-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AGILIZA-PROCEDIMENTOS-DE-ADOCACAO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html>

²⁶¹ DIREITO E JUSTIÇA. [Em linha] [Consult. em 30 agost. De 2017]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542313-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AGILIZA-PROCEDIMENTOS-DE-ADOCACAO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html>

para reclamar a guarda da criança ou indicar um parente para ser o guardião caso se arrependa da decisão. Depois desse período, a criança é inserida no cadastro nacional do CNJ. Além disso, após um mês vivendo em abrigos, os bebês recém-nascidos e crianças sem certidão de nascimento também são cadastradas para adoção.

Outra sugestão é que o estágio de convivência antes da adoção deve ser de três a seis meses. Já para a conclusão de todo o processo de adoção, o prazo pode chegar até oito meses. No caso da adoção internacional, ainda não há prazos previstos para a conclusão do processo.

Contudo, as crianças que ficarem mais de um ano no cadastro nacional sem serem adotadas ficarão disponíveis para os pretendentes a pais que vivem no exterior. Quanto ao apadrinhamento afetivo, as novas regras preveem que os padrinhos devem ter no mínimo 18 anos e sejam pelo menos 10 anos mais velhos do que o afilhado.²⁶²

3.2- Princípios

3.2.1 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tem-se que é preciso tomar em consideração as interpretações e aplicações que sejam mais favoráveis aos mesmos. Assim, ante um eventual conflito de interesses em um caso concreto, sempre é adequada a solução que privilegie os direitos das crianças e dos adolescentes.

É possível apontar como “embrião” deste princípio o instituto *parens patriae*, que incidia sobre pessoas consideradas vulneráveis, que careciam de proteção, pelos Reis e pela Coroa. Ganhou notoriedade internacional com a Convenção de Genebra em 1924²⁶³.

Posteriormente, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança²⁶⁴, a qual impôs que o referido princípio fosse observado pelas leis correlatas. Contudo, a mesma só foi aprovada em 1989 pelas Nações Unidas, com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança²⁶⁵, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90²⁶⁶, ocasionando-lhe, assim, maior abrangência. Hodiernamente, a observância do melhor

²⁶² Consulta Pública. [Em linha] [Consult. em 30 agost. De 2017]. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/lei-da-adocao-podera-ser-modernizada>

²⁶³Convenção de Genebra em 1924. Op. Cit.

²⁶⁴Declaração Universal dos Direitos da Criança. Op. Cit.

²⁶⁵Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Op. Cit.

²⁶⁶**DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

interesse da criança deve ser observada não apenas no momento de criação legislativa, mas também, e principalmente, quando da aplicação das normas e na formulação de políticas públicas.

A autora Eliana Gersão²⁶⁷ comenta o impacto desses textos internacionais, vejamos:

Desse modo, foram reconhecidos no âmbito internacional direitos próprios da criança, que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana que, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes quanto após o seu nascimento. (...) Se é certa hoje a existência do que se pode denominar direitos fundamentais da criança, não menos certo é que se a efetividade de tais direitos esteja incluída na preocupação atual dos estudiosos do tema.

Avaliando o âmbito doméstico, a Constituição Cidadã se destaca pelas impactantes mudanças que trouxe em seu texto, e no que tange à tutela dos direitos da família e das crianças e adolescentes não foi diferente. Influenciado pelos diversos diplomas internacionais que já haviam disciplinado a matéria, o texto constitucional incorporou muitos destes dispositivos internacionais, sobretudo aqueles que tratavam dos direitos humanos. Dentre estes direitos estão os das crianças e dos adolescentes, incidindo assim toda a proteção correlata, qual seja o reconhecimento de sua inalienabilidade e irrenunciabilidade.

O tratamento prioritário dispensado aos interesses das crianças e adolescente consta expressamente do texto constitucional, no artigo que disciplina os deveres da família, da sociedade e do Estado, conforme se percebe da leitura do art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988²⁶⁸:

[...] à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, de forma prioritária, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

²⁶⁷GERSÃO, Eliana. **A CRIANÇA, A FAMÍLIA E O DIREITO. DE ONDE VIEMOS.ONDE ESTAMOS. PARA ONDE VAMOS?** 1ª.Ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2014.p.86

²⁶⁸Constituição Federal Brasileira. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

comunitária, além de afastá-los de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante ressaltar que como se trata de matéria complexa, o melhor interesse da criança e do adolescente está disciplinado por uma cláusula geral. Sendo assim, incumbirá aos juízes aplicá-la de forma acurada, atento às particularidades e necessidades do caso concreto. Neste exercício, pode sim haver resquícios de subjetividade e consequentes imprecisões, já que o juiz carrega em si experiências e valores. Porém, embora a atuação judicial não consiga ser neutra, deve ser imparcial, se pautando em critérios técnicos, nos precedentes judiciais e analisando com rigor os fatos.

Muito embora o melhor interesse da criança e do adolescente tenha lugar de destaque no procedimento de adoção, não se pode ignorar que também são relevantes as informações acerca dos adotantes. Na verdade, analisar se os interessados estão aptos a adotar, se possuem estrutura emocional e material para o sustento do adotado corresponde a verdadeiro cuidado em garantir que se alcance no caso concreto, o melhor interesse destes.

A cláusula aberta deferida pelo constituinte e pelo legislador deve ser usada em favor dos interessados. Logo, aos aplicadores da lei cabe buscar, objetivamente, interpretações com maior efetividade, de modo que a aplicação do citado princípio, reconhecendo, assim, a criança e o adolescente como sujeitos de direito, dignos de tutela jurídica. Por fim, deve-se atentar para o fato que não há um rol taxativo e explícito dos possíveis interesses envolvidos, de forma que fica a cargo dos juízes definirem, discricionariamente, quais os presentes nos casos *sub judice*.

Ainda sobre o aludido princípio, convém colacionar os ensinamentos do professor Luiz Edson Fachin²⁶⁹, em que elenca alguns pontos que devem ser ponderados pelos juízes no momento de se apreciar os pedidos de adoção.

- o amor e os laços afetivos entre o pai ou o titular da guarda e a criança; - a habitualidade do pai ou do titular da guarda de dar à criança amor e orientação; - a habilidade do pai ou titular da guarda de prover a criança com comida, abrigo, vestuário e assistência médica (os chamados alimentos necessários); - qualquer padrão de vida estabelecido; - a saúde do pai ou titular da guarda; - o lar da criança, a escola, a comunidade e os laços religiosos; - a preferência da criança,

²⁶⁹FACHIN. Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.96

se ela tem idade suficiente para ter opinião; - a habilidade do pai em encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro pai.

Os direitos e garantias das crianças e adolescentes foram disciplinados na Lei n. 8.069/90²⁷⁰, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 3º do referido diploma antecipa o tratamento que será dado pelo ECA, prevendo que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.²⁷¹

Assim, ante o conflito entre interesses de adotantes e adotandos, não resta dúvida de que as questões em favor das crianças e dos adolescentes preponderarão. Veja que o próprio ECA incorporou, por exemplo, o princípio do melhor interesse, no art. 43 que assegura que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Igual postura se verifica no Código Civil de 2002²⁷² ao dizer que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”, constante do art. 1.625.

Deste modo, o desejo do adotando sempre deve ser priorizado, o que pode ser alcançado mediante entrevistas com o juiz da causa e com a equipe multidisciplinar que o assessora, nos termos do art. 28, §1º, do ECA. A oitiva da criança ou do adolescente é atividade que ajuda, e muito, no processo decisório dos magistrados, consistindo em uma das ferramentas que se permite alcançar o melhor interesse do mesmo.

Ainda sobre o princípio, a aplicação do mesmo impede a ocorrência de uma situação muito comum, qual seja o tratamento das crianças e adolescentes como objetos, cuja “titularidade” é discutida em juízo com as ações de adoção. Infelizmente, não são raros os casos em que as ações de adoção visam mais o reconhecimento social da adoção e o interesse

²⁷⁰**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

²⁷¹ *Idem*

²⁷²**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

unilateral do “pai”, do que no bem estar da criança ou do adolescente propriamente dito.

Sobre a importância de se ater ao princípio do melhor interesse, vejamos a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Amapá²⁷³:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ADOÇÃO - PRESERVAÇÃO DE VÍNCULO E DO PODER FAMILIAR - NULIDADE DE LAUDO PSICO-SOCIAL - SUSPEIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CURADORIA DE INCAPAZES - MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO EFETIVADA - NULIDADE RELATIVA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR ADOTADA - ART. 6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1) Não há que se falar em nulidade da sentença pela alegação genérica de suspeição das Assistentes Sociais que, através de laudos e estudos psico-sociais, concluíram pela pertinência do processo de adoção, mesmo porque os relatórios e estudos levantados durante a instrução dos autos não constituíram o fundamento exclusivo da decisão. 2) Na colocação de criança ou adolescente em lar substituto há que se considerar, quando possível, o grau de parentesco, a relação de afinidade ou de afetividade a fim de se evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida, devendo, contudo, independente da existência de pessoa da família interessada na adoção, prevalecer os interesses peculiares ao menor adotando como pessoa em desenvolvimento na esteira do art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente; 3) A proteção integral nas questões envolvendo crianças e adolescentes há que ser perquirida independentemente de laços familiares; 4) A falta de intervenção do Ministério Público na qualidade de curador de incapazes, tão-somente na peculiaridade destes autos, não acarreta a nulidade processual eis que desempenhado o munus pela Defensoria Pública, notadamente quando por várias vezes o representante do parquet tenha se manifestado nos autos sem alegar qualquer nulidade; 5) Ação rescisória julgada improcedente. TJAP, Secção única, Desembargador MELLO CASTRO, julgamento 24/02/2005, DOE 3492, página(s) 17 de 05/04/2005.

²⁷³Tribunal de Justiça do Amapá. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19427318/acao-rescisoria-ar-2000-ap/inteiro-teor-19427319>

A partir da leitura de tal ementa, fica evidente que as decisões que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes, como a sua colocação em lar substituto, agora analisam novos critérios, adquirindo um novo sentido, onde o princípio do melhor interesse, ao lado da proteção integral, deve ser aplicado de modo preponderante em relação às demais regras normativas e outros princípios norteadores do ordenamento brasileiro.

Deve ser assegurado às crianças e aos adolescentes o direito de viver no seio de uma família, de integrar um núcleo que o propicie o amor, o carinho, que permite se desenvolver com saúde física e mental, e construir sua identidade com dignidade. Desta maneira, não se mostrar razoável tampouco útil julgar improcedente um pedido de adoção em virtude da monoparentalidade, devendo a negativa apontar outras razões para a recusa, razões estas que devem ser contrárias ao melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, pela incidência do princípio ora tratado, a impugnação da adoção, que nega ao adotante o pleito de ser “pai”, deve ser devidamente fundamentada, apontando as incompatibilidades de fato presentes na adoção.

É de destacar, mais uma vez, que dentre as razões que obstaculizam a adoção não está o estado civil do postulante. Não se pode admitir que a monoparentalidade fosse admitida como causa impeditiva da adoção, tirando do indivíduo a possibilidade da paternidade ou maternidade. Tal se dá porque não se verifica qualquer relação entre o estado civil e a possibilidade de promover e garantir os direitos dos adotandos.

Há que se pontuar que ainda há juízes com viés mais conservador, em menor número, mas que por seguirem linhas tradicionais se posicionam contrariamente a adoção por pessoas solteiras, sob o fundamento de estarem protegendo os infantes. Em que pese a independência funcional de que desfrutam os magistrados, tal postura confere de maneira equivocada um tratamento desigual, que não analisa os requisitos de fato importante para deferimento da adoção e estabelecimento de laços.

Nem no âmbito psicológico nem no social há elementos suficientes para se impedir a adoção com fundamento na monoparentalidade. Todas as espécies de família estão suscetíveis a passar por problemas e desentendimentos, e crescer num ambiente conflituoso pode acarretar danos à criança e ao adolescente. Ainda assim, caso ocorram, tais danos deverão ser investigados de forma adequada e daí sim, uma vez verificada a incapacidade do adotante, será caso de se impedir a adoção.

Por fim, resta claro que o ECA admite a possibilidade de pessoas solteira s

adotarem, pois não previu nenhuma restrição aos interessados quanto ao estado civil. Como se trata de situação cada vez mais recorrente, a negativa do reconhecimento jurídico desta situação seria uma verdadeira retroação aos costumes sociais e aos princípios que regem o ordenamento, além de se mostrar como um embaraço descabido à uma séria questão social que aflige a sociedade brasileira, qual seja, o elevado número de crianças e adolescentes que querem ser adotados.

3.2.2 Princípio da convivência familiar

Às crianças e aos adolescentes na condição de sujeitos de direitos restam assegurados todos os direitos fundamentais referentes aos direitos individuais e sociais previstos na Constituição Federal²⁷⁴ nos seus artigos 5º, 6º e 7º. A par disso, são conferidos também direitos específicos, direitos fundamentais especiais, oriundos de sua particular condição de pessoas em desenvolvimento. Dentro desses direitos está o da convivência familiar, o qual pode ser extraído a partir de uma leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto da Carta Maior de 1988. A convivência familiar consiste não apenas em um princípio, como também em um direito fundamental assegurado a todas as crianças e adolescentes.

Houve relevante modificação no sentido do que era a convivência familiar. No Código Civil de 1916 o direito à convivência familiar era entendido como uma decorrência lógica do exercício do pátrio poder, o qual vigorava em virtude do casamento. O direito da convivência familiar podia ser entendido. Naquela época, como o direito à manutenção dos filhos na guarda e companhia dos pais. Destaque-se: sempre a tutela era concedida à figura paterna, sendo impensável, à época, reconhecer o poder familiar também às mães.

Posteriormente, no século XX, a estrutura familiar foi impactada pelas mudanças sociais, alterando o tratamento dos indivíduos, e assim, dos membros da família. Um claro exemplo disto foi à diminuição a predominância da figura paternal e a possibilidade de as mulheres trabalharem, tornando-se também provedoras dos núcleos familiares. O indivíduo passou a ser visto de forma individual e com especial respeito, valorizando-se assim cada vez mais as relações afetivas no bojo familiar. Nota-se que o Direito Civil foi perdendo cada vez mais seu viés patrimonialista, já que a maior proteção da norma passou a recair sobre a pessoa

²⁷⁴ Constituição Federal Brasileira. [Em linha] [Consult. em 13 de agosto de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

como indivíduo, e não mais sobre a pessoa como sujeito detentor de patrimônio.

Toda pessoa, na infância e na adolescência, tem o direito de viver num ambiente familiar, cercado respeito e com afeto. Isto é o que pretendeu o constituinte ao prever tal direito como fundamental. É na família que se desenvolvem as primeiras relações dos indivíduos. Assim, tal convívio é de extrema importância para a saúde psicológica da criança, já que se refere, talvez, aos mais fortes e importantes vínculos afetivos que ela terá durante a vida, que projetarão em todas as relações interpessoais que lhe seguirem.

De forma pormenorizada, a fim de viabilizar e concretizar os direitos previstos pela Constituição Federal do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou o tema ao longo de seu texto. Veja, por exemplo, o art. 19 do referido estatuto, que inicia o capítulo III, diz que “toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família (...)”.²⁷⁵

Neste mesmo sentido, disciplinou a Convenção das Nações Unidas²⁷⁶, de 1989, que dentre os direitos referentes às crianças, previu e discorreu sobre o direito à convivência familiar:

[...] Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade; (...)²⁷⁷

É necessário que se reformule a noção do que de fato significa a convivência

²⁷⁵ Constituição Federal Brasileira. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

²⁷⁶Convenção Nações Unidas. *Op. Cit.*

²⁷⁷PEREIRA, Tânia da Silva. **A convenção sobre dos direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil** In: Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, n° 60, abril/jun. 1992, p.31.

familiar. Além de se valorizar os laços de afetuosidade, é preciso ter em mente que a criança e o adolescente estão formando sua personalidade e identidade. Assim sendo, seus primeiros pensamentos e atitudes muitas vezes consistirão na repetição daquilo que presenciam em casa. Logo, o contato com a família não se restringe ao trato doméstico, à necessidade de coabitação em um mesmo espaço: há uma verdadeira troca, onde todos os envolvidos podem contribuir para a evolução do outro.

Logo, é possível afirmar que a família ganhou novo papel a desempenhar, como bem prevista pela CF de 1988: atribuiu-se à figura dos pais o dever de arcar com as despesas envolvidas na criação de um filho, mas também há o dever inestimável de amparar psicologicamente à criança e ao adolescente e dar-lhes afeto.

Sintetizando, conclui-se que a incidência deste princípio promove o respeito e a dignidade da criança e do adolescente, sendo imprescindível para construção de sua personalidade. Caso tais sejam desrespeitados, haverá grande prejuízo ao desenvolvimento psicológico dos menores, afetando a construção de seu lado afetivo e moral, e em consequência disso, prejudicar até mesmo suas relações futuras.

3.3- Normas para adotar um filho

As normas gerais de adoção no Brasil são estabelecidas, principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e podem ser assim resumidas:

- A pessoa a ser adotada deve ter no máximo 18 anos de idade, a não ser que já conviva com o adotante (pessoa que o adotará).
- A idade mínima dos candidatos à adotantes é de 21 anos.
- Diferença de idade mínima entre o adotante e o adotado é de 16 anos.
- Ascendentes (avós, bisavós) e descendentes (filhos, netos) não podem adotar seus parentes.
- Não importa o estado civil do adotante.
- A adoção requer a concordância dos pais biológicos, salvo em caso de paternidade desconhecida ou quando estes tiverem perdido o pátrio poder.
- A adoção de adolescente maior de 12 também necessita da concordância deste.
- Antes de concretizada a adoção é necessário fazer um estágio de convivência entre adotando e adotante. Isso é dispensado quando a criança é menor de um ano ou quando já mora com o adotante.

3.4. Adoção a Brasileira

Além das situações referidas é comum se saber dos casos de adoção ilegal. É o chamado “jeitinho brasileiro” se expressando também nesse campo. Nessas circunstâncias a justiça é burlada e a criança, filha de uma pessoa é adotada por outra como filho natural.

Em geral as pessoas que adotam essa postura têm a melhor das intenções e buscam apenas acolher uma criança abandonada, proporcionando-lhes uma vida digna. Esses casos, quando descobertos, quase sempre são resolvidos com o perdão da justiça que reconhece o esforço e compreende as motivações que levaram a pessoa a tomar essa atitude. Porém, não é impossível que ocorra, em dadas situações a perda da guarda da criança.

Esse tipo de adoção, exatamente por não ser legal não segue o princípio da irreversibilidade, significa dizer que mesmo que os pais biológicos tenham doado o filho por livre e espontânea vontade, a adoção pode ser revertida e o registro de nascimento cancelado a qualquer tempo. Além do mais trata-se de um crime previsto no artigo 242 do Código Penal Brasileiro²⁷⁸, que pode resultar em reclusão de dois a seis anos, e isso não pode nem deve ser ignorado.

3.5- Procedimento para adoção²⁷⁹

O procedimento para adoção, hoje em dia no Brasil, acontece com duas filas paralelas andando independente uma da outra, mas com a finalidade de se unirem em algum ponto.

Existe a fila de crianças que estão para adoção, ou seja, sua família biológica perdeu o direito sobre ela, conhecido como destituição do Pátrio Poder²⁸⁰. Isso só ocorre após muitos recursos e tentativas de restabelecer o equilíbrio no relacionamento familiar e a segurança absoluta para a criança. Quando isso não é possível, a criança entra para a fila de aptos à adoção.

Paralelo à fila de crianças aptas à adoção tem a fila de pretendentes à adoção, que pode ser uma só pessoa, um casal sem filhos, uma família já com filhos biológicos ou

²⁷⁸**Art. 242** - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981). Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

²⁷⁹<http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>

²⁸⁰No conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a Família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

adotivos.

Para que a pessoa entre na fila de adoção há um caminho a ser percorrido que vai desde a intenção da adoção até a avaliação final para se estar apto a adotar. Em alguns municípios ou estados pode haver algumas poucas diferenças nos tramites, mas em geral é o mesmo tramite.

3.5.1- Entrevista de intenção

A pessoa ou casal procura pela Vara da Infância e Adolescência local e expressa sua intenção em adotar uma ou mais criança. Este contato é feito através de uma primeira entrevista com um psicólogo da Vara da Infância.

Esta fará algumas perguntas sobre as intenções do candidato à adotante, para começar a escrever um relatório que integra o processo que será aberto, mas somente após o preenchimento do formulário.

3.5.2- Formulário

Neste formulário, o pretendente deve descrever suas características pessoais e familiares, condição social e econômica, contatos telefônicos, endereço residencial e eletrônico. Terão que descrever o perfil da criança pretendida, como sexo, cor, idade, se estão dispostos a entrar no cadastro Nacional de Adoção ou somente Estadual.

Se aceita crianças com doenças curáveis, crônicas ou incuráveis, com lesão física e intelectual leve, média ou severa. Pergunta-se também se aceita irmãos, se sim, até quantos. Ao entregar o formulário, o pretendente deve também levar cópia de todos os documentos exigidos.

3.5.3- Cursos

Com a apresentação da documentação, é aberto o processo, porém o pretendente ainda não está na fila de adoção, antes terá que passar por cursos promovidos pelas áreas da psicologia e pelo serviço social.

3.5.4- Entrevistas de avaliação

Após os cursos, o pretendente deverá aguardar contato para as entrevistas que serão feitas tanto por profissionais da psicologia como do serviço social. Estas entrevistas

serão feitas para a avaliação dos dois setores quanto a real intenção e capacidade do pretendente. Não há número de entrevistas ou tempo definido, cada caso é um caso.

3.5.5- Entrando na fila de adoção

Após a avaliação e relatório de indicação como apto à adoção pelo serviço social e psicologia, o juiz então aprova e o pretendente entra efetivamente na fila de adoção. Entrar na fila não significa que em breve estarão com a criança. Tudo dependerá do perfil que foi descrito no formulário. O cartório da Vara da Infância fará uma varredura do perfil escolhido e das crianças que estão na fila, se houver alguma compatível, o pretendente é contatado e se houver interesse irá conhecer a criança. É neste momento que as filas distintas e paralelas se encontram.

Como podemos ver, no Brasil, o sistema de adoção é diferente de outros países que possuem agências que as pessoas interessadas contratam para agenciar todo o tramite.

No Brasil, também, não é permitido contato com crianças da fila antes que seja feita indicação do Cartório. Não aceitam também que o pretendente indique uma criança que conheceu ou por ser vizinha ou por ter tido contato através da escola ou qualquer outro meio. A fila é fielmente respeitada, pois pode ter outra pessoa que o perfil daquela criança se encaixe e que já esteja na fila antes do conhecido da criança ter se manifestado, a não ser que o pretendente seja integrante da família imediata ou próximo à criança comprovando consanguinidade.

3.5.6- O aviso sobre a criança aguardada

A Vara de Infância vai avisá-lo que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado por você. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados.

A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que se aproximem e se conheçam melhor.

A ideia de visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o seu filho, já não é mais utilizada, para evitar que as crianças se sintam como objetos em exposição, sem contar que a maioria delas não está disponível para adoção.

3.5.7- Conhecer o futuro filho

Se o relacionamento correr bem, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.

3.5.8- A formação de uma nova família

O juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe a possibilidade também de trocar o primeiro nome da criança. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

3.6 – Novas Concepções De Família e a Permissão Para Adoção

A formação de um novo núcleo familiar está crescendo a cada dia. Entretanto, a ideia de família é construída e reconstruída lentamente através do tempo, pois ainda é um assunto bastante controverso e polêmico na sociedade em que vivemos. O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.618 a 1.629, e o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 8.069/90, em seus artigos 39 a 52, trazem os requisitos indispensáveis ao processo de adoção, bem como os efeitos desta. Dessa forma, em relação ao instituto da adoção, existem poucas controvérsias.

No Brasil qualquer Adulto maior de 18 anos, que seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotando pode adotar. Além dos divorciados ou separados que podem adotar conjuntamente desde que a convivência com a criança tenha se iniciado durante a união conjugal e desde que acordem quanto ao regime de visitas;

Avós ou irmãos da criança não podem adotar. Neste caso, cabe um pedido de Guarda ou Tutela, que deverá ser ajuizado na Vara de Família do Fórum de sua residência.

3.6.1- Famílias Monoparental, Anaparental, Pluriparental e Eudemonista

Nossa legislação é omissa ao se tratar de adoção pelas novas famílias, Monoparental, Anaparental, Pluriparental e Eudemonista.

Entretanto, a lei permite a adoção singular, por pessoas solteiras, ou seja, que

apenas uma pessoa adote uma criança.

Conforme legislação, não há impedimento para que pessoa adote uma criança. “O ECA no seu art. 42 menciona que a adoção pode ser realizada tanto por homem quanto por uma mulher, de forma conjunta ou não”, estando ausente a necessidade de enlace matrimonial²⁸¹.

Com a possibilidade de novas configurações familiares, é preciso ajustar as exigências estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando uma interpretação que melhor concretize a adoção. Sobre a necessidade de proceder a uma interpretação coerente das normas do diploma, assim dispõe o art. 6º do ECA:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.²⁸²

No direito brasileiro, o estado civil de uma pessoa no direito pátrio reflete a sua situação em relação à questão matrimonial ou sociedade conjugal. Trata-se de disposições relevantes para estabilizar a situação do casal, sobretudo para fins patrimoniais, mas que refletem em diversas outras questões.

O termo solteiro é oriundo da expressão em latim *solitariu* e significa solitário ou aquele que vive só. Nos dias de hoje, tal palavra também é utilizada para designar as pessoas que ainda não casadas. Apesar da origem da palavra, ser solteiro não significa estar em estado de isolamento e veremos que a ideia originária deste conceito não deve ser relevante para as questões debatidas no presente trabalho. Por fim convém mencionar a definição segundo os dicionários: solteiro é todo aquele que ainda não casou, ou carente, faltar; podendo também ser considerado aquela pessoa que, apesar de casada, está distante de seu cônjuge, ou ausente; e ainda aquele que não se encontre casado, nem separado, nem “desquitado”.

Prevalece atualmente o entendimento que o matrimônio não é mais requisito para deferimento da adoção, reconhecendo-se a possibilidade de adoção por pessoas solteira à luz dos princípios que orientam o tema. Tal entendimento, porém, não é uníssono, havendo

²⁸¹ FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: A família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. São Paulo: Juruá. 2009. P.108

²⁸² **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

parcela da sociedade que ainda resiste à ideia de que pessoas solteiras, homens ou mulheres sem nenhuma distinção, possam adotar. O maior obstáculo reside no preconceito de parcela da sociedade, que insiste em acreditar num modelo familiar tradicional e único, cujo núcleo é formado por pais, mães e filhos.

Como dito, já se verifica na realidade casos de adoção que fogem dos modelos tradicionais, e os resultados tem sido satisfatórios. O exemplo do professor Agnelo B. Pereira é um deles, conforme relatado em reportagem publicada em 11 de julho de 2001 pela revista Veja. Sobre a questão segue depoimento dado pelo Sr. Agnelo à mesma revista:

Conheci meu filho em um orfanato do Rio, em meados de abril de 1997. Já na primeira visita, aquele menino franzino, de apenas 1 ano e 6 meses, me chamou a atenção. Foi amor à primeira vista. Lembro-me de tê-lo tomado nos braços e dizer: 'Eu vou mudar a sua vida e você vai mudar a minha'. Quando o conheci, sua certidão registrava apenas o nome da mãe. Pai, desconhecido. Hoje ele é filho de Angelo Barbosa Pereira e mãe desconhecida. Faz quatro anos que ele chegou e posso garantir que minha qualidade de vida melhorou. Não acho relevante o fato de eu ter orientação homossexual. Não vejo diferença entre mim e outros pais. Um pai não é homossexual, nem heterossexual, nem médico, nem bicheiro, nem nada. Pai é pai e nada mais. Minha sexualidade nada tem a ver com a dele. Se um dia ele perguntar com todas as letras, responderei com todas as letras. Não há bondade na adoção. É ato de amor ou não é nada. Se falo sobre isso abertamente, é para incentivar outras pessoas a fazer o mesmo.²⁸³

Dentre os requisitos exigidos para adoção o CC foi específico, trazendo, por exemplo, a idade mínima para adotar, não fazendo, porém, referência alguma ao estado civil da pessoa. Na adoção independe se a pessoa é solteira, casada ou está em união estável: se o legislador não excluiu nem condicionou, tal solução não poderá ser imposta pelo aplicador da norma.

A adoção por pessoa solteira traduz-se no mesmo compromisso como aquele assumido por alguém que seja casado. Milhares são as crianças e adolescentes à deriva, aguardando ansiosamente a saída dos lares de acolhimento. Desta forma, frise-se novamente que o afeto e o carinho devem ser os marcos distintivos da família, seja ela adotiva com

²⁸³BUCHALLA, Anna Paula. **Meu pai é gay. Minha mãe é lésbica.** Revista Veja. P. 68 [Em Linha] [Consulte em 16 de nov. de 2017]. Disponível em http://origin.veja.abril.com.br/110701/p_066.html

consanguínea. Ademais, há que se pontuar que a adoção, em regra, é resultado de um processo complexo, que decorre de um ato planejado, querido, em que os pretensos adotantes participam caso estejam de fato interessados e que só será deferida se preencherem os requisitos exigidos, o que deve também refletir o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.6.2- Homoafetiva

O conceito de adoção passou por diversas evoluções até chegar à compreensão atual de que o elemento essencial para sua concretização é o afeto entre os adotantes e o adotado. O princípio do melhor interesse do menor é basilar no momento da decisão favorável à adoção, uma vez que o Estado e toda a sociedade têm total responsabilidade pelo bem-estar das crianças e adolescentes, principalmente, nos casos de colocação em família substituta.

Verificamos que há muito mais preconceito por parte daqueles que discordam da adoção por casais homoafetivos do que argumentos fundamentados. Uma das principais justificativas contra a aceitação da adoção por pessoas do mesmo sexo é a de que as crianças podem ser induzidas a se tornarem homossexuais.

Ocorre que não há qualquer pesquisa que comprove que alguém passaria a ser homossexual pela convivência com um. Ao contrário, pesquisas mostram que não necessariamente filho de homossexuais também será. Se fosse assim, como explicar que filhos de casais heterossexuais poderiam ser gays?

Importante mencionar trecho da reportagem da revista Superinteressante²⁸⁴:

As pesquisas mostram que a orientação sexual dos pais parece ter muito pouco a ver com o desenvolvimento da criança ou com as habilidades de ser pai. Filhos de mães lésbicas ou pais gays se desenvolvem da mesma maneira que crianças de pais heterossexuais", explica Charlotte Patterson, professora de psiquiatria da Universidade da Virginia e uma das principais pesquisadoras sobre o tema há mais de 20 anos.

A reportagem acima mencionada trata dos mitos existentes em relação aos filhos de pais homossexuais que surgiram para sustentar o preconceito e dificultar a adoção por pares homoafetivos. Não há qualquer confirmação de que a orientação sexual dos pais

²⁸⁴ Revista Superinteressante. [Em Linha [Consulte em 16 de nov. de 2017] Disponível em <https://super.abril.com.br/comportamento/4-mitos-sobre-filhos-de-pais-gays/>

influencia a dos filhos. Então porque não respeitar o desejo de um casal que deseja amar uma criança como filho?

Ao longo de todo nosso trabalho enfatizamos a importância do elemento afeto e neste capítulo enfatizaremos ainda mais a importância do amor como base de uma família. Dessa forma, importante destacar o que preveem FARIAS e MAIA²⁸⁵,

O desenvolvimento da criança não depende do tipo de família, mas do vínculo que esses pais e mães vão estabelecer entre eles e a criança. Afeto, carinho, regras: essas coisas são mais importantes para uma criança crescer saudável do que a orientação sexual dos pais.

As mencionadas autoras retratam ainda que os pais homossexuais têm muito mais facilidade em conversar sobre sexualidade do que os pais heterossexuais, razão pela qual os filhos têm maior liberdade de expressar sua opção sexual. A noção da importância em manter uma relação de amizade com os menores se deve ao fato de que, na maioria das vezes, os pais sofreram com a incompreensão dos familiares.

O desrespeito da sociedade faz com que os pares homoafetivos, às vezes, optem por não lutar por uma criança. Isso porque existem muitos mitos dos filhos de pais homossexuais. Na verdade, nenhuma das lendas foi comprovada, pois seu fundamento é simplesmente o preconceito.

Com a universalização do princípio da dignidade da pessoa humana que embasa todos os demais direitos fundamentais, iniciaram-se as tentativas de garantir os direitos dos homossexuais, visto que é um ser humano como qualquer outro indivíduo. Embora em passos lentos, o direito passou a zelar os casais homoafetivos e como grande exemplo no Brasil destacamos o reconhecimento da união entre gays pelo STF²⁸⁶. Tal decisão causou uma série de questionamentos, principalmente, no que diz respeito à situação dos filhos.

Qualquer tentativa de impedir a adoção homoafetiva, por mais que tivessem embasamentos diversos, esbarrariam no princípio da dignidade e deveria haver uma análise caso a caso. Porém, a inexistência de justificativas plausíveis esgotam qualquer tentativa de negar que duas pessoas do mesmo sexo queiram tratar como filho uma criança. O que deve ser questionado não é a sexualidade dos pais, e possibilidade que o casal tem de dar amor ao

²⁸⁵ FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por Homossexuais: A Família Homoparental Sob o Olhar da Psicologia Jurídica**. São Paulo: Juruá, 2009. P.59

²⁸⁶ Decisão do STF. [Em Linha [Consulte em 10 de nov. de 2017] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>

menor. É o caso, por exemplo, da Portugal, Alemanha, Holanda e Espanha que aceitam e reconhecem esta adoção.

A ausência de lei que possibilite a adoção homoafetiva é, sem dúvidas, um dos maiores problemas para seu reconhecimento. Ocorre que também não existe qualquer norma que faça menção no sentido de proibir casais do mesmo sexo adotarem. Dessa forma, nos valem da ausência legislativa para afirmar a possibilidade da adoção por pares homoafetivos usando a máxima de que o que a norma não restringe não cabe aos intérpretes ou aplicadores do direito fazê-lo.

Por tal motivo e orientados pelos princípios gerais do direito e pela analogia, percebemos que os tribunais mais humanistas vêm deferindo a adoção homoafetiva. Ademais é importante verificar que após a decisão do STF favorável às uniões homoafetivas aumentou a pressão social em prol de solução para outras questões que envolvam a família homoparental.

A jurisprudência tem papel de fundamental relevância no deferimento de adoção por casais homoafetivos. Seria inadmissível que os magistrados ficassem inertes às mudanças sociais, razão pela qual as recentes decisões são orientadas pelo realismo jurídico.

As decisões jurisprudenciais têm efeito vinculante, isso é, a decisão deve direcionar os trabalhos dos integrantes do Poder Judiciário, como ocorreu com a felicidade. A proibição do preconceito proclamou a liberdade sexual e, conseqüentemente, o respeito à autonomia de vontade das pessoas naturais. Nesse caso, podemos ratificar que a adoção homoafetiva tanto é possível como está sendo embasada nos princípios constitucionais da liberdade, autonomia e dignidade.

Com o reconhecimento da união estável homoafetiva no Brasil, nasce também à garantia para o casal homossexual de direitos comuns a casais heterossexuais. A união homoafetiva deverá facilitar a adoção conjunta de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, caso contrário haverá sim desrespeito ao direito de liberdade sexual. Tendo em vista, que o impedimento para a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo era justamente o fato da união dessas pessoas não ser reconhecido como união civil, visto que a Lei 8.069²⁸⁷ em seu artigo 42 parágrafo 2º preceitua o seguinte:

²⁸⁷**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

A legitimidade da adoção por casais homoafetivos deveria ser reconhecida desde que presentes os mesmos requisitos que são exigidos por casais heteroafetivos. Isto nada mais é que concretizar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Para se deferir adoção que deveria ser analisada, prioritariamente, não são as preferências sexuais do indivíduo, mas sim sua competência para exercer o poder familiar. Logo, não se sustentam os argumentos desfavoráveis à adoção conjunta de crianças ou adolescentes por casais formados por pessoas do mesmo sexo. Todavia se tal impedimento persistir estamos diante de uma discriminação, ato que é vedado pela nossa Constituição Federal de 1988²⁸⁸, tendo em vista que conforme o artigo 3^a, IV, determina que:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, verificamos que não há mais qualquer justificativa que impeça o reconhecimento da adoção por pares homoafetivos. Caso contrário, estaremos diante de nítida inconstitucionalidade.

²⁸⁸ Constituição Federal Brasileira. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CONCLUSÃO

Debater sobre o tema família é sempre uma grande experiência, pois, por se tratar de um objeto de diversas análises, este é um assunto que não consegue ser esgotado. A partir do estudo da temática família é possível compreender diversos aspectos que ficam tão próximos dos nossos olhos, mas que não são percebidos no dia a dia.

Um fragmento muito importante no século XX para as transformações familiares se apoia nas conquistas e alterações de algumas leis. Destaca-se a lei do divórcio em 1977, que criou a possibilidade de novas núpcias, fazendo com que ao longo do tempo as famílias se tornassem um grande mosaico. Importante também a ampliação do sentido da palavra família, e a igualdade de direitos incluídos na Constituição Federal brasileira de 1988.

A partir de todas as modificações ocorridas, a família foi a cada momento histórico mudando um pouco mais o seu modo de existir, trazendo para as famílias novas características e novas estruturas. Com isso, as famílias são encontradas nas mais diversas composições, abandonando uma única forma de família.

No estudo ficou claro que diversos são os arranjos familiares encontradas na sociedade. Constatou-se também nas últimas estatísticas, que os novos tipos familiares crescem a cada dia, e a família nuclear já não é a única forma encontrada na sociedade.

Analisaram-se os diversos significados do conceito de família, chegando-se a conclusão que nos últimos tempos considera-se família uniões por laços sanguíneos, de afetos, de solidariedade, de ajuda mútua, de amizade, por adoção entre outras formas e sentimentos. Deve-se perceber que a família é única e não há um padrão determinado e certo para representá-la.

Buscou-se contribuir neste estudo com um novo pensar sobre a família, pois ela hoje já não é aquela formada apenas por pai, mãe e filhos. Hoje a família se agrupa das mais variadas formas.

Apresentou-se o instituto da adoção pelas novas concepções de família, demonstrando que quando falamos em adoção, deve sempre ser considerado em primeiro lugar o interesse superior da criança, devendo este sobrepor-se a qualquer outro que possa estar envolvido no processo, tendo em vista que o objetivo é o de proporcionar a criança um convívio familiar, com uma vida estável e de qualidade, de forma que possa lhe ser oferecido um futuro melhor.

Por fim, muito se tem a tratar acerca do tema, diante de sua amplitude e importância, destacando a grande diferença que a família faz na vida de uma criança ou adolescente adotado, afastando preconceitos e diferenças, o que importa é o lar e a vontade das pessoas que se habilitam a adotar em doar amor para alguém escolhido com filho.

BIBLIOGRAFIA

FONTES LEGISLATIVAS

CÓDIGO CIVIL DE NAPOLEÃO. [Em linha] [Consult. Em 16 de set. de 2017]
Disponível em <https://www.infoescola.com/direito/codigo-napoleonico/>

CONSTITUIÇÃO ALEMÃ DE 1949. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017]. Disponível em <http://www.dw.com/pt-br/1949-promulgada-a-lei-fundamental-alem%C3%A3/a-525432>

CONSTITUIÇÃO ANGOLANA DE 2010. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017.] Disponível em http://imgs.sapo.pt/jornaldeangola/content/pdf/CONSTITUICAO-APROVADA_4.2.2010-RUI-FINALISSIMA.pdf

CONSTITUIÇÃO CABO VERDIANA. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <http://www.parlamento.cv/e-cidadao/leis/CR.pdf>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

CONSTITUIÇÃO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em <http://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/constituicao/constituicao-da-republica-democratica-de-s.tome-e>

CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA DE 1978. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017]. Disponível em <http://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CONSTITUIÇÃO FRANCESA DE 1946. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017]. Disponível em <http://autodesarrollate.blogspot.com.br/2013/06/1958-constituicao-francesa.html>

CONSTITUIÇÃO IRLANDESA DE 1937. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017]. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_member_state_law-6-ie-

maximizeMS-pt.do?member=1

CONSTITUIÇÃO ITALIANA DE 1947. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017]. Disponível em <http://www.casacultureivrea.it/costituzione/portoghese.pdf>

CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1933. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017.] Disponível em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>

CONSTITUIÇÃO RUSSA DE 1993. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.cer.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=225:constituicao-da-russia-em-portugues&catid=35:construssia&Itemid=63

CONSTITUIÇÃO SUÍÇA DE 1999. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017.] Disponível em http://ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf

CONSTITUIÇÃO VENEZUELANA DE 1999. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017.] Disponível em https://docviewer.yandex.com/view/0/?*=MFMAezBXRqAyLqC

CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR DE 1919. [Em linha] [Consult. em 15 de agost. De 2017] Disponível em <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>

CONVENÇÃO DA ONU. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>

CONVENÇÃO DE HAIA, DE 29 DE MAIO DE 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. [Em linha] [Consult. em 23 de out. de 2017] Disponível em <file:///C:/Users/AnaCarolina/Downloads/49210-199623-1-PB.pdf>

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. [Em linha] [Consult. em 19 set. De 2017]. Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf

CONVENÇÃO DA ONU. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>

ONU. [Em linha] [Consult. em 10 de out. de 2017] Disponível em

<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/31162/eua+sao+pais+com+maior+numero+d+e+imigrantes+mostra+estudo+da+onu.shtml>

DECRETO LEI Nº 47.344/66, de 25 de Novembro. Código Civil Português. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis&so_miolo=

DECRETO LEI Nº 261/75 de 27 de maio. [Em linha] [Consult. Em 20 de set. de 2017] Disponível em http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf1614/dl-261-1975/downloadFile/file/DL_261_1975.pdf?nocache=1181136985.37

DECRETO-LEI Nº 496/77, de 25 de novembro de 1977. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=781&tabela=leis

DECRETO-LEI Nº 314/78 de 27 de outubro. ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=550&tabela=leis

DECRETO-LEI Nº 274/80 de 13 de agosto. [Em linha] [Consult. em 23 de out. de 2017] Disponível em https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/282517/details/maximized?p_p_auth=j6W2cM94

DECRETO-LEI Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [Em linha] [Consult. em 13 de agost. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

DECRETO-LEI Nº 185/93 de 22 de Maio. [Em linha] [Consult. em 23 de out. de 2017] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=553&tabela=leis

DECRETO LEI Nº 120/98, de 08 de Maio. [Em linha] [Consult. em 23 de out. de 2017] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=557&tabela=leis

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789: [Em linha] [Consulte em 16 de nov. de 2017]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977. [Em

linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm

LEI 02/2016 DE 29 DE FEVEREIRO. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2515&tabela=leis&so_miolo=

LEI N.º 7/2001, DE 11 DE MAIO. PROTECÇÃO DAS UNIÕES DE FACTO. [Em linha] [Consult. Em 16 de set. de 2017] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis

LEI N.º 9/2010, DE 31 DE MAIO. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1249&tabela=leis

LEI N.º 31/2003, DE 22 DE AGOSTO. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=546&tabela=leis

LEI 143/2015 DE 08 DE SETEMBRO. REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO. [Em linha] [Consult. em 11 de jan. de 2018] Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2423&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

LEI N.º 883 DE 21 DE OUTUBRO DE 1949. [Em linha] [Consult. em 13 de set. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916. [Em linha] [Consult. em 13 de set. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm

LEI N.º 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm

LEI N.º 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. [Em linha] [Consult. em 13 de set. de 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm

LEI N.º 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm

LEI N.º 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996. [Em linha] [Consult. em 10 de agost. De 2017] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. [Em linha] [Consult. em 29 out. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. [Em linha] [Consult. em 19 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre adoção. [Em linha] [Consult. em 26 agost. De 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm

PROJETO DE LEI Nº 278/XII [Em linha] [Consult. Em 12 de out.. de 2017]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37202>.

PROJETO DE LEI 5850/2016. [Em linha] [Consult. em 30 agost. De 2017]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542313-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AGILIZA-PROCEDIMENTOS-DE-ADOCACAO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html>

SÚMULA 380 STF. [Em Linha] [Consult. em 9 de set. de 2017] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

ADOÇÃO EM PORTUGAL. [Em linha] [Consult. em 25 out. De 2017]. Disponível em <http://www.seg-social.pt/>

ALBUQUERQUE, Rachel. **O que moldou as famílias portuguesas desde 1864.** 2013. [Em Linha] [Consult. em 10 de nov. de 2017]. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/estado-civil-os-numeros-dos-ultimos-147-anos-1584148?page=3#follow>.

ARISTÓTELES. De Anima. Apresentação, tradução e notas de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Ed. 34, 2006. Op.cit. Jaqueline Stefani. **A AQUISIÇÃO DOS PRIMEIROS PRINCÍPIOS EM ARISTÓTELES.** [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em <https://philarchive.org/archive/STEAAD-4>

ARNAUD, Raphael. **O NEGÓCIO JURÍDICO E A UNIÃO DE FACTO/ESTÁVEL.** Relatório apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, relativamente à disciplina Direito Civil I/II, componente obrigatória do Mestrado Científico em Ciências Jurídicas. 2013, p.32

ÁVILA, Humberto. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** In: Revista de Direito Administrativo. (215): 151-179. Rio de Janeiro: Renovar, jan./mar. 1999.

AZEVEDO, A. S. & Moura, M. **Outros filhos, os mesmos direitos.** Gráfica Maiadouro. 2000.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos e direito de família.** 2003. [Em linha] [Consult. em 10 de out. de 2017] Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>.

BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao feto.** [Em linha] [Consult. em 19 de set. 2017] Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo LTDA, 1952. 485 p. v.II

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família.** 8ª ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos S. A., 1956.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil.** V. II, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1994.

BORGES, Priscila; LOREA, Roberto; MEINERZ, Nádia; MYLIUS, Leandra; **O direito à homoparentalidade: cartilha sobre famílias constituídas por pais homossexuais.**

Porto Alegre: Ed. Vênus, 2006.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da autora, 2001

BRITES, Rui; LAPA, Tiago; MENDES, Rita; TORRES, Anália. **Famílias no contexto europeu: alguns dados recentes do european social survey**. [Em linha] [Consult. em 18 de set. de 2017]. Disponível em: <http://www.analiatorres.com/pdf/Familiasnocontextoeuropeu.pdf>.

BUCHALLA, Anna Paula. **Meu pai é gay. Minha mãe é lésbica**. Revista Veja. P. 68 [Em Linha] [Consulte em 16 de nov. de 2017]. Disponível em http://origin.veja.abril.com.br/110701/p_066.html

CANOTILHO. Joaquim Gomes, e Vital Moreira, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, I, 4ª ed., Coimbra, 2007, págs. 561 e segs. e 856 e segs.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Repensando o Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CENSO DEMOGRÁFICO DE 2010. [Em linha] [Consul. Em 20 de set. de 2017] Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf

CENSO PORTUGUÊS 2011. [Em linha] [Consul. Em 20 de set. de 2017] Disponível em http://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_publicacao_det&contexto=pu&PUBLICACOESpub_boui=73212469&PUBLICACOESmodo=2&selTab=tab1&pensos=61969554

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. Cfr. Jorge Miranda. **A IGUALDADE DE SUFRÁGIO POLÍTICO DA MULHER**, in *Scientia Juridica*, 1971, págs. 1 e segs.; e **SOBRE O PODER PATERNAL**, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 1990, págs. 23 e segs.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. **Curso de direito de família**. vol. I. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. v. 2.Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no código civil**. In: Maria Berenice Dias. P.56. [Em linha] [Consult. Em 19 de out. de 2017]. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf

_ **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2002.

_ **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_ **Manual de Direito das famílias**. 9 ed. Rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_ **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

_ **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_ **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_ **União Homoafetiva**. [Em linha]. Revista dos tribunais, [Consult. 03 Mar. 2016]. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br>.

DIREITO E JUSTIÇA. [Em linha] [Consult. em 30 agost. De 2017]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542313-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AGILIZA-PROCEDIMENTOS-DE-ADOCACAO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html>

DINIZ, J. S. **Este meu filho que eu não tive**. Porto, Edições Afrontamento. 1993.

DOMINGOS, Sérgio. **A família como direito fundamental da criança**. In: **Família e jurisdição II**. BASTOS, Eliane Ferreira; FERNANDEDES DA LUZ, Antônio.(coords.). Belo Horizonte: Del Rey, 2008

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.

FACHIN. Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_ **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

_ **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Obrigação alimentar**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 1 ed., São Paulo: Ed. RT, 2011.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: A família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica.** São Paulo: Juruá. 2009

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. **Monoparentalidade e biodireito.** In: **Afeto, família e ética e o novo código civil.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Belo horizonte: Del Rey, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional.** 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e reprodução assistida sob a perspectiva do Direito comparado.** *Revista Brasileira de Direito de Família.* n. 5. p. 7-28. Porto Alegre, abr.-jun. 2000.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **FREUD e o inconsciente.** 21. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

GERÇÃO, Eliana. **A CRIANÇA, A FAMÍLIA E O DIREITO. DE ONDE VIEMOS. ONDE ESTAMOS. PARA ONDE VAMOS?** 1ª. Ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2014. p.78

GIDDENS, Anthony. Apud HIRONAKA, Giselda. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade.** In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). **A família além dos mitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_ **Sociologia.** Trad. Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2005.

GIKOVATE, Flávio. **O instinto do amor.** São Paulo: MG Editores, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro,** volume 6: direito de família. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

_ **Direito de Família.** 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Família: Um caleidoscópio de relações.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia.* Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GROSMAN, Cecília Apud HERRERA, Marisa. **Filiación, adopción y distintas estructuras familiares en los albores del siglo XXI**. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). Op. Cit.

GUZZELLI, Mônica. **O princípio da igualdade aplicado à família**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GUEIROS, D. A. **Adoção consentida do desenraizamento social da família à prática da adoção aberta**. São Paulo, Cortez Editora.2007

HERRERA, Marisa. **Filiación, adopción y distintas estructuras familiares en los albores del siglo XXI**. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). Op. Cit.

HERRING, Jonathan; PROBERT, Rebecca; GILMORE, Stephen. Great debates family law. United states: Palgrave Macmillan, 2012. p. 2. Traduzido. [Em Linha] [Consult. em 01 de nov. de 2017]. Disponível em: file:///C:/Users/AnaCarolina/Downloads/1505-8745-1-PB.pdf

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. n. 1. p. 7-17. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, abr.-jun. 1999.

IDEF – INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA (Coord.). Homossexualidade: Discussões Jurídicas e Psicológicas. P. 131/132. [Em linha] [Consult. em 01 de out. de 2017]. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/29244282/adocao-por-pares-homoafetivospdf/9>

INFORMATIVO Nº 864 DA CORTE. [Em linha] [Consul. Em 16 de set. de 2017] Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>

JÚNIOR. Evandro Carneiro Rios. **ADOÇÃO MONOPARENTAL**. [Em Linha. [Consult. em 10 de set. 2017] Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj042881.pdf>

KLEIN, Melanie. **Edição Especial Melanie Klein**. Revista Viver Mente & Cérebro, São Paulo: Ediouro, n. 3, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

LEITE, Gisele. **O Novo Direito de Família**. Revista Brasileira de Direito de

Família. Porto Alegre, v. 9, n. 49, 2008.

LEONARDO, M.; PEREIRA, R. da C. **A família na virada do século. In.: A FAMÍLIA NA TRAVESSIA DO MILÊNIO**, 1999, Belo Horizonte. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira do Direito de Família, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 12, p.44, jan./mar. 2002.

LÔBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. [Em linha] [Consult. em 10 de agost. De 2017] Disponível em: www.ibdfam.org.br

_ **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_ **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Evolução do conceito de família**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 2 ed., São Paulo: Ed. RT, 2014.

MANRIQUE, Ricardo. **Nuevas formas familiares- demografía y derecho de família**. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice (coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 3.ed. São Paulo, Malheiros, 1992

MELO. António Barbosa De. **A família na Constituição da República**, in *Communio*, 1986, págs. 496 e segs

MENDES. João De Castro. **(Família e casamento), in Estudos sobre a Constituição, obra coletiva**, I, Coimbra, 1977, págs. 571 e segs

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 1998

MIRANDA. Jorge e MEDEIROS. Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**, I, 2ª

ed., Coimbra, 2010, págs. 807 e segs. e 1359 e segs.

MOREIRA, Luana Maniero; TEIXEIRA, Daniele Chaves. **O conceito de família na Lei Maria da Penha.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 2 ed., São Paulo: Ed. RT, 2014.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Guilherme. **Transformações do direito de família.** In: **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra Editora. 2004.

PACTO CIVIL DE SOLIDARIEDADE. [Em linha] [Consul. Em 20 de set. de 2017] Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-carta-internacional-de-protecao-dos-direitos-humanos,44101.html>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos Tribunais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_ **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2016.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família: anotações e adaptações ao Código Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos S.A, 1956.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A convenção sobre dos direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil** In: Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, n° 60, abril/jun. 1992

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PLATÃO. **A República**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990 (tradução de Maria Helena da Rocha Pereira).op. cit. André Antônio Ribeiro. **A filosofia da linguagem em Platão**. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/13/TDE-2006-09-19T122752Z-4/Publico/345370.pdf

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**, 4ª ed. portuguesa, I, Coimbra, 1961, pág. 168.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva,

2009.

Revista Superinteressante. [Em Linha [Consulte em 16 de nov. de 2017]
Disponível em <https://super.abril.com.br/comportamento/4-mitos-sobre-filhos-de-pais-gays/>

ROSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei nacional da adoção- lei 12. 010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12. 003 e Lei 12.004.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

ROSPIGLIOSI, Enrique. **Tratado de derecho de família: la nueva teoria institucional y jurídica de la família. TOMO I.** Lima: Gaceta jurídica: 2013.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem.** Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

SÁ, E. et al. **Abandono e adoção.** Coimbra, Edições Almedina. 2005.

Significado de Princípios. [Em linha] [Consult. em 14 de set. de 2017]. Disponível em <https://www.significados.com.br/principios/>

SILVA, Aníbal Cavaco. **Comunicado divulgado na página da Presidência da República.** [Consult. 20 Out. 2015]. Disponível em <http://www.presidencia.pt>

_ **Veta adoção por casais do mesmo sexo e alterações à lei do aborto.** [Em linha]. [Consult. 20 Out. 2017]. Disponível em <http://www.dn.pt/portugal/interior/cavaco-silva-devolveu-ao-parlamento-diploma-da-adocao-por-casais-do-mesmo-sexo-4997912.html>.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico.** 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA. Jorge Pereira Da, **Dever de legislar e portecção jurisdicional contra omissões legislativas.** Lisboa, 2003, págs. 37 e segs.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional.** Volume 6. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **A legitimidade constitucional das famílias formadas por uniões de pessoas do mesmo sexo.** *Temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. III.

_ **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001

VENOSA. Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL. Família.** 17º. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

XAVIER. Rita Lobo. **A vinculação do Direito da Família aos direitos da Família,** in João Paulo II e o Direito, obra coletiva, Cascais, 2003, págs. 147 e segs.

